

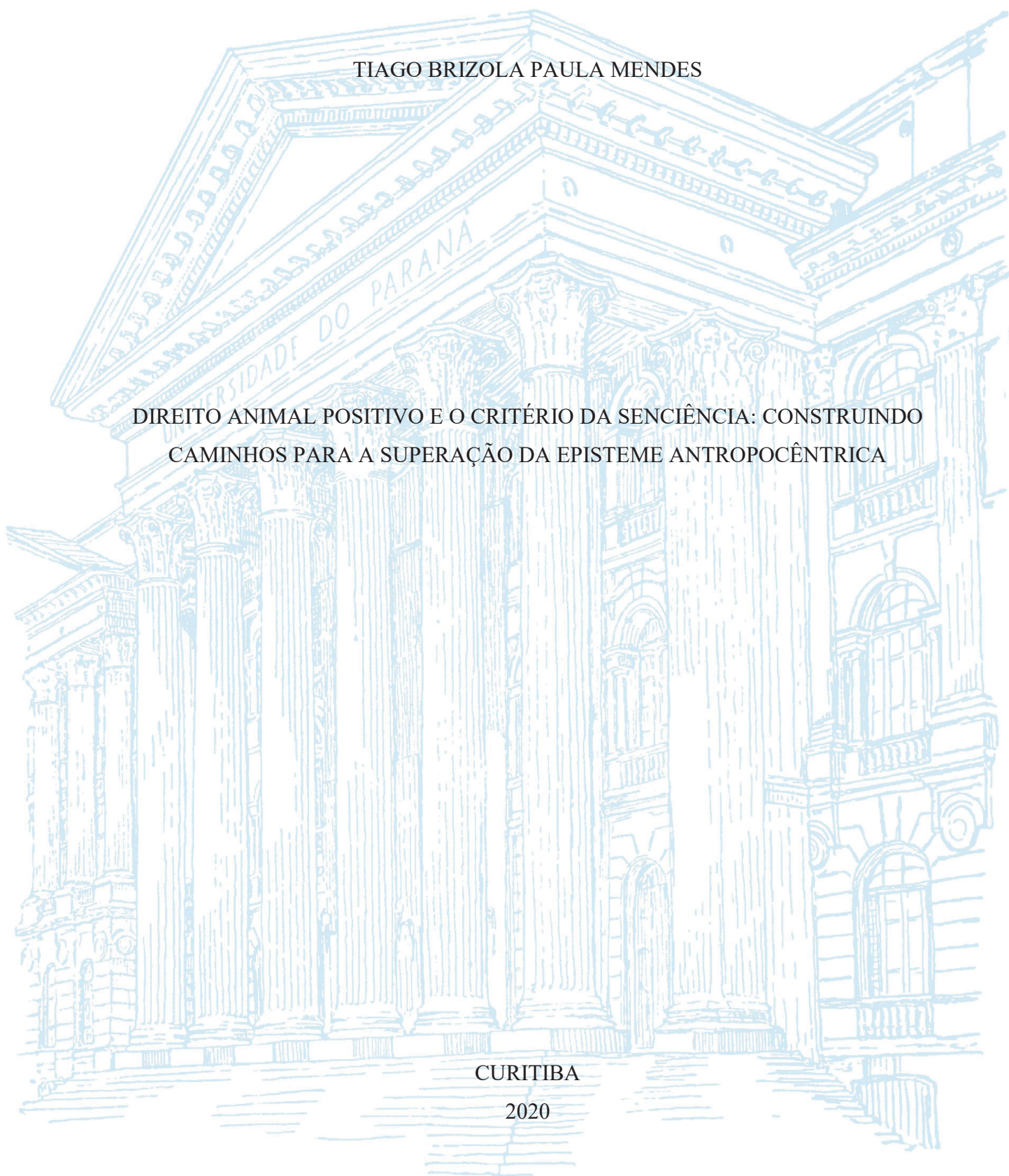
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TIAGO BRIZOLA PAULA MENDES

DIREITO ANIMAL POSITIVO E O CRITÉRIO DA SENCIÊNCIA: CONSTRUINDO
CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA EPISTEME ANTROPOCÊNTRICA

CURITIBA

2020



TIAGO BRIZOLA PAULA MENDES

DIREITO ANIMAL POSITIVO E O CRITÉRIO DA SENCIÊNCIA:
CONSTRUINDO CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA EPISTEME
ANTROPOCÊNTRICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katya Regina Isaguirre.

CURITIBA

2020

M538d

Mendes, Tiago Brizola Paula

Direito animal positivo e o critério da senciência: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica [meio eletrônico] / Tiago Brizola Paula Mendes. - Curitiba, 2020.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientadora: Katya Regina Isaguirre.

1. Direitos dos animais. 2. Espécies - Discriminação.
3. Biopolítica. 4. Foucault, Michel, 1926-1984. I. Isaguirre, Katya Regina. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

CDU 179.3

Catalogação na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626

ATA Nº128

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia trinta de março de dois mil e vinte e um às 09:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPEF, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **TIAGO BRIZOLA PAULA MENDES**, intitulada: **Direito animal positivo e o critério da senciência: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 30 de Março de 2021.

Assinatura Eletrônica

30/03/2021 12:46:00.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

30/03/2021 11:57:45.0

JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

30/03/2021 19:03:48.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **TIAGO BRIZOLA PAULA MENDES** intitulada: **Direito animal positivo e o critério da senciência: construindo caminhos para a superação da episteme antropocêntrica**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 30 de Março de 2021.

Assinatura Eletrônica

30/03/2021 12:46:00.0

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

30/03/2021 11:57:45.0

JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

30/03/2021 19:03:48.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Para Aline e Bruce.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos e todas que estiveram ao meu lado durante os anos de mestrado.

Agradeço à Tina, Franklin e Révia, pai, mãe e irmã, por todo o apoio desde sempre e para sempre.

Aos amigos Felipe Motta, Gustavo Bernardini e Thomas Hladü, companheiros de todas as maratonas. Às queridas amigas Mariana Scoz, Marcela Kirilos e Thaís Helena. Aos amigos de todas as horas e todos os drives, Lucas Osga, William Yip, Hoon Shim e Hernani Nigrin.

À minha orientadora, Professora Dra. Katya Isaguirre pelos ensinamentos, pela paciência e pelas novas perspectivas. Ao professor Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior pela inspiração e incentivo na luta animalista. À professora Dra. Adriana Espíndola Corrêa e ao Professor Dr. José Antônio Gediél por terem mudado, com seus preciosos ensinamentos, os rumos da pesquisa.

Ao Ozzy e ao Bruce, por mostrarem a todo tempo que amor não depende de espécie.

À Aline, principal incentivadora deste trabalho, companheira de vida, por colorir os meus dias.

A verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não representam força nenhuma. O verdadeiro teste moral da humanidade (o teste mais radical, aquele que por se situar a um nível tão profundo nos escapa ao olhar) são as suas relações com quem se encontra à sua mercê: isto é, com os animais. E foi aí que se deu o maior fracasso do homem, o desastre fundamental que está na origem de todos os outros. (KUNDERA, 2008, p. 283)

RESUMO

O reconhecimento de animais não-humanos como sujeitos de direitos é objetivo do Direito Animal, disciplina jurídica que no Brasil já possui um considerável conjunto legislativo que pode ser utilizado para a defesa dos animais. Ocorre que a cultura ocidental foi construída a partir de uma mentalidade especista que considera os animais humanos como superiores aos demais e à toda natureza. O Direito, produto e produtor da sociedade, também é atravessado pelo antropocentrismo que faz parte da episteme dominante da modernidade, produzindo e reproduzindo os ideais do humano autônomo, racional e abstrato. No entanto, as categorias jurídicas abstratas se mostram insuficientes para garantir efetiva proteção até mesmo para diversos grupos humanos. Sendo assim, o objetivo desta dissertação é compreender como ocorreu a cisão na modernidade ocidental que fez do animal o “Outro” genérico e permitiu que a animalização se tornasse uma ferramenta biopolítica de exclusão, para então analisar em que medida a positivação do Direito Animal, através do critério da senciência, pode contribuir para mudanças epistemológicas que alterem a dinâmica de exclusão antropocêntrica em direção à uma sociedade pós-humanista. A metodologia utilizada na pesquisa foi a de revisão de literatura, focada em realizar a interlocução entre os conceitos de episteme e biopolítica do filósofo francês Michel Foucault com as teorias de ética animal e do Direito Animal positivo brasileiro, além de análise legislativa e jurisprudencial, centrada em normas e julgados que reconhecem os animais como seres sencientes ou sujeitos de direitos. Chegou-se à conclusão de que a positivação do Direito Animal pelo critério concreto da senciência impõe a criação de novas estruturas regulatórias que possam contemplar os interesses dos indivíduos e dos grupos de outras espécies além da humana, o que contribui para alterações epistemológicas e para a superação do antropocentrismo.

Palavras-chave: Direito Animal; Especismo; Episteme; Modernidade; Senciência.

ABSTRACT

The recognition of non-human animals as right holders is the prime objective of Animal Law, a legal discipline that in Brazil already has a considerable legislative set that can be used for the defense of animals. It happens that Western culture was built from a specificist mentality which considers human animals as superior to others and to all nature. Law, as product and producer of society, is also crossed by anthropocentrism, part of the dominant episteme of the modernity, producing and reproducing ideals of the autonomous, rational and abstract human. However, abstract legal categories are insufficient to ensure effective protection even for many human groups. Thus, the objective of this dissertation is to understand how the division occurred in Western modernity that made the animal the generic "Other" and allowed animalization to become a biopolitical tool of exclusion, and then to analyze the extent to which the positivation of Animal Law, through the criteria of sentience, can contribute to epistemological changes that alter the dynamics of anthropocentric exclusion towards a posthumanist society. The methodology used was the bibliographical review, aiming the interlocution between the French philosopher Michel Foucault's concepts of episteme and biopolitics with the theories of animal ethics and Positive Brazilian Animal Law, as well as legislative and jurisprudential analysis of norms and legal decisions that recognize animals as sentient beings or right holders. It was concluded that the positivation of Animal Law by the concrete criterion of sentience requires the creation of new regulatory structures to contemplate the interests of individuals and groups of other species besides human, which contributes to epistemological changes and the overcoming of anthropocentrism.

Keywords: Animal Law; Episteme; Speciesism; Modernity; Sentience.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	16
1.2 METODOLOGIA.....	19
1.3 CONCEITOS-CHAVE.....	20
2 EXPULSÃO DO ANIMAL DA MODERNIDADE	22
2.1 A EPISTEME MODERNA, EPISTEME ESPECISTA	22
2.1.1 Considerações iniciais	22
2.1.2 O animal como o “Outro” genérico	24
2.1.3 Animalização como tecnologia de poder	28
2.2 OS ANIMAIS ENTRE A BIOPOLÍTICA E A NECROPOLÍTICA	34
2.2.1 Incidência do poder disciplinar.....	37
2.2.2 Especismo e necropolítica	40
2.3 O DIREITO COMO EXCLUSÃO	45
2.3.1 O estado de guerra permanente	45
2.3.2 <i>Animalia sacer</i> : vida matável	47
2.3.3 O enquadramento jurídico: sem a lei somos todos animais.....	50
3 CONSTRUÇÃO DO DIREITO ANIMAL.....	54
3.1 TRAJETÓRIA DO PENSAMENTO ANIMALISTA	54
3.1.1 Precursores do Direito Animal	54
3.1.2 Regulação e Abolição: abordagens clássicas do animalismo	59
3.1.3 Integração: uma teoria política	68
3.2 A SENCÊNCIA COMO LENTE INTEPRETATIVA	74
3.2.1 Um fato biológico.....	74
3.2.2 Relação entre senciência e valor intrínseco	79
3.2.3 Direitos da Natureza e Direito Animal: uma locução possível	89
4 DIREITO ANIMAL BRASILEIRO	93
4.1 DIREITO ANIMAL POSITIVO	93
4.1.1 Plano constitucional.....	94
4.1.2 Plano legal	99
4.1.3 Plano jurisprudencial	105
4.2 DIREITO ANIMAL NO PLANO JURISPRUDENCIAL	106
4.2.1 ADI Nº 4983 – Autonomia do Direito Animal.....	106

4.2.2 Contexto Latino-Americano	109
4.2.3 Judicialização terciária do Direito Animal	111
4.3 DIREITO ANIMAL EM DISPUTA	114
4.3.1 Efeito <i>Backlash</i>	114
4.3.2 Reação às Legislações Estaduais	118
4.3.3 O judiciário como campo de batalha	122
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	127
REFERÊNCIAS	136

1 INTRODUÇÃO

Esta é uma dissertação sobre Direito Animal¹, o que significa dizer que está inserida no contexto de uma nova disciplina jurídica que reconhece os animais não-humanos como *sujeitos de direitos*². Nela será adotado o conceito de Direito Animal como “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”³. A conceituação é importante para estabelecer os contornos da discussão. Trata-se: i) de um posicionamento alicerçado no direito positivo, fonte de normas e princípios; ii) faz referências ao sistema de direitos e garantias individuais em conjunto com os valores *pós-humanistas* derivados da dignidade animal e, portanto, iii) reconhece valor intrínseco em cada animal não-humano enquanto indivíduo senciente que não pode ser instrumentalizado para a consecução de objetivos humanos.

Ademais, trata-se de um trabalho cujo foco recai na modernidade, em especial no período histórico em que o conceito *dignidade da pessoa humana* passa a ser reconhecido, ao menos formalmente, como projeto norteador das sociedades ocidentais.

Do próprio conceito adotado surgem duas inquietações, que foram os motores impulsionadores da pesquisa, quais sejam: como e por qual motivo um sistema de direitos que busca o reconhecimento de todos os seres humanos ignora o interesse que os seres tem de não sofrer e permanece excluindo os animais não-humanos a partir de critérios que também servem para excluir, por exemplo, crianças recém nascidas e portadores de deficiência intelectual?

A segunda questão decorre da primeira: em que medida o sistema jurídico, construído a partir de categorias que não se preocupam com a existência material dos seres, pode servir para promover a inclusão dos animais não-humanos no âmbito de consideração moral, política e jurídica? Dito de outra forma, o Direito antropocêntrico pode ser usado como ferramenta de superação do especismo?

¹ Não existe consenso sobre a denominação adequada para a disciplina, Direito Animal (Animal Law) e Direito dos Animais (Animal Rights) são as referências mais usadas. O autor deste trabalho adotará a denominação *Direito Animal* por acreditar ser mais adequada à padronização nominativa das disciplinas jurídicas no Brasil (Direito Penal, Direito Ambiental, Direito Empresarial, etc) e evitar confusões com outras formas de luta pelos interesses dos animais não-humanos que se apresentam sob a rubrica dos *direitos dos animais* (como por exemplo o veganismo) que não estão ligadas necessariamente à disciplina jurídica. Nesse sentido, apontam a necessidade de uniformização terminológica da disciplina Vicente de Paula Ataíde Júnior (2020, p. 108) e Tagore Trajano de Almeida Silva (SILVA, 2014, p. 51–52).

² Os debates contemporâneos sobre a possibilidade de reconhecimento de animais como sujeitos são impulsionados principalmente por Tom Regan (REGAN, 1983), a partir da obra *The Case for Animal Rights*.

³ Conforme conceito formulado por Vicente de Paula Ataíde Júnior (2018a, p. 50–51).

Os questionamentos demandam urgência, dada a extensão, a nível dos bilhões, dos animais submetidos a condições do mais puro sofrimento, especialmente na indústria agropecuária.

O âmbito da pesquisa, no entanto, não é meramente teórico. A problemática que envolve a consideração de animais não-humanos vem ganhando cada vez mais relevância no debate jurídico e já não se limita às considerações filosóficas sobre quais seres merecem receber *status moral*. Isto pois, o Brasil já conta com um Direito Animal positivado e com base constitucional, pois a Constituição Federal de 1988, ao determinar, no art. 225, § 1º, VII, incumbir ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, positivou a regra de proibição de crueldade como comando constitucional separado do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Ademais, o comando constitucional é densificado no plano federal pelo Decreto 24.648/1934, diploma legislativo ainda vigente que confere aos animais não-humanos capacidade de ser parte, e pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998 (crime contra a dignidade animal).

Também os debates sobre a consideração dos animais não-humanos como seres merecedores de proteção jurídica não se limitam à disciplina do Direito Animal. Reflexões sobre a dignidade dos animais e a possibilidade de titularização de direitos fundamentais por não-humanos já aparecem nas obras de constitucionalistas brasileiros (BENJAMIN, 2001; SARLET, 2007, 2017; SARLET; FENSTERSEIFER, 2014) e mesmo no campo jurídico do Direito Civil, com a tradicional caracterização de animais como *semoventes*, começa a se discutir a consideração de animais como sujeitos. A tendência não é só nacional, a caracterização de animais como objetos vem sendo questionada em alguns países europeus como a Áustria (1988), a Alemanha (1990) e Suíça (2003), que alteraram suas legislações para estabelecer que *animais não são coisas* ou que, como é o caso da França (2015) e Portugal (2017), animais são seres dotados de sensibilidade. No mesmo caminho, na vanguarda pela busca de formas mais efetivas de oferecer adequada tutela jurídica, o Brasil pode ser o primeiro país a reconhecer os animais como sujeitos, proposta defendida pelos signatários do Direito Animal, caso o Projeto de Lei (PLC) nº 6.054/2019, já aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional, pois seu texto reconhece expressamente a sensibilidade animal e determina que “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. Além disso, o projeto inclui parágrafo

único no art. 82 do Código Civil brasileiro, determinando que o regime jurídico de bens não se aplica a animais domésticos e silvestres⁴.

Com efeito, para além da seara jurídica, a questão animal tem implicações diretas no dia-a-dia da totalidade dos brasileiros e brasileiras, pois está intrinsicamente relacionada às questões agrárias, às dinâmicas de exploração da terra, à poluição do ar, aos problemas com a (in)segurança alimentar, ao desmatamento e à extinção das espécies. Como mostra relatório produzido pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SCHUCK; RIBEIRO, 2015), nossos hábitos de consumo estão intimamente ligados à crise ambiental que vivemos: somos cerca de sete bilhões de humanos na Terra, mas abatemos mais de setenta bilhões de animais terrestres por ano, e uma quantidade ainda maior de animais aquáticos. Esses animais, tratados como *commodities*, precisam de determinada quantidade de terra, água, alimentos e energia, produzem dejetos e emitem poluentes que serão dispersados pelo solo, ar e água.

Trata-se de um sistema extremamente cruel e ineficiente; em média, alimentar os animais criados para consumo exige aproximadamente dez vezes mais calorias do que as contidas em sua carne e ocupa até 100 vezes mais espaço para que sejam gerados o mesmo número de calorias (SCHUCK; RIBEIRO, 2015, p. 9). Em nível global, 86% da alimentação dos animais não-humanos nos rebanhos não é adequada para consumo humano (MOTTET *et al.*, 2017).

Nacionalmente, a população de bovinos em 2018 era superior a 213 milhões (REUTERS, 2019) e em 2019 mais de 5,8 bilhões de frangos foram abatidos (GLOBO, 2020), diante desses números não é difícil compreender por qual motivo 79% do cultivo agrícola do país é destinado para a produção de ração e apenas 16% para o consumo humano (SCHUCK; RIBEIRO, 2015, p. 11)⁵, daí serem equivocadas as alegações de que a produção de carne é necessária para alimentar a população; na verdade atualmente, graças à pecuária, apenas 60% do potencial produtivo de hectare é utilizado (FOLEY *et al.*, 2011), isso significa que a mesma área que poderia produzir alimentos de origem vegetal para alimentar 10 pessoas, alimenta apenas 6. Assim, dizer que sem o consumo de animais o mundo passaria fome, se trata de apenas mais um discurso naturalizador do especismo.

Ocorre que a despeito do sofrimento ao qual os animais são submetidos, dos danos ambientais e da ineficiência energética da produção, a indústria agropecuária movimenta todos

⁴ Merece referência também, o Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do deputado federal Eduardo Costa (PTB/PA), regulamentando a capacidade de ser parte dos animais não-humanos.

⁵ Parte da produção vai para aplicações industriais.

os anos centenas de bilhões de reais, correspondendo a cerca de um quinto do PIB do país inteiro⁶. Portanto, a temática tem impacto tanto jurídico, quanto na sociedade em geral, pois a defesa dos interesses dos animais não-humanos se coloca na centralidade dos debates sobre uso da terra, segurança alimentar, crise ambiental e do sistema de produção, o que pode indicar o motivo pelo qual decisões judiciais ou legislações que reconhecem animais como seres que merecem proteção, por vezes, geram reações contrárias (*backlash*).

Assim, diferentemente do que uma leitura liberal do Direito Animal pode sugerir, especialmente por conta das categorias adotadas, dizer que os animais são indivíduos que importam em si mesmos não significa ignorar os nexos relacionais entre animais humanos, não-humanos e natureza, mas levar em conta que as dinâmicas de exploração constituem a mentalidade social de hierarquização da vida que atinge todos aqueles que habitam na Terra e dependem da natureza como fonte de vida.

Sendo assim, a escolha do tema da positivação dos direitos dos animais se justifica na medida em que, conforme apresentado acima, além de envolver diversas disciplinas jurídicas, debates filosóficos e ambientais, está profundamente na própria estrutura produtiva de um país que gera grande parte de seu PIB pela exploração de seres sencientes.

1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Direito Animal reconhece os animais como sujeitos de direitos dotados de valor intrínseco independentemente de sua função ambiental. Como indicado, a disciplina trabalha ao redor de três categorias explícitas: direito positivo, sujeito de direitos e valor intrínseco; e uma categoria implícita e norteadora, a senciência. Essas categorias estão ligadas por um conceito que determina o horizonte perseguido pelo Direito Animal, o *pós-humanismo*, ou seja, a superação dessa “invenção recente” (FOUCAULT, 2000, p. 536) que é o conceito eurocêntrico e universal de humano⁷ como medida de todas as coisas, em direção a uma nova episteme não especista que permite dissolver a dicotomia humanidade/animalidade e o

⁶ Conforme série histórica publicada pelo CEPEA, em 2019, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,55 trilhão ou 21,4% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 68% desse valor (R\$ 1,06 trilhão), a pecuária corresponde a 32%, ou R\$ 494,8 bilhões. (CEPEA, 2020)

⁷ Como será abordado a seguir, não a raça humana considerada indistintamente, mas o homem branco europeu representa o modelo ideal da modernidade. Sendo assim, o substantivo *homem* quando usado nesse trabalho não representará a humanidade, mas justamente o traço de exclusão sexista/racista/especista que o próprio emprego da palavra carrega.

reconhecimento da inter-relacionalidade entre animais, humanos e não-humanos, com a natureza e todo meio que dá suporte à vida.

Ao longo de sua trajetória acadêmica, em especial durante a redação de seu trabalho de conclusão do curso de Direito sobre o Decreto 24.645/1934, o primeiro diploma de Direito Animal brasileiro, o autor desta dissertação percebeu que do confronto entre objetivo pós-humanista perseguido e as categorias notadamente antropocêntricas que compõe a disciplina, exsurge uma aparente incompatibilidade.

Em relação ao sujeito de direito, trata-se de uma categoria tipicamente moderna, historicamente construída para legitimar o modo de produção dominante através da representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos humanos separados e livres que realizam o trânsito de riquezas (MIAILLE, 2005, p. 118). O sujeito de direito, nesse sentido, é a institucionalização jurídica do homem abstrato idealizado pelo Iluminismo como senhor de si e de toda natureza. Na mesma esteira, a *dignidade* é construída a partir do reconhecimento de um valor intrínseco presente em todo membro da “família humana”, não mais apenas no homem, que justamente por não definir quais elementos determinam esse reconhecimento, por vezes resta resumida a uma proclamação discursiva, sem significado concreto (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 7).

Assim, é preciso reconhecer as limitações das categorias sujeito de direitos e dignidade, sem aceitar a retórica liberal sobre os direitos dos indivíduos como único caminho possível, mas também reconhecer que, na atual conjuntura sociojurídica, o reconhecimento legal é imprescindível para operacionalizar a defesa de grupos minoritários.

Portanto, parte-se i) do reconhecimento de que o Direito Animal opera com categorias carregadas de ideais antropocêntricos que se mostram desgastadas e inefetivas para a proteção inclusive dos seres humanos (talvez em sua maioria) que não se enquadram em perfis específicos, e ii) como demonstra o Direito Comparado, que o mero reconhecimento de que “animais não são coisas” ou que são seres “dotados de sensibilidade”, nos países que procederam tais alterações legislativas, pouco ou nada interferiu na forma como os animais são tratados da prática.

A partir desses pressupostos, o tema-problema da pesquisa pode ser dividido em dois questionamentos, quais sejam: 1) por quais motivos um sistema de direitos que busca o reconhecimento de todos os seres humanos ignora o interesse que os seres têm de não sofrer e permanece excluindo os animais não-humanos a partir de critérios que também servem para excluir, por exemplo, crianças recém nascidas e portadores de deficiência intelectual? 2) Em que medida o sistema jurídico, construído a partir de categorias que não se preocupam com a

existência material dos seres, pode servir para promover a inclusão dos animais não-humanos no âmbito de consideração moral, política e jurídica? Dito de outra forma, o Direito antropocêntrico pode ser usado como ferramenta de superação do especismo?

Diante do exposto, o objetivo geral da pesquisa é **avaliar de que forma, a posituação do Direito Animal no Brasil com base na senciência pode contribuir para a superação da episteme antropocêntrica moderna que artificialmente separa animais humanos, não-humanos e natureza**".

Para o cumprimento do objetivo geral, os objetivos específicos serão seguintes:

- a) Compreender como se operou, na modernidade ocidental, a separação entre humanidade e animalidade;
- b) Avaliar os efeitos, no campo jurídico, da cisão entre animais e humanos;
- c) Apresentar os fundamentos teóricos que autorizam pensar em direitos para os animais não-humanos;
- d) Avaliar em que medida a senciência pode permitir uma releitura do emancipatória das categorias jurídicas *sujeito de direitos e dignidade*;
- e) Demonstrar como vem se formando o Direito Animal Brasileiro positivo;
- f) Analisar os efeitos e a importância da posituação do Direito Animal no Brasil.

Assim, no Capítulo 2, focado nos objetivos específicos *a* e *b*, será abordada a formação da episteme antropocêntrica moderna e a construção da noção de humanidade em oposição à animalidade, com o objetivo de compreender o que compõe a estrutura epistemológica especista que o Direito Animal busca superar. Para tanto, serão utilizados, nas duas primeiras seções, os conceitos de episteme e biopolítica formulados por Michel Foucault, pois permitem compreender como poder, discurso e direito estão concatenados de forma a fazer da "animalização" uma forma de exclusão *a priori* na modernidade ocidental. Na seção final do capítulo, a partir dos conceitos apresentados, será analisado o papel do Direito como legitimador dos mecanismos biopolíticos e necropolíticos.

Enquanto o primeiro capítulo abordará as dinâmicas de exclusão da animalidade, no Capítulo 3, correspondente aos objetivos específicos *c* e *d*, será demonstrado como o Direito Animal se constrói pela perspectiva de inclusão de todos os seres sencientes no âmbito de consideração ética, política e jurídica. O capítulo será dividido em duas partes, com a primeira contendo uma análise sintética da trajetória do pensamento animalista, seus precursores, principais teorias e novas perspectivas. Na segunda parte do capítulo o objetivo será avaliar a senciência como lente interpretativa capaz de auxiliar na tarefa de inclusão dos animais. Assim,

inicialmente, será apresentado o conceito de senciência enquanto fato biológico, com o objeto de demonstrar que se trata de uma característica concreta e comprovada; posteriormente serão abordadas a relação entre senciência e valor intrínseco e como a característica permite uma locução, não só possível, mas necessária, entre as vertentes pós-humanistas do Direito Animal e dos Direitos da Natureza no contexto latino-americano.

O Capítulo 4, relativo aos objetivos *e* e *f*, tratará inicialmente da formação do Direito Animal Brasileiro, no plano constitucional, a partir da interpretação do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988 e, no plano legal, do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e do Decreto 24.645/1934 e de legislações estaduais que têm se destacado. Na segunda seção do capítulo será analisado o desenvolvimento do Direito Animal no plano jurisprudencial, a partir da declaração de sua autonomia, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4983 de 06 de outubro de 2016, do contexto latino americano e da necessidade de ampliação da judicialização terciária (quando o animal defende seus direitos em juízo, mediante representação). A seção final analisará como tem se travado as disputas em relação ao reconhecimento do Direito Animal, a partir do *backlash* e de atos legislativos ou judiciais que suprimem direitos dos animais. Além disso, o último tópico focará na importância da positivação, em sentido jurídico, e da judicialização do Direito Animal para alteração da episteme especista moderna.

1.2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada consistiu em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e análise legislativa.

A bibliografia usada, principalmente no primeiro capítulo, busca apresentar um olhar para a questão animal a partir dos mecanismos de exclusão humanidade/animalidade que são constitutivos da episteme ocidental e que se traduzem em mecanismos de poder que atingem todos os animais, inclusive os humanos.

A análise jurisprudencial foi centralizada no julgamento-paradigma da ADI nº 4983, popularizada como ADI da *vaquejada* e em outros julgamentos que reconhecem os animais, direta ou indiretamente, como sujeitos. Além disso, também foram indicados casos em que animais figuram como partes.

Finalmente, a análise de legislação focou nos diplomas normativos que consideram os animais como sujeitos de direitos, notadamente a Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º,

VII), o Decreto 24.645/1934, e a Lei de Crimes Ambientais (Art. 32), além de legislações estaduais que positivaram, de alguma forma, direitos animais.

1.3 CONCEITOS-CHAVE

Ao longo do texto serão utilizados alguns conceitos que apresentam multiplicidade de sentidos, sendo assim, para orientar a leitura, é importante delimitar o escopo dos termos utilizados:

Episteme: Será adotado o conceito de episteme sob a perspectiva de Michel Foucault, significando o conjunto inesgotável de relações entre os variados domínios do saber que numa determinada época se impõe ao discurso e determinam as práticas, a linguagem, as técnicas, os valores e hierarquias das teorias científicas e filosóficas (CASTRO, 2011, p. 132–133; FOUCAULT, 2002a, p. 215–216).

Especismo: Assim como racismo e machismo se referem às discriminações raciais ou por conta do gênero, o termo especismo se refere à discriminação por conta da espécie. O termo foi inicialmente proposto por Richard Ryder (1989, 2001), referindo-se, como explica Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 184) ao conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral; dividindo-se em especismo elitista, que é o preconceito do ser humano em relação a todas as outras espécies, e o especismo seletista, quando apenas algumas espécies são alvo de preconceito e discriminação.

Pós-humanismo: Será adotado o conceito segundo Cary Wolfe (2010), professor da Rice University do Texas, que compreende o pós-humanismo como conjunto de questões que nos confrontam com a noção de “humano” como ser autônomo e racional que serve como medida de todas as coisas. Assim, o pós-humanismo representa, de uma lado, um momento histórico que impõe a construção de novos paradigmas teóricos que buscam a superação das repressões (entre elas o especismo) e fantasias do humanismo (WOLFE, 2010, p. XIX), e de outro, a forma como enfrentamos esse desafio, colocando na centralidade do debate os mecanismos filosóficos e teóricos que, no humanismo, produzem e reproduzem subjetividades que criam um determinado conceito de humano abstrato e justificam a discriminação não apenas de animais não-humanos, mas também de pessoas portadoras de deficiência, mulheres, populações tradicionais e assim por diante (WOLFE, 2010, p. XVII). Nesse sentido, trata-se de uma noção

que não se confunde com o transhumanismo (aprimoramento biotecnológico dos seres humanos) ou com visões do pós-humano como etapa de transcendência da materialidade.

Positivção: O termo positivar será usado nos dois sentidos, estrito e amplo, isto é, não somente em referência à aprovação de leis, mas também em relação a trazer o discurso animalista para o campo real, objetivo, orientado a promover mudanças concretas e moldar subjetividades.

Sujeito de direito: Diante da posição de centralidade que o conceito ocupa na Teoria do Direito Moderna, o conceito de sujeito de direitos será considerado de acordo com seu papel dogmático na estrutura da relação jurídica, enquanto centro de imputação de direitos ou titular dos interesses em sua forma jurídica, não coincidente necessariamente com o conceito de *pessoa* e, portanto, comportando entes diversos, inclusive os animais não-humanos. É sujeito de direitos, assim, quem a lei define como sujeito de direito (EBERLE, 2006). Todavia, a categoria será problematizada em razão de sua genética antropocêntrica, notadamente para avaliar se o reconhecimento de animais enquanto sujeitos de direitos, apesar de dogmaticamente possível, é suficiente ou, ao menos, relevante, para a superação da episteme vigente.

Senciência: O conceito de senciência utilizado neste trabalho é o formulado pelo biólogo inglês, professor emérito de bem-estar animal na Universidade de Cambridge, Donald Broom, segundo o qual seres sencientes são aqueles com alguma habilidade de i) avaliar as ações dos outros em relação a si mesmos e terceiros, ii) de lembrar algumas de suas ações e suas consequências, iii) de avaliar riscos, iv) de ter sentimentos e também algum nível de consciência (awareness) (BROOM, 2014, cap. Glossário). Essas características estão presentes nos animais vertebrados, inclusive nos peixes e também em boa parte dos invertebrados (PROCTOR, 2012, p. 634). O autor da presente dissertação optou com um conceito amplo de senciência por considerar que exprime melhor as características dos seres que são defendidos pelo Direito Animal.

2 EXPULSÃO DO ANIMAL DA MODERNIDADE

O objetivo deste capítulo⁸ é compreender como se operou, na modernidade ocidental, a separação entre humanidade e animalidade. Para cumprir o objetivo, serão utilizadas categorias teóricas propostas pelo Michel Foucault (1926-1984), em especial as noções de episteme e biopolítica⁹, pois permitem compreender as relações entre poder, discurso e Direito¹⁰ nas sociedades ocidentais¹¹ e como essas relações formataram e operacionalizaram a exclusão dos animais não-humanos.

Para evitar qualquer confusão terminológica, é importante ter em mente que Foucault chama de episteme moderna o resultado de um processo de transformações que tem início no renascimento, mas só vai tomar sua forma distintiva a partir de meados do século XIX.

2.1 A EPISTEME MODERNA, EPISTEME ESPECISTA

2.1.1 Considerações iniciais

Episteme sob a perspectiva de Michel Foucault, faz referência ao conjunto inesgotável de relações entre os variados domínios do saber, que numa determinada época se impõe ao discurso e determinam as práticas, a linguagem, as técnicas, os valores e hierarquias das teorias científicas e filosóficas (CASTRO, 2011, p. 132–133; FOUCAULT, 2002a, p. 215–216). Nas palavras do autor:

(...) [A episteme] é uma interrogação que só acolhe o dado da ciência a fim de se perguntar o que é, para essa ciência, o fato de ser conhecida. No enigma do discurso científico, o que ela põe em jogo é o seu direito de ser uma ciência, é o fato de que ele existe. E o ponto onde se separa de todas as filosofias do conhecimento é o que ela não relaciona tal fato à instância de uma doação originária que fundaria, em um sujeito

⁸ O título do capítulo é uma homenagem ao professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, autor do artigo *De como a natureza foi expulsa da modernidade*. (Cf. SOUZA FILHO, 2017)

⁹ Diversos autores têm utilizado, principalmente a partir dos começos dos anos 2010, as categorias foucaultianas para tratar questões relacionadas à ética animal e direitos dos animais. (Neste sentido, ver: CAVALIERI, 2008; CHRULEW; WADIWEL, 2017; COPPIN, 2003; ROSCHER, 2017; TAYLOR, 2013; THIERMAN, 2010; WADIWEL, 2015).

¹⁰ Trata-se, portanto, de um recorte teórico, não havendo a pretensão de analisar profundamente a complexa produção do autor francês.

¹¹ A obra de Foucault é comumente dividida em duas fases distintas, a arqueológica e a genealógica, na primeira investiga o saber/poder e a correlação direta que existe entre discurso, poder e verdade; na segunda a análise recai sobre as práticas e os efeitos do poder. (Ver: SILVA, Francisco Paulo da. Articulações entre poder e discurso em Michel Foucault. In: SARGENTINI, Vanice; NAVARRO-BARBOSA, Pedro (org.). Foucault e os domínios da linguagem: discurso, poder, subjetividade. São Carlos: Claraluz, 2004, p. 160.)

transcendental, o fato e o direito; mas sim aos processos de uma prática histórica (FOUCAULT, 2002a, p. 215–216).

A análise epistemológica permite um olhar horizontal entre os saberes (CASTRO, 2011, p. 132). O conceito nos leva avaliar criticamente os jogos de coerção e limitação que legitimam ou deslegitimam o discurso. Como discurso e lei são acontecimentos de mesma ordem, no sentido em que são legitimados nas práticas sociais (FOUCAULT, 1999, p. 7), há uma ligação indissociável entre discurso e Direito. Assim, se aplicam às leis – e a todo o campo jurídico – os mesmos diagnósticos que Foucault deu ao discurso, pois esse “não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 1999, p. 10).

Através da episteme Foucault nos lembra que nenhum campo do saber é constituído somente por seu objeto de estudos imediato¹², mas por diversas conformações discursivas e sistemas de sujeição de discurso, como o Direito ou a medicina, que produzem a verdade em determinado tempo histórico. As alterações nesses sistemas de verdade são difíceis, pois a formação do discurso é um processo circular: o movimento de um *logos*, o conjunto das coisas e acontecimentos que se tornam discurso, o conjunto dos discursos já pronunciados. Há, portanto, uma tendência de manutenção do discurso, pois há uma profunda logofobia em nossa sociedade, um temor dos acontecimentos que quando ocorrem, podem mudar o discurso¹³.

Como exemplo, tem-se como verdade jurídica, ao menos desde a metade do século XX, que humanos são pessoas; é certo que tal categoria ampliou-se historicamente para comportar, no nível formal, todos os seres humanos, mas nem sempre foi assim¹⁴. Também há, por certo, de forma mais difundida no campo jurídico do que na sociedade em geral, que certos

¹² Como indica o autor “A medicina não é constituída de tudo o que se pode dizer de verdadeiro sobre a doença; a botânica não pode ser definida pela soma de todas as verdades que concernem às plantas. (...) a botânica ou a medicina, como qualquer outra disciplina, são feitas tanto de erros como de verdades, erros que não são resíduos ou corpos estranhos, mas que têm funções positivas, uma eficácia histórica, um papel muitas vezes indissociável daquele das verdades.” (FOUCAULT, 1999, p. 10)

¹³ Segundo Foucault (1999, p. 50), “há, sem dúvida, em nossa sociedade e, imagino, em todas as outras mas segundo um perfil e facetas diferentes, uma profunda logofobia, uma espécie de temor surdo desses acontecimentos, dessa massa de coisas ditas, do surgir de todos esses enunciados, de tudo o que possa haver aí de violento, de descontínuo, de combativo, de desordem, também, e de perigoso, desse grande zumbido incessante e desordenado do discurso.”

¹⁴ O significado de pessoa alterou-se ao longo do tempo. Originalmente, os romanos usavam da palavra *persona* para designar homem em geral, fosse ele capaz de direitos ou obrigações ou não. Dessa forma, também os escravos eram assim designados, mesmo sem ser considerados sujeitos de direitos. Era forma, portanto, de evidenciar a diferença entre os escravos e os animais, não obstante sua condição de res. Apenas no período pós-clássico, o vocábulo passou a designar, em sua acepção jurídica, homem, enquanto dotado de personalidade jurídica. A tecnicização do conceito jurídico de pessoa implicou em sua transformação, na medida em que não mais advinha de um fato da natureza, mas de um ato de personificação praticado pela ordem jurídica (MELLO, 2012, p. 144).

agrupamentos patrimoniais são pessoas, são as pessoas jurídicas. Eis outra verdade. Assim, o discurso jurídico faz com que a categoria *personalidade* atribuída às coisas seja uma realidade mais aceita do que a possibilidade de concessão de direitos para seres sencientes que biologicamente têm tanto em comum com os humanos.

Sendo assim, compreender a episteme de uma determinada época é expediente importante, já que o surgimento de novos discursos – como o do Direito Animal, são freados pela “vontade de verdade”¹⁵, pela forma de interpretação dos fatos condicionada pela episteme, pela pressão e coerção que ela exerce (CASTRO, 2011, p. 390), apoiada nas instituições, nas práticas, nos sistemas de edição, nos laboratórios, no ensino, nos tribunais.

2.1.2 O animal como o “Outro” genérico

Animalidade é fruto de construções e reconstruções históricas, culturais e políticas que a cada geração concebem o animal pela negatividade, pela falta de tudo aquilo que apenas os humanos possuem: a razão, a linguagem, o intelecto e a consciência moral (INGOLD, 1994, p. 1). Assim, “o animal” tem servido como o genérico “Outro”, como um ser inferior frente ao humano; mais do que isso, a condição de outro é tomada como natural a um nível muito mais profundo do que a alteridade dos grupos humanos marginalizados.

Há uma tendência em colocar os animais não-humanos numa categoria completamente diferente, de pensar no “outro” como humanos sujeitos de uma alteridade que é culturalmente imposta sobre eles, enfatizando suas diferenças em relação a nós mesmos¹⁶.

No entanto, assumir a existência de uma diferença naturalmente intrínseca entre humanos e outros animais – que situa o binário humano/animal para além das discussões sobre alteridade – não é menos incorreto do que as categorizações arbitrárias aplicadas aos humanos. O próprio uso do termo *animal* para agrupar como unidade todas as espécies é provavelmente o maior exemplo de generalização, dadas as enormes diferenças entre as criaturas agrupadas (BORKFELT, 2011, p. 137).

¹⁵ A vontade de verdade se refere à forma como os fatos serão interpretados, pois “o discurso não é cúmplice dos acontecimentos”, assim, Foucault afirma que a vontade de verdade atua como ferramenta de exclusão, tendo em vista que “(...) ignoramos (...) a vontade de verdade, como prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história, procuraram contornar essa vontade de verdade e recolocá-la em questão contra a verdade, lá justamente onde a verdade assume a tarefa de justificar a interdição e definir a loucura(...)” (FOUCAULT, 1999, p. 20).

¹⁶ Comparação entre povos indígenas e povos com cultura eurocêntrica, por exemplo.

Na episteme moderna a categoria da animalidade é fundamental para a formação da humanidade – o Mesmo é criado em oposição ao Outro – a positividade precisa de negatividade, de tal forma que o humano concebe sua existência em função daquilo que julga único em seu ser. O *homem*¹⁷, portanto, é o resultado da divisão entre animal e humano (AGAMBEN, 2006, p. 87). Esta formulação, típica da racionalidade que toma conta do ocidente no século XIX tem raízes que começam a germinar no final do século XVI.

Como explica Said Chebili (2017), a partir da obra de Foucault, as descrições dos animais, que durante o período do renascimento (século XIV – XVI), funcionavam no sentido de invocar fábulas, propondo um elo entre animais, humanos, natureza e tudo que existe no mundo¹⁸, passam a ser, no período clássico (séculos XVI-XVIII), realizadas por métodos de classificação taxonômicos que ordenam os animais em termos de complexidade (FOUCAULT, 2000, p. 74), com o humano no topo das classificações¹⁹. Trata-se de um período de passagem, de dessacralização, no qual o mundo começa a ser explicado sem referências transcendentais (FOUCAULT, 1978, p. 122).

Essa descontinuidade, coincidente com o surgimento da história natural²⁰, representa a quebra do elo entre os seres vivos. A partir daí, com a possibilidade de classificação das formas de vida, na parte final do século XIX ocorre uma nova mudança epistemológica, pois as condições criadas pela história natural permitem o surgimento da biologia. Os seres vivos passam a ser classificados a partir das funções biológicas: os órgãos, por exemplo, respiratórios - sejam eles narinas ou guelras - realizam a mesma função, formam o sistema respiratório. A

¹⁷ Homem visto como o humano idealizado da modernidade, ou seja, sexo masculino, europeu, branco, proprietário, que serve como ponto de partida para a exclusão dos que fogem à norma.

¹⁸ As coisas eram de alguma forma similares entre si segundo as formas essenciais, quais sejam: conveniência, emulação, analogia e simpatia. Eram formas de análise nas quais o mundo era visto num jogo de macrocosmo e microcosmo, a natureza era o reflexo de algo maior, transcendental, como se o mundo fosse ligado por uma corrente (FOUCAULT, 2000, p. 25,27,32,74.).

¹⁹ Lineu (1707-1778), por exemplo, apresenta o *Homo Sapiens* como principal membro dos mamíferos, na ordem dos primatas. Pela primeira vez surge a classificação hierárquica dos seres vivos; em *Systema Naturae*, de 1735, *homo* é situado dentro de uma classificação de animais segundo aspectos vivíveis. Assim, começa-se pensar a singularidade humana de forma distinta da singularidade de outras espécies; afirmar que os seres humanos não são diferentes dos gatos da mesma forma que os gatos são diferentes dos cavalos, pois enquanto a segunda diferença se produz no contexto na animalidade, a primeira coloca os humanos para além da animalidade (INGOLD, 1994, p. 11).

²⁰ A diferença entre história e história natural é considerável: Na primeira, "A história de um ser vivo era esse ser mesmo, no interior de toda a rede semântica que o ligava ao mundo". Para Foucault, a divisão, para nós evidente, entre o que vemos, o que os outros observaram e transmitiram, o que os outros imaginam ou naquilo que crêm, essa "grande tripartição", entre a Observação, o Documento e a Fábula não existiam. E não por que a atividade científica fosse menos racional ou ingênua, mas por que os signos faziam partes das coisas, ao passo que no século XVII, eles se tornam modos de representação (FOUCAULT, 2000, p. 176-177). No século XVI encontramos histórias de plantas, pássaros, cobras, leões, dragões. Cada animal, real ou imaginário, é selecionado como sujeito de um manual que pretende ser exaustivo, não existe a distinção entre observação e fábula, pois os signos fazem parte da representação do próprio animal.

função tem precedência sobre os órgãos e um limitado número de funções permite, por analogia, identificar as semelhanças entre as espécies²¹. O conjunto das funções vitais formam um sistema no qual todos os órgãos estão ligados e obedecem às funções; no topo desse sistema, a função cerebral a comandar as demais.

A partir daí, quanto mais se quiser reconhecer grupos extensos, mais profunda deverá ser a análise no nível dos organismos. Como a classificação natural e a própria vida passam a ser definidas pelas funções orgânicas, a história assume as características de animalidade (CHEBILI, 2017, p. 100). Esta alteração coloca o animal no centro de uma ambiguidade antes inexistente, a ambiguidade entre vida e morte, entre natureza e contranatureza. Conforme passagem de Foucault:

A planta reinava nos confins do movimento e da imobilidade, do sensível e do insensível; já o animal mantém-se nos confins da vida e da morte. Esta o assedia de todos os lados; bem mais, ameaça-o também do interior, pois somente o organismo pode morrer, e é do fundo de sua vida que a morte sobrevém aos seres vivos. Daí, sem dúvida, os valores ambíguos assumidos, por volta do fim do século XVIII, pela animalidade: a besta aparece como portadora dessa morte, à qual, ao mesmo tempo, está sujeita; há nela uma devoração perpétua da vida por ela mesma. Ela só pertence à natureza quando encerra em si um núcleo de contranatureza. (FOUCAULT, 2000, p. 383)

Nesse período de transição, entre o final do século XVII e o começo do século XIX, o homem, em sentido foucaultiano²², ainda não existe. Assim, reconhecer a vida e a morte associada à animalidade é o que dá a possibilidade para o aparecimento do homem enquanto objeto de conhecimento. Paradoxalmente é através do conhecimento dos animais que o homem descobre sua própria finitude. Na verdade, esses conhecimentos não existiriam se o homem permanecesse preso na "abertura muda, noturna, imediata e feliz da vida animal", o conhecimento é sua força e fraqueza, "A finitude do homem se anuncia — e de uma forma imperiosa — na positividade do saber" (FOUCAULT, 2000, p. 432–433).

Sob o ponto de vista das transformações epistemológicas fica mais fácil compreender como descobertas científicas, como as de Darwin, acabaram por reproduzir o senso comum de que a sobrevivência do mais apto representa a ideia de dominação da natureza pelo homem, traduzindo conceitos da razão formalizada na linguagem da história natural (HORKHEIMER, 2002, p. 128–219). Esta mesma racionalidade moderna – fruto da violência epistemológica da

²¹ Segundo Foucault (2000, p. 365), "há história natural quando o Mesmo e o Outro pertencem a um único espaço" e "alguma coisa como a biologia" só se torna possível quando essa unidade de plano começa a se diluir e as diferenças surgem do fundo de uma identidade mais profunda do que ela.

²² É nesse sentido que o autor chama o homem de "invenção recente", pois antes do século XIX, a condição humana não era objeto de estudo. As condições de existência para o surgimento das *humanidades* só se conformam no ocidente a partir de meados do século XIX (FOUCAULT, 2000, p. 536).

exclusão – impede a criação de uma “*taxonomia* do ponto de vista dos animais” (DERRIDA, 2002, p. 32) ou ontologia *interespécies* que, atenta as ligações fundamentais e simbióticas entre as formas de vida, possa se opor a série de fronteiras e divisões ontológicas que hierarquizam, dividem e manipula os não-humanos para fins capitalistas (LIVINGSTON; PUAR, 2011, p. 7).

As alterações classificatórias dos animais se traduzem em mudanças nas percepções sociais no nível do pensamento coletivo, pois atividade intelectual de um determinado momento histórico obedece a leis que transcendem a esfera individual. Essas “leis” estão associadas a um “inconsciente positivo” do conhecimento em um nível que falseia a consciência dos cientistas, dos “produtores de conhecimento”, e ao mesmo tempo é parte do discurso científico²³, ao invés de disputar sua validade e buscar desfazer sua natureza científica (FOUCAULT, 2001 apud CHEBILI, 2017).

Forma-se um “paradoxo situado no cerne de pensamento ocidental, que afirma, com igual segurança, tanto que seres humanos são animais quanto que a animalidade é o exato oposto da humanidade.” (INGOLD, 1994, p. 8). Nesse sentido, a episteme moderna se torna uma “máquina antropológica” (AGAMBEN, 2006) de exclusão, impedindo que o animal seja visto em sua positividade, caracterizando-o como inimigo.

²³ Segundo Cary Wolfe (2010), foi Foucault quem realiza os primeiros questionamentos em relação ao humano – ou o homem – como constructo discursivo de várias disciplinas, entre elas a psiquiatria, a medicina, a economia, a biologia, etc.

2.1.3 Animalização como tecnologia de poder

Vimos como desde o século XVI o discurso foi se alterando nas sociedades ocidentais de forma a tornar cada vez mais abstrata a materialidade dos seres vivos não-humanos. Esse novo discurso, o da superioridade do humano sobre toda a natureza, tomado como verdade, quando operacionalizado define aqueles que vivem e aqueles que devem morrer; o saber/poder antropocêntrico deu vazão para uma das estratégias discursivas dominantes da modernidade: a animalização permite a exclusão social e política e a marginalização dos “anormais”²⁴. Esse discurso é especialmente visualizado no racismo e no colonialismo, como pontua Frantz Fanon (1961, p. 38):

A linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica. Alude-se aos movimentos de réptil do amarelo, às emanções da cidade indígena, às hordas, à peste, ao pululamento, ao formigueiro, às gesticulações.²⁵

Assim, se a animalidade é fruto de construções e reconstruções históricas (INGOLD, 1994, p. 1), basta deslocar os seres para áreas afastadas das qualidades ditas humanas para que práticas cruéis sejam aceitas e defendidas. Este *a priori histórico* – o antropocentrismo como espaço de ordem geral que é a base de elaboração, articulação e desarticulação das ciências, saberes e da racionalidade instrumental²⁶ – é o marco do nosso tempo que permite a exclusão através de uma operação de deslocamento em direção ao animal, de descolamento do Mesmo em direção ao Outro. Segundo Foucault (2000, p. XXII):

A história da loucura seria a história do Outro — daquilo que, para uma cultura é ao mesmo tempo interior e estranho, a ser portanto excluído (para conjurar-lhe o perigo interior), encerrando-o porém (para reduzir-lhe a alteridade); a história da ordem das

²⁴ Nas sociedades modernas, anormais, os que fogem à norma, são aqueles que são "(...) em sua existência mesma e em sua forma, não apenas uma violação das leis da sociedade, mas uma violação das leis da natureza." (FOUCAULT, 2001, p. 69). Todos aqueles que fogem do contrato social, da norma (todos os não brancos, de classe média, com corpos hábeis, heterossexuais), podem ser alvo de exclusão biopolítica, isso pois, todos estes seres devem ser corrigidos, normalizados.

²⁵ Em outra passagem Fanon descreve como o processo de animalização fazia parte da “alienação cultural” usada como tática de domínio pela qual passavam os colonizados: “O resultado, conscientemente perseguido pelo colonialismo, era meter na cabeça dos indígenas que a saída do colono significaria para eles o regresso à barbárie, ao aviltamento, à animalização. No plano do inconsciente, o colonialismo não queria ser compreendido pelo indígena como uma mãe que impede sem cessar que o seu filho, extremamente perverso, caia no suicídio, lance à rédea solta os seus instintos maléficos. A mãe colonial defende o seu contra si mesma, contra a sua fisiologia, a sua biologia, a sua desgraça ontológica.” (FANON, 1961, p. 219).

²⁶ Horkheimer chama de *racionalidade instrumental* à mentalidade que se conforma na modernidade, interna a uma teia social desencantada, destituída de emoções e de significado próprio que opera-se a partir de parâmetros essencialmente relativistas enfatizada pela não-referência a um conteúdo objetivo na qual “o significado é suplantado pela função ou efeito no mundo das coisas”. A vida, a natureza, os animais são vistos apenas como meios, pois a razão torna-se um instrumento relacionado aos fins determinados pelo positivismo e pelo pragmatismo, completamente aproveitada pelo processo social, “seu valor operacional, seu papel no domínio dos homens e da natureza tornou-se o único critério para avaliá-la.” (HORKHEIMER, 2002, p. 26–27).

coisas seria a história do Mesmo — daquilo que, para uma cultura, é ao mesmo tempo disperso e aparentado, a ser portanto distinguido por marcas e recolhido em identidades.

Joseph Pugliesi, professor australiano, demonstra que a categoria “loucura”, se analisada por lentes “desantropocentrizadoras,” poderia efetivamente ser substituída por “animalidade” de forma a explicar o antropocentrismo, isso porque a oposição entre razão e loucura nada mais é do que a oposição entre animal e humano. Segundo Pugliesi (2017, p. 20):

Ainda temos que escrever a história daquela outra forma de loucura antropocêntrica pela qual humanos, através de atos de razão soberana, confinam animais, comunicam seu senso de excepcionalidade e reconhecem-se uns aos outros como espécie suprema através da impiedosa linguagem do especismo.²⁷

Para o autor, Foucault pretendia contar a história desta “outra forma”, desse outro modo de pensar, diferente daquele que tomou conta da modernidade ao afirmar como extremos opostos o racional (/humano) e o louco (/animal). Porém só seria possível entender essa outra história ao renunciarmos às “verdades terminais” – *a priori* – que condicionam nosso pensamento sobre a loucura (/os animais), para que assim sejam reveladas as “dimensões indizíveis dessas violentas e antropocentricamente determinadas verdades terminais”. Acontece que com cisão originária “uma epistemologia completa – um pensamento antropocêntrico – é estabelecido, com sua estrutura filosófica solidificada e sua dimensão científica legitimada.”(PUGLIESI, 2017, p. 22).

Assim, como já vimos na primeira parte do capítulo, a cisão não é justificada pela ciência, mas a interpretação da ciência é justificada pela cisão. É ela – a mentalidade antropocêntrica – que permitirá a complacência, a banalização, a esquizofrenia moral em relação ao tratamento dos animais²⁸. Esse estado de calma surge justamente depois ao golpe que coloca os animais como inferiores em comparação aos humanos (Cf. WADIWEL, 2015).

A divisão atinge todos os níveis de compreensão da sociedade, em especial o político. A estrutura do Estado, o contratualismo moderno, foi construída a partir de modelos de violenta separação epistêmica entre humanidade e animalidade²⁹. Nessa conjuntura social é imposto o ideário de que a natureza e suas forças devem estar submetidas à sociedade humana e de que os seres humanos devem afastar de sua sociedade tudo o que não fizer parte do contrato social

²⁷ Tradução: : livre. O trecho é uma paráfrase de “We have yet to write the history of that other form of madness, by which men, in an act of sovereign reason, confine their neighbours, and communicate and recognize each other through the merciless language of non-madness.” (FOUCAULT, 1973, p. ix).

²⁸ O termo foi cunhado por Gary Francione e descreve a forma como os humanos escolhem ignorar a senciência dos animais – engando a si próprios - ao mesmo tempo em que dizem defender a vida e a moral. (Cf. FRANCIONE, 2000)

²⁹ O tema do contratualismo será melhor explorado no próximo capítulo.

(SOUZA FILHO, 2017, p. 22). A “expulsão da natureza” da modernidade pela instrumentalização de tudo que não for humano é realizada pela negação do animal em nós mesmos; o próprio termo ser humano traz ambiguidades nada acidentais: se como membros da espécie *homo sapiens* os seres humanos são inegavelmente parte do reino animal, também corporificam duas condições contraditórias, animalidade e humanidade.

O conceito de humanidade possui dois sentidos, no primeiro refere-se à categoria biológica *homo sapiens*, no segundo, aponta uma condição moral (de pessoa). Sendo assim, existir como ser humano é existir como pessoa. De tal forma, ao empregarmos a mesma palavra (humano) nos dois casos, refletimos a convicção de que todos os seres pertencentes à espécie humana, e apenas esses, podem ser pessoas (INGOLD, 1994, p. 9–10)³⁰. Tal ideário, unido à substituição da antiga noção de espírito pela assim chamada “aptidão pela cultura” como traço distintivo dos seres no plano moral, em oposição ao plano físico da natureza, “leva à reprodução de toda essência do homem do século XVIII – dilacerado entre as condições de humanidade e as de animalidade.” (INGOLD, 1994, p. 8).

A cisão antropocêntrica estabelece a distância entre os humanos racionais e os animais irracionais, precisamente por autorizar que os animais sejam capturados, escravizados e mortos impunemente pelos humanos. O exercício de “poder sobre os animais”, afirma Pugliesi (2017, p. 22), “é a essência do ‘Eu’ ou da ‘pessoa’, a essência do humano.” O efeito desse saber/poder é exercido sobre os ditos animais irracionais, já que são coisas e sobre elas temos poder e autoridade, logo podemos utilizá-las como quisermos (DERRIDA, 2008, p. 113).

Assim, o “monólogo do antropocentrismo” trata os animais como entidades sem linguagem, razão ou ética, ignorando, pela “mais virulenta negação” (PUGLIESI, 2017, p. 24), os interesses dos seres sencientes. A negação se dá pela positividade da negatividade: foca-se naquilo que há de diferente, mesmo diante de todas as semelhanças. A positividade faz com que as definições passem a acontecer pelo que os seres não são, mais do que pelo que são. Positivada, a razão vale como baliza mais do que a capacidade de sentir, a linguagem vale mais do que a expressão. O valor da positividade domina a loucura, a anormalidade, os animais, e até as crianças através de operações de objetificação, forçando qualquer invisibilidade que

³⁰ No mesmo lugar, Ingold demonstra como a equiparação entre humano e pessoa é uma construção moderna e ocidental. Assim, cita o exemplo dos ojibwa - caçadores naturais do Canadá subártico para os quais a condição de pessoa é vista como essência interna que engloba “poderes de percepção e sensibilidade, volição, memória e fala”, não importando a forma particular assumida exteriormente pela espécie, de maneira que a forma humana não passa de um dos vários disfarces que podem ser usados para que as pessoas se manifestem materialmente – o autor sublinha que a definição de pessoa como prerrogativa do ser humano é dependente do mundo ocidental, e que não há nenhuma razão para atribuir para essa visão validade absoluta e deslegitimar a visão dos ojibwa.

possuam em visibilidade; ocorre que a positividade sempre depende - e não pode ser analisada em separado - da negatividade (LAWLOR, 2017, p. 62).

Pugliesi explica que substituir a ligação razão/loucura por seu outro duo epistêmico – humano/animal – ressoa no campo filosófico e histórico, mostrando como o ocidente é formado a partir do confronto com seus vários “Outros” – animais, nativos, sujeitos coloniais, etc. Isso sempre ocorreu quando certos sujeitos (europeus, brancos, homens) arrogam para si o predicado da humanidade, frente à animalidade de todos os outros (THOMAS, 1998). Ou seja, a força e a resiliência do especismo no ocidente têm sido viabilizadas pela combinação histórica com uma grande gama de outras formas constitutivas de episteme e violência física. Por exemplo, um especismo que combina violência racial, sexual e de gênero que escravizou as mulheres afro-americanas como se fossem animais que podiam ter seus corpos usados para reprodução e violados sexualmente com impunidade. O especismo, o preconceito injustificado em razão da espécie, possibilitou o processo violento que criou as hierarquias biopolíticas ocidentais da vida – com a tautologia do homem europeu branco no ápice e todas as outras formas de vida abaixo, numa escala descendente em direção à animalidade passível de ser capturada, escravizada e morta impunemente (PUGLIESI, 2017, p. 24)³¹.

A análise de Foucault, pela ótica do especismo, lança luz para os limites discursivos daquilo que o ocidente pode pensar; limites que só podem ser superados pela identificação de tudo que a cultura ocidental mobilizou em termos “daquilo que não é”: o animal, o nativo, o escravo, a mulher, o Outro.

A transferência da separação humano/animal para os “loucos” legitimou seu aprisionamento, sua violenta domesticação e sua apresentação como animais (presos em instituições psiquiátricas) sujeitos aos seus supostos cuidadores. Esse repertório de técnicas constitutivas da violência domesticadora é, além disso, capturado pela transmutação dos loucos em animais enjaulados que estão disponíveis, seguros atrás de grades, para o consumo visual como espetáculo exótico (PUGLIESI, 2017, p. 25–26).

Durante o período clássico, ela (a loucura) é mostrada, mas do lado de lá das grades; se ela se manifesta, é à distância, sob o olhar de uma razão que não tem mais nenhum parentesco com ela e que não deve mais sentir-se comprometida por uma semelhança demasiado marcada. A loucura tornou-se algo para ser visto: não mais um monstro no fundo de si mesmo, mas animal de estranhos mecanismos, bestialidade da qual o homem, há muito tempo, está abolido (FOUCAULT, 1978, p. 165).

³¹ O racio-especismo será abordado mais profundamente na próxima seção.

O local de confinamento dos loucos deixa de ser um espaço de abolição completa da liberdade; mantém a clausura, mas passa a ser um local de "liberdade restrita e organizada." (FOUCAULT, 1978, p. 475). Na impossibilidade de controle total, oferece-se à loucura um espaço de liberdade "despojada de todas as reações secundárias — violência, raiva, furor, desespero —, que não deixam de provocar uma opressão constante." (FOUCAULT, 1978, p. 475). Para Foucault, a era clássica, em alguns de seus mitos, havia assimilado a loucura às formas mais agressivas da animalidade: “o que aparentava o demente ao animal era a predação”. A partir desse momento surge no louco uma animalidade controlada, suave:

uma animalidade suave, que não destrói, pela violência, sua verdade humana, mas que deixa vir à luz do dia um segredo da natureza, um fundo esquecido e no entanto sempre familiar, que aproxima o insensato do animal doméstico e da criança. A loucura não é mais uma perversão absoluta na contra-natureza, mas a invasão de uma natureza bem próxima (FOUCAULT, 1978, p. 475–476).

Assim, Foucault demonstra o nexo de ligação entre loucura e animalidade no período clássico: “A loucura”, aponta o autor, “extrai seu rosto da máscara da besta”. Os que são amarrados às paredes das celas dos asilos não são “homens de razão extraviada”, mas “bestas presas de uma raiva natural”; a loucura, “libertada desse desatino moral onde suas formas mais atenuadas estão encerradas” reúne-se “à violência imediata da animalidade (...) esse modelo de animalidade impõe-se nos asilos e lhes atribui seu aspecto de jaula e zoológico”. Referindo-se a um hospital psiquiátrico do período clássico, Foucault (1978, p. 167) relata que os dormitórios “têm o aspecto de jaulas individuais para animais ferozes.” Durante esse mesmo período, sob a mesma lógica, havia na Europa exposições de nativos capturados nas colônias, expostos ao público em jaulas, para serem olhados. O nativo assumia a posição de “elo perdido” entre o humano e o animal na hierarquia biopolítica, ou ainda, uma espécie de animal exótico, completamente distante da “família humana” (PUGLIESI, 2017, p. 27).

Tal operação demonstra o que Pugliese denomina como *racio-especismo*, a conjugação do racismo e do especismo orientada a criar um ser essencialmente não-humano, tolhido de quaisquer direitos que constituem o ser humano. Nesse sentido, a espacialização, operada por jaulas tanto simbólicas quanto físicas, foi crucial para permitir a cisão biopolítica e seus sistemas de divisão e exclusão. Espacialização vertical, pela hierarquia, mas também horizontal, através dos manicômios, zoológicos, as exposições de nativos, sempre com suas grades, asseguravam que o são e razoável sujeito branco não se aproximaria a ponto de perceber qualquer semelhança (PUGLIESI, 2017, p. 27).

Como uma formação de poder fundamentalmente colonial com base no papel central do racismo em governar povos subjugados e atribuir-lhes posições em hierarquias racializadas de

vida que abrangiam o direito ao extermínio genocida (dos povos indígenas) e à escravidão (dos africanos negros), a política nas colônias, afirma Pugliesi (2017, p. 29), é informada por uma história paralela de especismo que remonta ao próprio estabelecimento da sociedade civil e política humana, com base na escravidão animal ('domesticação').

A partir do momento em que se estabelece a cisão racional/homem e irracional/animal, torna-se operacionalizável a dinâmica de animalização gradativa como justificante para retirada de direitos, para o tratamento disciplinar, para a imposição sobre os corpos. Como afirma Foucault (1978, p. 168):

O animal no homem não funciona mais como um indício do além; ele se tornou sua loucura, que não mantém relação alguma a não ser consigo mesma: sua loucura em estado natural. A animalidade que assola a loucura despoja o homem do que nele pode haver de humano; mas não para entregá-lo a outros poderes, apenas para estabelecê-lo no grau zero de sua própria natureza. A loucura, em suas formas últimas, é, para o Classicismo, o homem em relacionamento imediato com sua animalidade, sem outra referência qualquer, sem nenhum recurso”.

O retorno ao “grau zero” do louco se refere ao “grau zero de sua própria natureza”: o animal. De forma que, assim como o animal, o louco é privado da capacidade de sofrer: “a animalidade protege o louco contra tudo o que pode haver de frágil, de precário, de doentio no homem. A solidez animal da loucura, e essa espessura que ela toma emprestado do mundo cego do animal, endurece o louco contra a fome, o calor, o frio, a dor.” (FOUCAULT, 1978, p. 168).

A partir da cisão razão/loucura, desta forma, Pugliesi apresenta um diagnóstico sobre a mentalidade antropocêntrica em seus mecanismos de homogeneização, totalização e generalização:

O antropocentrismo está (...) virtualmente delineado em todos seus principais atributos: o animal é irracional, totalmente imanente e não mediado, e, portanto, natureza sem cultura, ruído mudo sem linguagem, desprovido de qualquer outra referência possível e, além disso, irremediavelmente sem recurso. Quando Foucault recorre ao artigo definido “O animal”, evidencia as operações violentas de homogeneização, totalização e generalização que operam na lógica binária do antropocentrismo: “o animal” desde sempre é indiferenciado, intercambiável e fungível nas economias epistêmicas e biopolíticas do antropocentrismo. (PUGLIESI, 2017, p. 31)³²

Nesse contexto, “a loucura torna-se um segredo de animalidade que é sua verdade e na qual, de algum modo, ela se reabsorve.” (FOUCAULT, 1978, p. 10). As várias práticas de confinamento, encadeamento, brutalização e domesticação que Foucault descreve ao longo da história não só correm paralelamente a seu mapeamento da loucura, mas são a cada passo

³² Tradução: : livre.

inscritas, tornadas inteligíveis e, criticamente, autorizadas pela governança biopolítica dos animais no ocidente.

A aporia antropocêntrica constitui a humanidade em oposição à animalidade, ignorando, a despeito de descobertas científicas ou pensamentos filosóficos, as semelhanças e a relacionalidade das formas de vida.

A episteme antropocêntrica é necessariamente especista e, nessa condição, necessariamente racista e sexista (RYDER, 2008), pois a operação racio-especista não é uma ferramenta aplicada somente aos animais não-humanos, antes, é possível dizer que as dinâmicas de exclusão se dão a partir do deslocamento em uma linha que coloca em um dos opostos o animal e no outro o homem idealizado. A “máscara da besta”, a animalização, tem sido usada na modernidade para retirar direitos: a ininteligibilidade dos nativos, a incapacidade dos escravos, a histeria das mulheres, a bestialidade dos criminosos, são todos signos da loucura, utilizados para aproximar seres humanos do “grau zero” de sua natureza: a animalidade.

Esta violência se dá também no nível do discurso – inclusive na obra Foucaultiana – quando os animais são apresentados como metáfora, como unidade homogênea e genérica, referente ausente³³, a serviço retórico dos humanos. Como essa violência, de início discursiva, se transmuta em operações de poder que incidem sobre a vida dos indivíduos reais, a próxima seção tratará dos efeitos, pela lente animal, da assunção da vida pelo poder.

2.2 OS ANIMAIS ENTRE A BIOPOLÍTICA E A NECROPOLÍTICA

Buscou-se, até aqui, pelo ponto de vista do “animal”, seguir a “história do Mesmo”, a história da formação do humano e a “história do Outro”, a forma como essa oposição entre humanidade e animalidade foi operacionalizada para permitir a exclusão de grupos tanto humanos quanto não-humanos. Desde que a episteme moderna e seu mecanismo de animalização permitem um recorte biológico, determinando quem deve viver e quem pode morrer, a partir de agora o foco será na análise dos efeitos do discurso especista quando operacionalizado pelas sociedades que se desenvolvem pela lógica da biopolítica.

³³ Carol J. Adams, estudiosa tanto do feminismo quanto do animalismo, propõe a categoria “referente ausente” para se referir ao uso da linguagem para camuflar o sofrimento dos animais. Por exemplo, a palavra “bife” não traz nenhuma alusão à morte do animal que está por trás do alimento. A autora aplica o mesmo conceito para avaliar a forma como mulheres são tornadas ausentes quando são retratadas, por exemplo, como “gostosas”, uma palavra que objetifica, dando a entender que são consumíveis (ADAMS, 2010).

No livro *Em Defesa da Sociedade*, Foucault tratará do poder como relação que ocorre na sociedade em todos os sentidos, como “uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia” (FOUCAULT, 2005, p. 35). Como delineado anteriormente, justamente por não ser estático, o poder tem efeitos na produção da verdade, nos discursos que são aceitos em determinado período histórico. Assim:

O poder produz um efeito próprio, pois ele mesmo se faz produtor de verdades e saberes objetivantes: Não há exercício do poder sem certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade (FOUCAULT, 2005, p. 28–29).

Foucault demonstra como através da “assunção da vida pelo poder” edifica-se uma nova forma de controle social que se dá como um dos fenômenos fundamentais do século XIX, isto é, pela tendência de controle estatal sobre o biológico, sobre o humano enquanto espécie. Essa mudança passa pela alteração do poder soberano³⁴, do direito de “fazer morrer ou deixar viver” (FOUCAULT, 2005, p. 287) - um direito sobre a vida que se concretiza na possibilidade do soberano de matar os súditos - para o “direito de fazer viver e de deixar morrer.” (FOUCAULT, 2005, p. 287)³⁵.

É aí que se enquadra a diferença entre o modelo de poder derivado do Estado soberano e o modelo a partir do qual se constitui a “sociedade disciplinar”: No primeiro, o sujeito é fundamento da política e do poder; no segundo, o sujeito é, até certo ponto, tática de poder (e de seu discurso) que atravessa a sociedade. O sujeito tem sua subjetividade moldada por essas práticas, sendo visto, portanto, em certa medida, como produto do poder.

³⁴ Segundo Agamben (2002), “soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício”. Trata-se de uma perspectiva contrária a noção clássica e excessivamente normativa de que a expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais, considerados sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação (MBEMBE, 2018, p. 9).

³⁵ Como leciona Ricardo Marcelo Fonseca (2004, p. 264), a mudança não é repentina, antes ocorre no ocidente ao longo dos séculos XVII e XVIII, acompanhadas pela mudança de percepção no fundamento do poder soberano: quando os indivíduos se unem para celebrar o contrato social, o fazem com objetivo de proteger a vida. Se a vida é a fundadora do poder do soberano, a questão passa a ser como permitir que os súditos sejam mortos? A preocupação sobre a vida, então, passa a fazer parte do ideário a partir do século XVII, dando vazão para um conjunto de técnicas de poder que vão se concentrar especificamente nos corpos singulares. Essa nova forma de poder ocorre para além Estado e do Direito; ao contrário do poder estatal, não é vertical (do soberano ao súdito), não tem origem (o rei, o príncipe, o soberano), e não tem lugar (palácios, tribunais, parlamentos). O poder analisado, chamado de “poder disciplinar”, se mostra como uma relação, que se desenvolve em todos os sentidos, inclusive de baixo para cima. A disciplina fabrica os indivíduos operando através da vigilância hierárquica, da sanção normalizadora e do exame. As práticas disciplinares veiculadas por um certo discurso ao mesmo tempo que constituem o sujeito, também o sujeitam; “o sujeito é sujeitado ao mesmo tempo em que é fabricado pelos processos de individuação”.

Assim, a partir da primeira metade do século XVIII, na Europa, a sociedade disciplinar se apresenta como um complexo aparato institucional no qual os indivíduos são colocados no centro de um sistema de controle de acordo com sistemas normalizadores, presentes em diversos âmbitos institucionais (prisões, escolas, fábricas, etc). O indivíduo sofre uma incidência permanente de poderes que moldam sua subjetividade. O poder disciplinar age sobre o corpo dos sujeitos de forma a normalizá-los, isto é, moldá-los, conformá-los, *domesticá-los* para que se enquadrem aos padrões impostos em relação ao sexo, à sexualidade, à cor, à produtividade, etc.

O poder disciplinar atua em conjunto com outra forma de poder, que não age sobre o corpo do indivíduo, mas sobre a população; durante a segunda metade do século XVIII surge algo novo, não disciplinar, que não exclui a disciplina, mas integra e a modifica, e que vai se implementar graças a ela. Enquanto o poder disciplinar se aplica ao homem-corpo, essa nova tecnologia de poder vai se aplicar ao homem espécie. Então, após uma primeira tomada de poder que se deu pela individuação, há uma segunda, que se dá pela massificação. Observa-se a transição de uma anátomo-política dos corpos para a biopolítica da espécie humana. Essas tecnologias não são excludentes, na verdade, se completam, são aplicadas em campos diferentes. Segundo Foucault, o biopoder representa

O conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. (...), como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana (FOUCAULT, 2008a, p. 3).

A sociedade da normalização é aquela na qual os indivíduos sofrem a incidência, a partir de fórmulas particulares, tanto da disciplina, quanto do biopoder. Em outras palavras, a partir da segunda metade do século XVIII, passa a se verificar um poder destinado a gerar vida, um poder de produzir forças, fazê-las crescer, ordená-las. O biopoder concentra-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pelo mecanismo do ser vivo e como sujeito de processos biológicos como nascimento e mortalidade, níveis de saúde, duração da vida (FONSECA, 2004, p. 269). A biopolítica opera mediante mecanismos globais, agindo de maneira a obter estados globais de equilíbrio, de regularidade; em resumo, não se trata de considerar o indivíduo no nível do detalhe, mas de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação³⁶, Assim, enquanto a

³⁶ Do poder de soberania que consistia em fazer morrer e deixar viver, passa-se ao poder de regulamentação, que consiste em fazer viver e deixar morrer. Nesse momento, em sentido estrito, o poder deixa a morte de lado, já

sociedade disciplinar tinha como motor de funcionamento a disciplina, a sociedade de controle³⁷ opera preponderantemente com base em estratégias biopolíticas.

2.2.1 Incidência do poder disciplinar

Se o biopoder se exerce sobre as populações, tanto humanas como não-humanas, isso só ocorre porque os corpos estão formatados para recebe-lo. Os saberes médicos, por exemplo, não teriam capilaridade se não fossem aceitos como válidos pelos indivíduos; o mesmo ocorre com a ciência em geral. Essa formatação se dá, para Foucault, através do poder disciplinar, o conjunto de tecnologias orientadas a normalização da sociedade e ao adestramento dos corpos, com o objetivo de fazê-los dóceis, submissos. Métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar ‘disciplinas’(FOUCAULT, 2008b, p. 133).

Muitas são as formas como a disciplina incide sobre os animais, desde o treinamento para que um cão sente sob comando, até, no extremo, a alimentação forçada de gansos para que seus fígados adoeçam e se dilatam, formando a “iguaria” culinária chamada de *foie gras*. Mas talvez em nenhum ambiente a disciplina se aplique de forma tão poderosa quanto nas grandes fazendas de confinamento, afetando tanto animais humanos quanto não-humanos com o objetivo de criar máxima produção possível (COPPIN, 2003, p. 599).

Dawn Coppin, compara a forma como os porcos eram criados durante o *ancien régime*, de forma livre e com alguma auto-determinação (podendo procriar, construir ninhos para o parto, etc) com as práticas que começam a tomar forma no século XIX e se aprimoram no século XX, envolvendo confinamento, seleção genética, intenso uso de medicamentos e técnicas de reprodução assistida. O autor acentua que não pretende sugerir que a vida de um porco

que é no momento da morte que se escapa de qualquer poder (essa noção se opõe à anterior, que tinha na morte o momento de transição de um poder para outro, do soberano para o divino).E nesse ponto evidencia-se a importância da mudança de mentalidade, do desencantamento que passa a reconhecer o sujeito como ente transcendental, e não mais Deus.

³⁷ Gilles Deleuze apresenta a noção de sociedade de controle como desdobramento da aplicação das ferramentas da biopolítica. Em síntese explicativa Hardt e Negri (2001, p. 42–43) aduzem que “Devemos entender a sociedade de controle, em contraste, com aquela (que se desenvolve nos limites da modernidade e se abre com a pós-modernidade) na qual mecanismos de comando se tornam cada vez mais “democráticos”, cada vez mais imanentes ao campo social, distribuídos por corpos e cérebros dos cidadãos. (...) O poder agora é exercido mediante máquinas que organizam diretamente o cérebro (em sistemas de comunicação, redes de informação, etc) e os corpos (em sistemas de bem estar, atividades monitoradas, etc) no objeto de um estado de alienação independente do sentido da vida e do desejo de criatividade. A sociedade de controle pode, dessa forma, ser caracterizada por uma intensificação e uma síntese dos aparelhos de normalização de disciplinaridade que animam internamente nossas práticas diárias e comuns, mas, em contraste com a disciplina, esse controle estende bem para fora os locais estruturados de instituições mediante redes flexíveis flutuantes.”

destinado para o abate antes era totalmente feliz, porém não se pode comparar com a forma como os corpos dos porcos são atualmente tratados. Hoje os humanos disciplinam os porcos através da seleção genética de certos traços (por exemplo, ninhadas maiores, menos gordura na parte superior do corpo e docilidade), o que indiscutivelmente demonstra forma diferente de relações poder/conhecimento e táticas diferente de normalização do que vemos entre humanos (COPPIN, 2003, p. 603).

Ocorre que mudanças nos índices de gordura corporal fazem que, por exemplo, os porcos não sobreviveriam a temperaturas baixas se criados em pastos, como ocorria com os porcos selvagens e, diante dessas condições se submetem com mais facilidade ao confinamento (COPPIN, 2003, p. 606). Então, mesmo que sinais de resistência na forma de agressões entre os porcos confinados por conta do stress ao qual estão submetidos sejam recorrentes, é inegável que esse animais se tornam mais dóceis ao trato de seus criadores.

Assim como os animais de laboratório, os animais destinados ao abate na indústria alimentícia são formatados para atenderem a exigências específicas, tornando-se criaturas diferentes de seus pares de mesma espécie encontrados na natureza, mas como pode-se dizer que o poder disciplinar se aplicaria aos animais, já que para haver poder deve haver resistência? Melhor dizendo, não estariam os animais sujeitos somente a relações de dominação?³⁸

Chlöe Taylor (2013, p. 543–545) defende que não há conflito em analisar a disciplina aplicada aos animais desde que se tenha em mente que o tipo de poder a operar moldando a subjetividade dos humanos (modelo panóptico de “impressão” das normas) difere do que opera sobre os não-humanos. Esses são transformados em novos tipos de seres não através do panotismo e da impressão, mas, em parte, porque seus ancestrais foram geneticamente modificados e criados para possuírem traços particulares. As vidas dos animais não-humanos na indústria alimentícia são severamente reguladas, buscando-se formas de tornar seus corpos mais produtivos, para beneficiarem ao máximo os humanos. Em contrapartida, os riscos aos humanos associados à produção intensa são simultaneamente regulados, seja pela administração de antibióticos na alimentação ou pelo atordoamento dos grandes animais antes do abate.

³⁸ Tal interpretação pode ser alcançada por uma leitura segundo a qual o poder “é a capacidade de conduzir não fisicamente os comportamentos alheios, de fazer as pessoas andarem sem colocar os pés e perna delas na posição adequada. É a coisa mais quotidiana e mais partilhada; há poder na família, entre dois amantes, no escritório, no ateliê e nas ruas de mão única. Milhões de pequenos poderes forma a trama da sociedade, cujo liço é formado pelos indivíduos. Daí resulta que há liberdade em toda parte, uma vez que já poder em toda parte: constata-se que alguns se insurgem enquanto outros se deixam levar (VEYNE, 2011, p. 167).

Porém, um entrave pode ser levantado para a comparação entre o poder disciplinar analisado por Foucault e as novas práticas de criação de porcos em confinamento: pode-se alegar que só há resistência se o ato for consciente, caso contrário o que se observa seria apenas uma resposta do corpo. Taylor se opõe a ideia de que apenas a resistência consciente deve ser enquadrada. Se for analisado o poder disciplinar exercido nos hospitais, por exemplo, quando são administradas drogas que alteram a química cerebral do paciente, está ocorrendo uma alteração direta no corpo que é diferente de moldar sua subjetividade através do modelo *panóptico*. O mesmo ocorre com eletrochoques ou lobotomia. Nesses casos mesmo sem a consciência do exercício de poder, ele não perde a característica do poder disciplinar (TAYLOR, 2013, p. 543).

Se “onde há poder há resistência” (FOUCAULT, 1988, p. 104), podemos avaliar o tratamento despendido aos animais pela biopolítica identificando também a forma como eles resistem. Se a resistência humana às fazendas industriais envolve boicotes, manifestações, apelos legais, artigos em jornais, a resistência por parte dos porcos, inclui morder os assoalhos de madeira de seus confinamentos, produzir menos leite quando estão presos ao chão, brigarem entre si. Quando os porcos mordem os rabos uns dos outros isso mostra que esses animais, apesar de tudo, não foram “feitos” completamente dóceis, então, assim como os detentos de uma prisão, eles resistem ao poder disciplinar, ainda que de forma muito limitada, e dentro das possibilidades que possuem (COPPIN, 2003, p. 611–612).

A resistência é uma rebelião dos corpos e “frequentemente o efeito de um erro no exercício do poder, ao invés de um ato autoconsciente” (TAYLOR, 2013, p. 549). Seguindo essa lógica, nas fazendas industriais não ocorre a simples submissão dos animais, pois os corpos estão sendo normalizados e não punidos por transgressão da lei³⁹.

Outra situação se verifica nos abatedouros, onde, se por um lado os corpos humanos são tornados dóceis - através das repartições espaciais, observâncias hierárquicas, vigilância, e avaliação dos trabalhadores - para os não-humanos, a abatedouro é um espaço de pura violência, ao invés de poder. É o local onde os animais vão para ter suas vidas encerradas sem qualquer possibilidade de resistência (THIERMAN, 2010, p. 96).

Pelos exemplos podemos compreender a complexidade das técnicas biopolíticas aplicadas aos animais visando tornar seus corpos mais produtivos, atreladas às técnicas que

³⁹ Numa comparação que se adequa ao que foi dito, como as formas de vida sencientes são submetidas ao biopoder e à disciplina, a autora aponta que pessoas intersexo estão sendo normalizadas através de cirurgias e animais são geneticamente modificados para atender às normas da produção agrícola (TAYLOR, 2013, p. 545).

sustentam a necessidade de matá-los para sobrevivência do ser humano. Ao mesmo tempo, no estágio de desenvolvimento dos valores democráticos atingidos em boa parte do ocidente, ao menos para alguns grupos, as sociedades convivem, simultaneamente, com animais de estimação que recebem todo tipo de tratamento que a medicina pode oferecer para que tenham suas vidas prolongadas e com fazendas de criação em escala industrial e abatedouros.

2.2.2 Especismo e necropolítica

A palavra “especismo” foi usada pela primeira vez em um panfleto contra a experimentação animal escrito em 1970 por Richard Ryder (FELIPE, 2006), professor de psicologia da Universidade de Oxford, que a repetiu posteriormente em seu livro *Victims of Science* (RYDER, 1975). Segundo Ryder:

Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies (apud GORDILHO, 2017).

Especismo é um comportamento parcial que favorece o interesse dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das outras. Trata-se do conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral; dividindo-se em especismo elitista, que é o preconceito do ser humano em relação a todas as outras espécies, e o especismo seletista, quando apenas algumas espécies são alvo de preconceito e discriminação (GORDILHO, 2017). Nesse sentido, o conceito explica o que Francione (2000, p. 1) denominou de “esquizofrenia moral” a atitude contraditória que faz com que as pessoas considerem alguns animais como membros da família, ao passo que não se importam em utilizar produtos obtidos com a dor, sofrimento e morte dos outros. Tal definição, como indicado no capítulo anterior, encontra pontos de coincidência e complementariedade com o conceito de racismo como forma de exercício soberano de morte.

Pois bem, Foucault demonstra que o poder soberano é complementado pelo biopoder e modificado nesse processo. Assim, se a função do biopoder é produzir corpos saudáveis e produtivos, o desafio passa a ser justificar, na lógica biopolítica, o poder político sobre a morte. Para isso o biopoder inclui o racismo nos mecanismos do Estado. Esse racismo de Estado determina um corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No sistema do biopoder, tirar a vida só é permitido para a eliminação do perigo biológico, e para o fortalecimento,

diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou raça. Se a sociedade de normalização quer recorrer ao poder soberano de matar, precisará recorrer ao racismo. O que há de diferente na definição de racismo usada por Foucault, é que ela não se limita aos caracteres fenotípicos, ou a descendência dos indivíduos, antes indica um sistema de “purificação permanente” (FOUCAULT, 2005, p. 73); trata-se de um racismo não puramente étnico, mas de tipo evolucionista, a propósito dos doentes mentais, dos criminosos, dos escravos, dos animais, enfim, do Outro.

De um lado, o racismo tem a função de fragmentar, mas além disso, permitirá o surgimento da lógica “quanto mais você matar, mais irá viver”, já que a vida, a segurança, dependem da morte da raça ruim, dependem, em última análise, da purificação da vida. Trata-se não de uma relação militar ou guerreira, mas biológica. Os adversários não são os inimigos políticos, são os perigos internos e externos, em relação à população e para a população. Em resumo, no sistema do biopoder, tirar a vida só é permitido para a eliminação do perigo biológico, e para o fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou raça. A possibilidade de matar do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.

Tirar a vida, nesse contexto, não significa somente o assassinato direto, mas também as formas do que Foucault (2005, p. 306–308) chama de “assassínio indireto” : expor à morte, multiplicar para alguns o risco de morte, a morte pública, a expulsão, a rejeição, e negação de status moral. Através do racismo vai ser possível expor os cidadãos à morte. A guerra (direcionada contra os próprios cidadãos) vai se mostrar não somente uma forma de fortalecer a raça, mas de regenerar a própria raça⁴⁰. Daí é possível entender o vínculo entre as teorias biológicas do século XIX e o discurso de poder.

O Darwinismo (principalmente em suas noções, de hierarquização das espécies e evolução), tornou-se um mecanismo de pensar as relações de colonização, a necessidade das guerras, da criminalidade, o fenômeno da loucura, etc. Quando for preciso matar alguém, matar populações, no modo do biopoder, se fará através do evolucionismo, mediante um racismo, cujo objetivo é regular a distribuição de morte (MBEMBE, 2018, p. 18). Em outras palavras, o racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte” (FOUCAULT, 2005, p. 306).

⁴⁰ A guerra contra os animais, sob o pretexto de manutenção da vida humana, será abordada adiante.

Em linhas gerais, o racismo assegura a função de morte na economia do biopoder, segundo o princípio de que a morte dos outros é o fortalecimento biológico da própria pessoa, na medida em que ela é membro de uma raça ou de uma população, na medida em que se é elemento numa pluralidade unitária e viva" (FOUCAULT, 2005, p. 308). A especificidade do racismo moderno está ligada às técnicas de poder, não por outra razão Foucault afirmara que “os Estados mais assassinos são os mais forçosamente racistas.”(FOUCAULT, 2005, p. 309). Operando com base em uma divisão entre vivos e mortos o poder (não necessariamente estatal), pela lógica da cesura biológica entre uns e outros, estabelecendo uma subdivisão da espécie em subgrupos (MBEMBE, 2018, p. 17).

Partindo dos conceitos de biopoder e soberania em Foucault, Achille Mbembe (2018, p. 6) questiona se essa noção biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto. O autor se preocupa com as formas de “instrumentalização generalizada da existência(...)” e a “destruição material de corpos(...), que subjagam a vida ao poder da morte” (MBEMBE, 2018, p. 6) e aduz que quando a soberania atinge sua expressão máxima, quando define quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é, então se está sob uma nova forma de controle; forma que coloca populações inteiras na condição de “mortos-vivos”. Para esses casos, o autor propõe as noções de necropolítica e necropoder, formas que vão funcionar pela negação racial de qualquer vínculo entre conquistador e conquistado.

A necropolítica, política de morte, apesar de ser geralmente relacionada diretamente ao nazismo⁴¹, têm suas tecnologias de execução em série, muito antes de aplicadas no holocausto, exercidas nas colônias de tal forma que “qualquer relato histórico do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica.” (MBEMBE, 2018, p. 27).

O fato de que as colônias podem ser governadas na ausência absoluta de lei provém da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo. Aos olhos do conquistador, “vida selvagem” é apenas outra forma de “vida animal”, uma experiência assustadora, algo radicalmente outro (alienígena), além da imaginação ou da compreensão. Na verdade, de acordo com Arendt, o que diferenciava os selvagens de outros seres humanos era menos a cor de suas peles do que o fato de que “se comportavam como parte da natureza, que a tratavam como senhor incontestado”. Assim, a natureza continua a ser, com todo o seu esplendor, a única e todo-poderosa realidade. Comparados a ela, os selvagens pareciam fantasmas, ilusões. Os selvagens são, por assim dizer, seres humanos “naturais”, que carecem do caráter específico humano, da realidade especificamente humana, de tal forma que, “quando os europeus

⁴¹ Uma análise do *holocausto animal* será realizada adiante.

os massacravam, de certa forma não tinha consciência de cometerem um crime (MBEMBE, 2018, p. 36).

Dessa forma, o direito soberano de matar não estava sujeito a qualquer regra nas colônias, podendo ser exercido a qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não se sujeita a normas legais e institucionais, não é uma atividade codificada legalmente (MBEMBE, 2018, p. 36).

Mbembe demonstra que o necropoder conjuga, em suas práticas, extermínio, biopoder, soberania e estado de exceção⁴², operando-se também pelo racismo. O que vai diferir, no limite, biopolítica e necropolítica é a certeza, *a priori*, na segunda forma, de que os subjugados não merecem qualquer proteção, justamente por que não são, ou quase não são, humanos. Daí é possível dizer que o racismo, quando levado ao limite, pretende excluir os sujeitos no nível da espécie, pois não se faz necessária qualquer justificativa para a aniquilação de quem não é humano.

Nesse contexto, é possível verificar, uma vez mais, o *racio-especismo*, conjugação entre racismo e especismo, a tecnologia de poder orientada a criar um ser essencialmente não-humano, tolhido de quaisquer direitos que constituem o ser humano (PUGLIESI, 2017, p. 27). O *racio-especismo* significa a expressão máxima da “experiência demolidora da alteridade” (MBEMBE, 2018, p. 18) que está relacionada à política de morte, conformando a totalidade do fenômeno que “do ponto de vista político”, significa “não o começo da humanidade, mas o seu fim (...), não o nascimento natural do homem, mas a sua morte antinatural.” (ARENDT, 1989, p. 187).

O contexto apresentado é suficiente para que possamos fazer “a temida comparação” entre a escravidão moderna e a escravidão animal. Como demonstra Marjorie Spiegel, os espaços em que os doentes mentais eram aprisionados eram chamados de gaiolas, estábulos, currais⁴³ precisamente os termos que designavam os locais nos quais os escravos negros eram aprisionados nas vastas plantations na América do Norte (SPIEGEL, 1988, p. 36). Vê-se que a dominação dos animais foi, em muitos casos, usada como protótipo para a subjugação dos

⁴² No limite entre direito e política, o estado de exceção é um uso que o soberano faz do direito para suspender os direitos de indivíduos. A aplicação gera um paradoxo, exemplificado por Agamben nos seguintes termos: “Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E se, ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei; como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma questão crucial? E qual é o sentido dessa lacuna?” (AGAMBEN, 2003, p. 39)

⁴³ Em inglês: cages, stables, pens.

escravos africanos. A escravidão humana empregou tratamentos comumente destinados aos animais, o que incluiu o uso de algemas, cabrestos, chicotes, e assim por diante.

Assim, quando Achille Mbembe afirma que as colônias poderiam ser governadas com ausência absoluta de leis, pois a “vida selvagens” era considerada “apenas outra forma de vida animal” (MBEMBE, 2018, p. 35), o faz no sentido de demonstrar como os povos nativos das colônias eram *desumanizados*, *animalizados*.

Ao fim e ao cabo, escravizar nada mais é do que domesticar. A política, afirma Derrida, muitas vezes pressupõe a domesticação (DERRIDA, 2008, p. 116–117), assim como pressupõe a escravidão animal e a hierarquização biopolítica. Nas economias biopolíticas o poder de morte, violência e submissão é permitido pela lógica do especismo; a inversão da lógica, no entanto, permanece “proibida”: é comum que se diga “os escravos/ os judeus /os detentos, são tratados como animais”, mas de alguma forma ofende a sensibilidade humana a inversão das afirmações na afirmação “os animais são tratados com escravos”. Com efeito, isso diz mais sobre como tratamos os animais do que sobre como tratamos outros humanos.

Vimos que proceder a análise do discurso de cisão da animalidade por uma lente epistemológica mostra que a discriminação com base na espécie, na raça ou no gênero, longe de destacar uma atitude “irracional”, antes, faz parte da própria racionalidade instrumental da modernidade, constituindo a noção do humano, do racional, do normal. Contudo, o paralelo entre racismo e especismo não se mostra apenas válido, mas complementar, anda mais por uma perspectiva mais ampla de racismo do que simplesmente a discriminação étnica. Mais do que isso, se o racismo é a forma pela qual se opera o poder soberano de morte na biopolítica, extrapolado pela conjugação do racio-especismo, chega-se à necropolítica, o extermínio que não demanda justificação. A partir de cesuras biológicas que pretendem formar subgrupos, no limite, o discurso racista visa aplicar aos grupos humanos o mesmo tratamento que se costuma aplicar aos animais. Por essa razão o animal precisa ser mantido como inimigo permanente. Pelo discurso do especismo será possível “defender a sociedade” dos perigos biológicos “dessa outra raça”, dessa “sub-raça” que nós mesmos constituímos (FOUCAULT, 2005, p. 73), pela operação de animalização, já que existe abertura epistemológica que permite exercer o poder de morte sobre os animais. Tal possibilidade, nas sociedades ocidentais, é garantida pela lei, conforme veremos na próxima seção.

2.3 O DIREITO COMO EXCLUSÃO

2.3.1 O estado de guerra permanente

A operação *racio-especista* só se sustenta pela manutenção do animal numa zona de exclusão, de completa desproteção e submissão ao estado de exceção que permite sua aniquilação. Foucault (2005, p. 22) afirma que “a política é a continuação da guerra por outros meios”, meios que camuflam a própria guerra, com o objetivo de defender a sociedade dos inimigos comuns, dos marginais, dos doentes mentais, dos que fogem de norma e se aproximam inexoravelmente da animalidade. A guerra camuflada que mantém a paz civil repousa na manutenção de um inimigo permanente. Se trata de uma guerra de tipo diferente, mas não há outra forma de descrever a escala da matança de animais, superior à de qualquer guerra realizada entre humanos (TAYLOR, 2013, p. 541).

A guerra contra os animais não é evidente, isso se deve à transformação da forma de dominação, que na nossa sociedade ocorre através da permissão legal. A lei do poder soberano que “garante a continuidade do prazer para os vitoriosos” fica evidenciada quando as legislações anti-crueldade deixam de fora a maioria dos animais submetidos a condições cruéis, para satisfazer os prazeres alimentícios dos vencedores (WADIWEL, 2009, p. 197).

As origens do conflito, a “Primeira guerra”, são os eventos mitológicos que fizeram do homem, homem: o pacto social, a saída do estado de natureza, a cisão entre natureza e cultura (WADIWEL, 2009, p. 197). A capacidade de celebrar o pacto social separaria os humanos e os animais⁴⁴. Antes de abriremos mão da soberania inata ao humano e nos submetemos a um governante mais forte estamos no Estado de Natureza, um reino de indistinção entre humano e animal.

Desta forma, a violência contra membros do contrato social significa uma violação de seus termos, mas a violência contra aqueles que permanecem no estado de natureza não é questionada (VINT, 2010, p. 445), o exercício de necropoder se mantém naturalizado. A fronteira homem/animal determina que ninguém é cruel frente ao que é chamado animal, ou vida não-humana. Qualquer um já está perdoado por qualquer crime frente a qualquer ser vivo

⁴⁴Anibal Quijano (2005, p. 122), chamou de um dos “mitos fundacionais” da hegemonia eurocêntrica, a “idéia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa.”

não-humano (VINT, 2010, p. 451). Nesse sentido, é em relação a *desanimalização* de cada pessoa que se mede o grau de humanidade de cada um e, também, “a diferença de princípio entre quem pode ser definido como pessoa e quem não pode” (ESPOSITO, 2016, p. 27). Baseada na dualidade racionalidade/animalidade, a guerra é legalizada para manter as relações de dominação de forma permanente e em proporções tão gigantescas, em termos de crueldade e número de vítimas, que a comparação com o holocausto nazista ou com a escravidão passa a ser recorrente⁴⁵, mesmo porque a palavra vem do grego *holokauston* que se refere à prática antiga de sacrificar animais⁴⁶⁻⁴⁷.

As comparações costumam gerar grande comoção, principalmente dos grupos envolvidos, porque reduzir o sofrimento à mera referência seria algo intolerável. Contudo, argumenta Karen Davis, não há boa razão para insistir que um tipo de sofrimento não pode ser comparado a outro como forma de levantar questões morais e apontar outros meios de opressão, mesmo porque precisar ou calcular qual grupo sofreu mais não é um requisito para realizar comparações (DAVIS, 2005, cap. 4).

Assim, inverter a polaridade das comparações, longe de significar uma ofensa com grupos oprimidos, na verdade lança luz para as opressões que sofrem aqueles que “não representam força nenhuma” (KUNDERA, 2008, p. 283). Porém, deve-se levar em conta que há diferenças básicas entre o holocausto humano e o holocausto animal⁴⁸, pois o segundo não segue a lógica do genocídio, tido como a situação em que um Estado soberano busca eliminar um grupo por conta de sua constituição biológica, projeto que se completa quando o grupo é exterminado. O que torna o holocausto animal além de horrível também perverso é o que Derrida chama de “sobrevivência virtualmente interminável, em condições que gerações anteriores julgaram monstruosas, fora de qualquer norma apropriada de vida para os animais.” (WOLFE, 2013, p. 45). No caso dos animais, as vidas são geradas justamente para serem

⁴⁵ Ainda que a episteme especista leve muitas pessoas a sentirem desconforto pela comparação.

⁴⁶ O processo usado para matar judeus foi inspirado nas linhas de montagem desenvolvias por Henry Ford, que por sua vez se inspirou ao ver conhecer um matadouro de Chicago que utilizava uma linha de “desmontagem” mecanizada para tirar a carne das carcaças (WOLFE, 2013, p. 46).

⁴⁷ Se numa primeira análise a comparação pode não parecer adequada, ao ouvirmos um relato que fale sobre inocentes retirados de suas famílias, levados a despeito de seus sentimentos e aflições por centenas de quilômetros através de condições climáticas extremas, confinados em condições aviltantes a esperando por sua morte, a primeira imagem seria a de um campo de concentração nazista, quando na verdade se trata da realidade das fazendas de criação de animais ao redor do mundo.

⁴⁸ No caso do nazismo, pessoas que gozavam de cidadania e de direitos enquanto membros da comunidade perdem seus direitos através de um “estado de exceção”, ao passo que nas fazendas industriais encontramos aqueles que nunca foram membros da sociedade, ainda que tenham algum tipo de proteção (com leis pouco cobradas). Em relação ao nazismo, Esposito (2008, p. 119), afirma que não se buscava bestializar o ser humano, mas “antropologizar” o animal, aumentando a definição de *anthropos* ao ponto de compreender animais de espécies inferiores. A criação animal-homem.

destruídas. De toda forma, a analogia serve para demonstrar a situação de guerra permanente na qual os animais – ou ao menos parte deles – estão submetidos.

2.3.2 *Animalia sacer*: vida matável

Podemos dizer que o biopoder atinge animais humanos e não-humanos de maneiras muito diferentes, de uma forma que envolve violência e controle, mas também cuidado, vigoroso e inescapável, através do conhecimento das capacidades biológicas relacionadas ao potencial uso seja como comida, trabalho, experimentação científica, espetáculo, companhia, etc (CHRULEW; WADIWEL, 2017, p. 10). Compreendendo como a lei – expressão do poder soberano – exclui os animais de seu escopo de proteção, é possível identificar que a lógica de controle sobre a vida atinge os não-humanos tanto pelo viés da biopolítica com foco em sua capacidade de "fazer viver", no potencial criativo do poder, e não somente pela necropolítica, pela imposição de morte que não demanda justificção. A ligação entre o poder soberano e o biopoder fica evidente no trabalho do filósofo italiano Giorgio Agamben, quando o autor afirma que “a produção de um corpo biopolítico” é a “contribuição original do poder soberano” (AGAMBEN, 2002, p. 14). Para ele, o que caracteriza a política moderna “não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*” (se referindo ao que Foucault definiu como assunção da vida pelo poder), pois em si ela é antigüíssima, e nem que a vida como tal tenha começado a fazer parte do cálculo estatal, mas o processo pelo qual a exceção se torna regra:

A vida nua, situada originalmente à margem do ordenamento, vem progressivamente coincidir com o espaço político, exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos e zoé*, direito e fato entram em uma zona de irreduzível indistinção (AGAMBEN, 2002, p. 16).

Pela figura do *homo sacer*, da vida matável, Agamben define vida-nua como *zoé* incluída no interior do poder soberano por sua exclusão, assim “a violência soberana não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado” (AGAMBEN, 2002, p. 113). A soberania, pelo estado de exceção, produz o *homo sacer* na zona de indistinção entre o interno e externo, entre exclusão e inclusão (AGAMBEN, 2002, p. 187). O que demarca nosso tempo, para o autor, é que o sistema político contem em seu interior uma *localização deslocante*, isto é um, mecanismo de deslocamento no qual “toda forma de vida e

toda norma podem virtualmente ser capturadas” (AGAMBEN, 2002, p. 182) e, por essa razão, há sempre o perigo de sermos capturados pelo campo⁴⁹ e transformados em *homo sacer*.

[...] o campo como localização deslocante é a matiz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, nas *zonnes d'attente* de nossos aeroportos, bem como em certas periferias de nossas cidades (AGAMBEN, 2002, p. 182).

Tal compreensão mostra que humanos e não-humanos estão intimamente ligados sob o ponto de vista de biopolítica, ainda que politicamente não tenham nada a ver, já que animais são considerados "coisas" e humanos, "pessoas" (WOLFE, 2013, p. 48). Isso ocorre porque qualquer grupo pode ser “capturado pelo campo”.

Partindo da formulação do *homo sacer* de Agamben, em sua conjugação entre soberania e biopolítica, Robert G. W Kirk traça uma análise histórica sobre o papel da experimentação animal na biopolítica moderna, demonstrando como o uso de animais em laboratório se transformou durante o século XX. O autor indica que o impacto da biopolítica nos corpos dos não-humanos fica evidente quando pensamos em animais de laboratório, seres criados, mediante a busca pela normalização, para que atendam fins específicos, já que “a transformação na vida humana depende da transformação da vida não-humana” (KIRK, 2017, p. 194); testes de medicamentos, vacinas e novos métodos cirúrgico em animais são apenas alguns exemplos da correlação indicada.

O autor relata que o animal experimental enquanto categoria legalmente regulamentada surge na Grã-Bretanha no fim do século XIX, em conjunto com o surgimento dos laboratórios biomédicos, com a edição do *Cruelty to Animals Act (1876)*, criando um “novo espaço biopolítico” no qual tanto a vida humana quanto não humana poderiam ser “criativamente transformadas” (KIRK, 2017, p. 196). Kirk aponta que o animal experimental representa o que Agamben definiu como “ponto de interseção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder” (AGAMBEN, 2002, p. 14), para ele, os animais usados nos experimentos podem ser entendidos através da vida-nua, ou *homo sacer*, onde as fronteiras do humano e do não-humano são instáveis e precisam ser continuamente refeitas. Por essa razão o autor questiona se a melhor definição não seria a de *animalia sacer* (KIRK, 2017, p. 198), uma vez que a expressão *homo sacer*, foi pensada para designar a exclusão de seres humanos.

Nos laboratórios, animais humanos e não-humanos entraram em um espaço de exceção, físico e jurídico. O animal experimental compõe uma nova e específica forma de vida-nua que

⁴⁹ Referência aos campos de concentração nazistas onde há a redução da vida à pura *zoé*, como ferramenta de aniquilação.

poderia ser assassinado sem consequências. Porém, para que as experiências ocorram, o animal de experimentação só pode ser assim definido por ser, a um só tempo, similar o suficiente aos humanos, para que sofra em seu lugar, mas ainda assim suficientemente diferente para que a humanidade permita esse tipo de sofrimento. A indistinção, portanto, faz parte da própria existência do animal (KIRK, 2017, p. 199).

Além disso, com o tempo e com o surgimento de novas possibilidades e necessidades tecnológicas, o uso de animais selvagens para experiências começou a se mostrar limitado e a busca por animais com características genéticas específicas exigiu o aumento significativo de novos regimes de poder. Surge, então, a figura do animal de laboratório, modificado geneticamente para atender a fins específicos. Enquanto o animal de experimentos era um meio para um fim biopolítico, o animal de laboratório era ao mesmo tempo meio e fim em si mesmo. A manipulação genética para gerar animais não-humanos com material biológico humano⁵⁰, são exemplos por excelência de *animalia sacer*, já que a distinção entre humano e não-humano está literalmente corporificada de tal forma que não é possível limitar isoladamente os efeitos dos modelos de poder aplicados (KIRK, 2017, p. 210).

Se os animais de laboratório parecem um exemplo distante - apenas por não estarem diariamente expostos à nossa visão – a criação de animais gera mudanças que não podem ser ignoradas, atingindo desde os impostos pagos, até mesmo o valor dos alimentos de origem não animal que consumimos. A maior parte da produção de milho, soja e outros grãos por exemplo, é utilizada para alimentar rebanhos. A criação também leva a um enorme desgaste ambiental, sendo os rebanhos bovinos responsáveis por emissões de gases do efeito estufa superiores aos emitidos por veículos automotores (Ver SCHUCK; RIBEIRO, 2015).

Levando em conta que 80% os antibióticos usados nos EUA vão para rebanhos, principalmente para impedir que os animais fiquem doentes em razão das condições imundas e de confinamento em que se encontram, não surpreende que a resistência de patógenos tenha aumentado nesses meios (WOLFE, 2013, p. 43). O maltrato dos corpos não-humanos tem consequências nos corpos humanos: a doença da vaca louca, a gripe aviária e a pandemia do coronavírus, mostram como a barreira que separa humanos e outras espécies está física e imaginariamente se desintegrando diante das condições de globalização. Temos então uma

⁵⁰Nesse sentido, é emblemático o exemplo do OncoMouse, rato geneticamente modificado nos anos de 1980 para ser predestinado a desenvolver câncer a servir como uma ferramenta viável para pesquisas sobre câncer em humanos. Posteriormente as intervenções biopolíticas avançaram a ponto de criar o assim chamado "humanized mice", espécie de roedor que tem material biológico humano em sua formação (tumores, tecidos, órgãos, células e genes).

nova conceitualização da politização, aberta pela biopolítica, na qual todos que são pegos pelo jogo do biopoder são submetidos a *status* flutuantes e indeterminados em relação às categorias de sujeito e objeto, mudanças sempre submetidas às estratégias de poder.

Paradoxalmente, enquanto as fazendas de confinamento apresentam o momento de maior eficiência, elevando o pesadelo dos animais a uma escala sem precedentes, enquanto métodos de pesca em oceanos são cada vez mais contundentes, alguns animais passam a receber cuidados e tratamento nunca antes imaginados, é caso dos *pets*. De um lado temos animais que estão "florescendo" não a despeito de serem animais, mas justamente por isso, enquanto nas fazendas de confinamento muitos animais com capacidades semelhantes aos gatos e cachorros vivem de forma degradante. Ou seja, a questão não é simplesmente a do animal em oposição ao humano, mas a zona de indistinção entre *bíos* e *zoé* que pode ser analisada ao avaliar os animais domésticos, na medida em que estes são humanizados. Os processos de animalização pelo racio-especismo se dão em todos os sentidos, colocando contra a parede a concepção moderna que vê o ser humano como um “composto de racionalidade e animalidade, qualificável como pessoa somente na medida que é capaz de dominar o animal que nele habita” (ESPOSITO, 2016, p. 4–5). Ocorre que, como veremos na próxima seção, a título de encerramento do capítulo, a atividade legislativa da mesma forma como exclui, permitindo toda a forma de crueldade contra os animais, também pode servir para a inclusão e a proteção de novos seres.

2.3.3 O enquadramento jurídico: sem a lei somos todos animais

Até aqui foram expostas as formas como os animais são alvos tanto da biopolítica quanto da necropolítica, ambas aplicações do poder sobre a vida permitidas pela episteme moderna/especista. Procurou-se demonstrar, ainda, como a lei pode criar formas de vida matável. O objetivo agora é relacionar os três níveis de análise realizados neste trabalho (epistemológica, biopolítica e jurídica) para indicar que o Direito, enquanto ferramenta biopolítica, pode servir tanto à exclusão quanto à inclusão.

De plano, registre-se que não se trata de defender a pretensão liberal de que “o discurso jurídico, normalmente, basta-se” (BORGES, 2005, p. 1), nos moldes de uma teoria pura alicerçada na noção de que autoridade do Direito está numa norma fundamental (KELSEN,

2013)⁵¹ para a qual todo jurista deve se voltar ao buscar respostas. Ao contrário, a abordagem pela via da “sociedade da normalização” se afasta do ponto de vista ensimesmado do positivismo jurídico para compreender o Direito como um dentre muitos poderes que se manifestam na teia social.

Contudo, conceber a “norma” como construção epistemológica não limitada ao império jurídico mostra que entre direito e “norma” não há incompatibilidade, mas sim diferenças e, eventualmente, implicações. De forma que “a sociedade da normalização” funciona não somente pelas disciplinas e pelo biopoder, mas também pelo Direito que é invadido por elas e se torna seu veículo. São círculos, leciona Ricardo Marcelo da Fonseca (2004), que se superpõem parcialmente, mas que ao mesmo tempo mantém uma área não invadida pelo outro. O Direito, portanto, não é um instrumento puramente racional e neutro de comando. Por essa perspectiva é possível pensar o direito além da teoria do Estado. Além do campo da “liberdade”, da “autonomia privada”, da “autodeterminação” da “igualdade”, espaço de circulação do “sujeito de direito”, há também espaço de normalização, de atuação de mecanismo de disciplina, do controle e do biopoder, que incidem sobre o sujeito real e em relação às quais o “poder jurídico” não tem capacidade de destituição, tendo em vista que são poderes originários de fontes diversas. Contemporaneamente observa-se uma teia de poderes que incide sobre os sujeitos concretos, que os limita, os constrange e os isola, sem que o poder do Direito se dê conta disso (FONSECA, 2004).

Ou seja, há uma nítida e inescapável relação entre Direito e poder (MIAILLE, 2005), de tal forma que, como prevê Boaventura de Souza Santos, qualquer mudança nos campos do conhecimento precisa se basear no conhecimento hegemônico, para assim reinventar a tensão entre regulação e emancipação (SANTOS, 2000). Isto é, qualquer crítica aos limites das categorias jurídicas, do alcance do sujeito de direitos, passa necessariamente pela fronteira do Direito, pelo enquadramento legal que inclui ou exclui os sujeitos da possibilidade de debate moral, isso porque o Direito está inserido num contexto social que, mesmo construído a partir de figuras abstratas, permanece sendo preponderante para a defesa dos seres concretos.

Em *Before the Law: Humans and Other Animals in a Biopolitical Frame*, Cary Wolfe afirma importância da lei, em toda sua contingência, como momento de demarcação daqueles que devem e daqueles que não devem ser protegidos. Por determinar os que podem ser mortos, a lei representa uma – talvez a mais importante – ferramenta de enquadramento biopolítico

⁵¹ Nesse contexto, por um ponto de vista normativo, a linguagem jurídica prescreve condutas e pretende modificá-las ou direcioná-las (BOBBIO, 2003, cap. I. O Direito como regra de conduta.)

(WOLFE, 2013, p. 5). O enquadramento decide o que reconhecemos e o que não reconhecemos, o que conta e o que não conta; e também determina as consequências de não estar enquadrado⁵² (se tornar "animal", como "zoé", "vida nua") (WOLFE, 2013, p. 6). Significa dizer que a categoria dos que gozam de certos direitos é definida pelo contraste com aqueles que, não contemplados pela proteção, são excluídos. A categoria *sujeito* e também a apropriação *pessoa* são abstrações teóricas da modernidade criadas para justificar uma determinada regulação social que legitimou um modelo socioeconômico (ESPOSITO, 2011, p. 209). É possível dizer que apenas se existirem homens, mulheres ou outros seres sencientes que não são considerados pessoas, que alguns poderão adquirir personalidade.

Nesse sentido, Cary Wolfe explica que *Before* em seu livro deve ser traduzido em um primeiro sentido como “antes”, ou seja, no momento anterior, mas também como “ante” ou “perante”, significando estar frente a um julgamento que pode, de forma violenta, marcar uma cisão do tipo biopolítico.

[...]“antes” no sentido do que é ontologicamente e/ou logicamente antecedente à lei, que existe antes do momento em que a lei, em toda a sua contingência e imanência, decreta sua violência originária, instala seu quadro determinando quem está dentro e quem está fora. Esse é o sentido de “antes” que é marcado pelas especulações de Arendt sobre o “direito de ter direitos”, e é contra tal “antes” que a imanência da lei e suas exclusões é julgada. E então, “antes” também em outro sentido, no sentido de estar diante do julgamento de uma lei que é inescrutável não apenas porque estabelece por decreto quem está dentro e fora do quadro, mas também porque repudia sua própria contingência através da violência: ou seja, a violência do sacrifício para a qual a distinção entre humano e animal tem sido historicamente fundamental, propicia à lei o “alicerce” para suas exclusões, já que a própria lei não pode fornecer para si mesma (WOLFE, 2013, p. 8)⁵³.

A argumentação demonstra que o enquadramento ocorre através de regras e leis que determinam o que é ou não permitido, logo a escolha dos que devem ou não receber proteção não está baseada em um fato natural, mas em opções sociais mais ou menos arbitrárias. Sendo assim, viver sob biopolíticas é viver em uma situação em que nós todos somos sempre potenciais animais perante a lei. Logo, a partir da noção de enquadramento podemos concluir que o mecanismo *racio-especista* da animalização permanecerá efetivo enquanto a exclusão dos animais do âmbito moral fizer parte da episteme vigente. Dessa forma,

enquanto a exclusão automática dos animais do âmbito da consideração moral permanecer intacta simplesmente por causa de espécie, tal desumanização por meio do mecanismo discursivo da “animalização” estará prontamente disponível para

⁵² Como diversos grupos humanos que não acessam os direitos mínimos para uma vida digna mostram, apenas estar enquadrado não garante proteção material. No entanto, o enquadramento jurídico, no mínimo, abre um campo em que é possível atuar para demandar a efetivação de direitos.

⁵³ Tradução: : livre.

implantação contra qualquer corpo que caia fora do "nós" etnocêntrico (WOLFE, 2013, p. 21)

De toda forma, é a partir da própria contingência legal, ou seja, da possibilidade de que um ser seja ou não considerado portador de direitos, que Wolfe acredita ser possível quebrar a lógica de exclusão necropolítica incidente sobre os animais não-humanos. O próprio ato de seleção e discriminação, a contingência e a finitude do exercício legal, é o que abre a lei para o "outro" e para "o futuro". A finitude se caracteriza porque temos que escolher "e por definição não é possível escolher todos e tudo ao mesmo tempo", mas é justamente isso que assegura que no futuro concluiremos que estávamos errados. Isso não é motivo para não agir de forma a reduzir as formas de crueldade, uma biopolítica afirmativa, como o autor propõe, não precisa e de fato não pode, simplesmente abraçar a "vida" em todas as suas formas, já que há vida até na menor célula. Ocorre que, a cada passo dado, a cada animal reconhecido, passa a ser mais possível conceber uma sociedade não baseada no humano x animal, mas em direção a uma nova e expandida "comunidades dos que vivem" (WOLFE, 2013, p. 103–104). Nesse ponto a biopolítica, quando expandida para garantir a proteção para outros animais para além do humano, começa a quebrar a lógica necropolítica, na medida que reduz, pouco a pouco, as formas de vida que são consideradas matáveis sem justificativa, limitando a *localização deslocante* que transforma os seres sencientes em vida-nua.

A título de conclusão do capítulo, temos, portanto, que a episteme moderna é criada em oposição à natureza. Essa cisão, operacionalizada, permite a exclusão dos animais humanos e não-humanos, através da tecnologia da animalização. No campo dos efeitos do poder, biopolítica e necropolítica, potencial criativo e destrutivo, se confundem no tratamento dados aos animais na sociedade ocidental, isso pois, animais são modificados geneticamente, criados, reproduzidos, têm seu potencial produtivo melhorado, para depois serem mortos. O animal é tido como abstrato, descartável, gerado pela lei para ser morto. O Direito, portanto, assume dupla função, de um lado na produção e reprodução de discursos hegemônicos e do outro, como ferramenta biopolítica.

Se o poder se exerce em todos os sentidos, reconhecer que o Direito serve para exclusão indica que, pelo caminho inverso, pode levar à emancipação. No próximo capítulo serão abordadas as vertentes teóricas que propõe formas de emancipação, de libertação animal.

3 CONSTRUÇÃO DO DIREITO ANIMAL

3.1 TRAJETÓRIA DO PENSAMENTO ANIMALISTA

O objetivo deste tópico é apresentar as origens e as principais correntes teóricas do movimento animalista, sem a pretensão de realizar uma tipologia exaustiva das diferentes teorias cunhadas desde o início dos anos 1970, período em que o debate sobre consideração moral dos animais passou a se notabilizar.

Sendo assim, inicialmente serão abordados alguns precursores que influenciaram os principais expoentes do animalismo, principalmente Jeremy Bentham, Humpry Primatt e Henry S. Salt⁵⁴.

Na sequência, será apresentado o núcleo de pensamento dos autores que dão início ao movimento ético de libertação animal, em especial Peter Singer, expoente do bem-estarismo ou regulação e Tom Regan, principal nome associado ao abolicionismo, teorias que serão denominadas *clássicas* para demarcar a diferença com as teorias de integração⁵⁵ que vem se desenvolvendo a partir dos anos 2010 e que serão abordadas na parte final do capítulo.

3.1.1 Precursores do Direito Animal

Discussões sobre a consciência e a capacidade animal de ter sentimentos e experimentar dor e prazer vão até onde a memória pode alcançar. Pensadores da antiguidade como Plutarco, Hipócrates e Pitágoras defendiam o tratamento justo por entenderem que os animais são capazes de sofrer⁵⁶. Também na modernidade, mesmo com a efervescência dos ideais antropocêntricos defendido pelo Iluminismo, a tese cartesiana do animal-máquina (DESCARTES, 2009, p. 95) encontrou questionadores, como é o caso de James Burgh, político britânico, defensor de pautas como liberdade de expressão e sufrágio universal que em sua obra *The Dignity of Human Nature* (1754) argumenta que a capacidade de sentir, mesmo sem conseguir reclamar, é um valor a ser considerada no tratamento tanto dos humanos quanto dos animais, pois une as espécies:

(...) crianças devem ser alertadas sobre aquilo que não tem consciência, que uma animal pode sentir, ainda que não possa reclamar, e que a crueldade contra uma besta

⁵⁴ A escolha dos três autores se deu por constarem expressamente como influências dos animalistas que serão abordados, em especial, Peter Singer.

⁵⁵ A divisão das principais concepções teóricas do animalismo entre *regulação*, *abolição* e *integração* é proposta por Maria Cândida Simon Azevedo (2020) em referência aos fins buscados por cada vertente.

⁵⁶ Para uma análise sobre como a sensibilidade animal foi vista através dos tempo, consultar Rod Preece (2002).

ou inseto, é tão cruel e tão verdadeiramente perversa quanto a crueldade exercida contra sua própria espécie (BURGH, 2009, p. 78).⁵⁷

No entanto, três autores podem ser identificados como sendo os precursores do Direito Animal contemporâneo, por sua influência direta nas obras de Peter Singer que inauguram o movimento de libertação animal em meados dos anos 1970, são eles: Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo utilitarista; Humphry Primatt (1734-1776), clérigo e Henry S. Salt (1851-1939), escritor; todos ingleses.

Assim, em 1776, ano de proclamação de independência das colônias estadunidenses, o inglês Humphry Primatt publica o livro *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty Against Brute Animals* (PRIMATT, 1776), trazendo argumentos críticos à filosofia moral antropocêntrica e defesa de aplicação do princípio da igualdade moral no tratamento da dor e minimização do sofrimento de todos os seres (FELIPE, 2006, p. 211) que iriam ressoar, quase dois séculos depois, nas obras dos mais notabilizados filósofos da ética animal e influenciar o movimento de *libertação animal* iniciado no início dos anos 1970⁵⁸. Com o objetivo de apresentar e difundir a obra, pouco conhecida no Brasil tanto para os animalistas quanto para o público em geral, por ter ficado durante várias décadas sem novas edições⁵⁹, Sonia T. Felipe elabora um conjunto sintetizado de 27 teses (FELIPE, 2006), extraídas da argumentação de Primatt, em favor da consideração moral dos animais. Por conterem os argumentos centrais de conceitos como *especismo* e *igual consideração de interesses*⁶⁰, cunhados dois séculos depois pelos filósofos animalistas, destacam-se:

1.^a Tese: A concepção da *dignidade* humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana.

⁵⁷ Tradução: : livre.

⁵⁸ Como será demonstrado no próximo item, são duas as principais correntes filosóficas que orientam os movimentos de defesa dos animais, quais sejam: o *benestarismo*, cujo autor mais proeminente é Peter Singer e sua obra *Libertação Animal* (1975), e o *abolicionismo*, que tem em Tom Regan, a partir de *The Case for Animal Rights* (1983), sua principal referência. (REGAN, 1983; SINGER, 2010)

⁵⁹ Sônia T. Felipe (2006, p. 211) relata que *Duty of Mercy* ficou esgotada até 1992 e que o conhecimento do livro só foi possível com a reedição de *Animal Rights* (1892) de Henry Salt, com prefácio de Peter Singer, em 1982, pois em seu livro Salt havia e reeditado alguns trechos da obra de Primatt. Todavia, T. Felipe levou 5 anos até conseguir o exemplar da reedição de 1992 no mercado de livros usados. Ainda hoje o título não possui Tradução: par o Português e o acesso às edições mais recentes depende de importação. A edição original, usada para conferência no presente trabalho, está disponível em cópia digitalizada na plataforma Googlebooks: <https://play.google.com/store/books/details?id=b1wPAAAAIAAJ&rdid=book-b1wPAAAAIAAJ&rdot=1>

⁶⁰ O princípio da igual consideração de interesses é proposto por Peter Singer como baliza moral para definir se uma atitude é justa ou ética. Para Singer, a senciência é o único limite defensável para a consideração de interesses, pois qualquer outro critério (como raça, cor ou espécie), seria arbitrário (SINGER, 2011, p. 50). O conceito será melhor abordado no próximo tópico, no entanto as teses acima indicadas demonstram como o argumento central de que a capacidade de sentir dor é um critério mais adequado para a consideração ética do que diferenças físicas, econômicas, individuais, etc.

6^a Tese: Refinamento intelectual implica em dever de ser refinado no tratamento destinado aos animais, não o contrário.

9.^a Tese: Dor é experiência intrinsecamente má, para qualquer ser que a sofre.

11.^a Tese: A sensação de dor não depende do pensamento nem da razão. A linguagem não é necessária à experiência sensível da dor.

12.^a tese: As diferenças físicas, econômicas e intelectuais não aumentam nem diminuem a sensibilidade à dor, não eliminam nem respondem pela sensibilidade à dor, mesmo que seja diferente, em cada caso particular.

15.^a tese: A ética funda-se na razoabilidade, coerência e reciprocidade, cerne da ‘regra de ouro’: não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação. Princípios éticos não são descartáveis.

16.^a tese: Ser imoral é incoerência. Desrespeitar os animais, alegando que são inferiores, mas fazer a eles o que não admitidos que nos façam, quando estamos em condições inferiores, é pura irracionalidade, manifesta, justamente, naquele que se autoproclama dotado de razão.

20.^a tese: Crueldade significa causar mal, dor ou sofrimento injustificáveis, a seres vulneráveis.

21.^a tese: Há duas formas de crueldade. A brutal, praticada pelos seres humanos contra os animais, e a humana, praticada pelos seres humanos contra os de sua própria espécie.

Através do esforço sintético de Sonia T. Felipe, podemos concluir que Primatt lança as bases para o argumento de que o valor intrínseco dos seres não está relacionado à superioridade intelectual, econômica ou comunicativa, mas antes, ao interesse de não sofrer que possuem todos os seres capazes de sentir. Assim, não é *coerente* defender a imposição de sofrimento aos demais, quando não aceitamos o mesmo tipo de tratamento.

É interessante avaliar que Primatt, ao defender que o refinamento intelectual impõe cada vez mais responsabilidade em relação aos animais, expõe estar inserido no modo de pensar iluminista que acredita que quanto maior conhecimento do indivíduo, tanto maior será sua capacidade moral. Todavia, demonstra que o ponto de vista da senciência faz mesmo o argumento da racionalidade superior ser facilmente desmontado diante da *irracionalidade* do especismo, o que fica claro na seguinte passagem:

Você afirma que o *animal não-humano é um animal destituído de razão*; e a razão nos diz que submeter qualquer criatura à dor não merecida e desnecessária é injusto e *irracional*: portanto, o homem que é cruel é *uma besta irracional na forma de homem*.” (PRIMATT, 1776, p. 47–48).⁶¹

⁶¹ No original: “You confefs, that a brute is *an animal without reason*; and Reason fays, that to put any creature to unmerited or unneceffary pain is unjuft and *unreasonable*: Therefore, a man that is cruel is a *brute in the spape of a man*.”

Na mesma linha de pensamento, já em 1789, mesmo ano de publicação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, Jeremy Bentham, na obra *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, indaga criticamente a noção de direito natural como atributo somente humano, bem como a artificialidade de categorias como razão ou linguagem para a concessão de direitos, questionando se não deveria ser a capacidade de sofrer o verdadeiro critério para definir quem merece possuir direitos. Conforme passagem do autor:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta não constitui motivo pelo qual um ser humano possa ser entregue sem recuperação ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou as extremidades dos *sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia desmarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? *O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?* (BENTHAM, 1974, p. 79) (grifei)

Bentham, com a mesma inspiração e lógica de Primatt (FELIPE, 2006, p. 209), não se refere a direitos dos animais, mas ao *dever de compaixão* dos humanos em relação aos seres sencientes. Ambos defendem que o respeito aos animais é uma questão de *coerência* já que ninguém desejaria ser submetido à dor e sofrimentos por seres mais poderosos. Ambos, da mesma forma, alertam para a necessidade de declarar a igualdade de todos os seres sencientes, em momentos históricos nos quais a questão da igualdade entre os cidadãos (humanos) ensejava movimentos revolucionários nos Estados Unidos (1776) e França (1789).

A despeito de Primatt e Bentham não proporem direitos, é com expressa influência dos autores que, em 1892⁶², Henry Salt (1894) publica *Animals' Rights*, fazendo referência direta e literal à senciência já no prefácio da obra:

(...) Temos que decidir, não se a prática da caça às raposas, por exemplo, é mais, ou menos, cruel do que a vivissecção, mas se *todas* as práticas que infligem dor desnecessária aos seres sencientes não são incompatíveis com os instintos mais elevados da humanidade.

Em seu livro, caminha um passo em direção à superação do utilitarismo ao dedicar um capítulo para problematizar a dieta com base em alimentos de origem animal, sugerindo que como dor e abate são indissociáveis, diante da possibilidade de viver sem o consumo de carne,

⁶² Na publicação, Salt edita trechos de *Duty of Mercy*, texto que havia até então sido ignorado pela comunidade acadêmica filosófica desde sua última edição, em 1834. Foi graças a obra de Salt que a existência do texto antigo de Primatt veio a público (FELIPE, 2006, p. 210).

a “reforma da dieta” é uma causa de “humanidade e ‘justiça’ (não ‘compaixão’)”(SALT, 1894).⁶³

Em conjunto com a definição de senciência animal que será melhorada tratada na próxima seção, as obras e autores indicados mostram que a questão não é uma novidade, não só no âmbito filosófico, mas também biológico e jurídico. Mesmo assim, no período histórico em que igualdade e liberdade passaram a ser reconhecidas, ao menos formalmente, como direitos alienáveis, a capacidade de sentir dor como fato biológico não foi suficiente para promover a (re)conciliação entre humanos, animais e natureza. Horkheimer realiza uma análise em relação à interpretação Darwinismo que se aplica igualmente à senciência. A teoria da evolução das espécies, indica o autor, de uma só vez, ao acabar com o dogma de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus para reinar sobre toda a natureza e também com os conceitos metafísicos de evolução predominantes, poderia ter servido à reconciliação do ser humano com a natureza, na medida em que apresenta a evolução como uma sequência contingente de acontecimentos, na qual a sobrevivência dependia adaptação às condições de vida, mais do que com o desenvolvimento intelectual. Em termos de senso comum, porém, a sobrevivência do mais apto passou a representar a ideia de dominação da natureza pelo homem, traduzindo conceitos da razão formalizada na linguagem da história natural (HORKHEIMER, 2002, p. 128–129).

Retornando aos conceitos apresentados no primeiro capítulo, o conhecimento sobre o fato senciência não foi capaz de alterar a episteme moderna, sendo barrado pela “vontade de verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 20) antropocêntrica/especista de maneira a não penetrar na sociedade a ponto de permitir alterações no senso comum. Pudera, o período abordado corresponde ao apogeu e auge dos ideais iluministas que moldaram o modelo da sociedade ocidental moderna. No ambiente de ascensão do liberalismo, o animalismo encontrava barreiras discursivas intransponíveis: o indivíduo livre, racional e proprietário como modelo ideal de *homem*. Assim, não seria possível falar superação do humanismo quando a defesa de igualdade e liberdade não pretendia sequer atingir a totalidade de seres humanos. Ciente de tal dificuldade discursiva, Henry Salt, logo no início de *Animals' Rights* declara saber “que muitas das minhas contendas parecerão ridículas” para aqueles que consideram os animais como “criados unicamente para o prazer e vantagem do homem”. Mas sem medo de soar ridículo, o autor

⁶³ No mesmo lugar o autor elabora crítica que pode ser facilmente endereçada aos dias atuais: “É impossível que qualquer discussão sobre o princípio dos direitos dos animais possa ser adequada ou conclusiva, quando ignora, como muitos dos supostos humanitários ainda ignoram, a imensa importância subjacente da questão alimentar.”

permanece firme ao defender que essa é uma opinião que “só o tempo pode julgar (...) mas já não são poucos os sinais de que o riso final quedará com os humanistas⁶⁴” (SALT, 1894).

Assim, num contexto em são todos iguais mas alguns são mais iguais do que outros, a exclusão por meio da animalização permanecia fundamental para justificar a desigualdade na prática. Com efeito, no século XX, conforme se demonstrará no próximo tópico, as ideias defendidas pelos precursores aqui indicados, ganham força a partir de novos contextos sociais.

3.1.2 Regulação e Abolição: abordagens clássicas do animalismo

Os movimentos de defesa dos animais são divididos tradicionalmente em duas grandes vertentes ou correntes teóricas: *benestarismo*⁶⁵ e *abolicionismo*⁶⁶. O benestaristas se preocupam com a *regulação* da exploração animal para um tratamento que respeite as necessidades primárias dos seres vivos⁶⁷, evitando-se qualquer forma de sofrimento desnecessária. A abordagem abolicionista, por sua vez, rejeita o tratamento de animais como propriedade e propõe o fim de qualquer tipo de exploração animal⁶⁸. Assim, com foco nos fins de cada corrente, Maria Cândida Simon Azevedo (2020) as diferencia como teorias de regulação e teorias de abolição⁶⁹. Além disso, entre os abolicionistas é comum a divisão entre fundamentalistas e pragmáticos (SZTYBEL, 2007, p. 1), ambos concordando enquanto aos *fins*, porém o primeiro grupo considera que que regulações e abordagens benestaristas não ajudam a

⁶⁴ Salt, ao longo de texto, sugere que humanistas que não defendem os direitos dos animais não são verdadeiros humanistas designando-os como “so-called humanitarians”, algo como os “supostos humanitários”.

⁶⁵ Conhecida como “*animal welfare*”, teoria do bem-estar ou teoria da regulação.

⁶⁶ Por vezes indicada como “*animal rights*” ou teoria dos direitos, fazendo referência à defesa de animais como detentores de direito morais. Contudo, como pare evitar confusões terminológicas, neste trabalho a nomenclatura Direito Animal fara referência à esfera jurídica do fenômeno e não aos movimentos de defesa abolicionistas em geral.

⁶⁷ Em 1965, o Comitê Brambell, formado por diversos pesquisadores e profissionais da agricultura e pecuária do Reino Unido, estabeleceu um conjunto de “estados” ideais chamados de as “cinco liberdades” com o objetivo de criar melhores padrões de bem-estar para animais de todos os sistemas de produção. Esses conceitos foram aperfeiçoados pelo Farm Animal Welfare Council – FAWC, Inglaterra, e até hoje tem sido referência no mundo todo para o estudo e avaliação do bem-estar animal. A “5 liberdades” consistem em: 1. Estar livre de fome e sede: Os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor; 2. Estar livre de desconforto: O ambiente em que eles vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados; 3. Estar livre de dor e doença: Os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais; 4. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie: Os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie; 5. Estar livre de medo e de estresse: Não é só o sofrimento físico que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo (AUTRAN; ALENCAR; VIANA, 2017).

⁶⁸ A oposição entre as duas vertentes pode ser expressada pela sentença de Tom Regan: “a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”. (REGAN, 2004, p. 12)

⁶⁹ A vertente da *integração* será foco do próximo tópico.

causa animal, pois não levam, ou mesmo atrapalham, a abolição e por isso não devem ser defendidas. Reivindicam, assim, a abolição imediata de qualquer exploração. Por sua vez, os abolicionistas pragmáticos⁷⁰⁻⁷¹ defendem que diante dos horrores pelos quais os animais passam, principalmente na indústria de alimentos e nos testes de laboratório, medidas para reduzir o sofrimento devem ser tomadas. Por essa perspectiva, reclamar a abolição completa, numa sociedade fortemente especista, não ajudaria a melhorar as condições de vidas dos animais, razão pela qual também são necessárias reformas benestaristas (regulação) até que existam as condições sociais (e epistemológicas) para a abolição⁷².

Neste tópico serão abordadas as duas principais referências teóricas dos movimentos, Peter Singer na regulação e Tom Regan no abolicionismo, bem como posições intermediárias construídas a partir dos dois modelos.

Historicamente, os movimentos que levaram à proteção dos animais têm origem no início do século XIX, quando em 1822, as primeiras normas contra crueldade contra animais surgem na Inglaterra através do *British Cruelty to Animals Act*. Em seguida a Alemanha editou normas gerais em 1838, assim como, em 1848, a Itália editou normas contra maus-tratos. Novamente, a Inglaterra, em 1911, foi pioneira ao instituir o *Protection do Animal Act em 1911* (RODRIGUES, 2012, p. 65). No Brasil, em 1924, passa a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos animais e dez anos depois surge o Decreto 24.645/1934 (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020), definindo 31 tipos penais de maus-tratos. No entanto, esses regramentos, assim como os posteriormente produzidos, salvo algumas exceções pontuais, a despeito de reconhecerem em alguma medida a sciência e a necessidade de alguma proteção para garantir o bem-estar animal (pois não faria sentido falar em bem-estar se animais fossem coisas inanimadas), não questionam a ideia de superioridade humana ou a necessidade de consideração moral dos animais. Logo, neles os animais são tratados como propriedade e que seus interesses devem ceder frente aos interesses humanos, sendo defendidos apenas contra sofrimentos

⁷⁰ Gary Francione define como neobenestarismo aqueles que não veem contradição entre propor melhores condições hoje, para propor direitos amanhã, considerando que as estratégias benestaristas são uma etapa necessária para atingir a abolição; diferenciado-os, assim, dos benestaristas “clássicos”, aqueles que reconhecem pouco ou nenhum valor moral nos animais, associando as normas de proteção à compaixão humana. Para o autor essa posição não é moralmente defensável, pois acreditam que leis e práticas de bem-estar animal não levam ao abolicionismo (FRANCIONE, 1996, p. 37). Como se vê, trata-se definição ligeiramente pejorativa da vertente do abolicionismo pragmático. Ver também nota 225.

⁷¹ Sobre a abordagem pragmática associada ao veganismo, ver Tobias Leenhardt (2017).

⁷² Ver Naconecy (2014) para uma comparação crítica entre a perspectiva fundamentalista e a perspectiva pragmática.

“desnecessários”, mesmo que o que esteja em jogo seja o interesse de vida do animal, frente ao prazer do humano (FRANCIONE, 1996, p. 9).

Assim, mesmo que regramentos prevendo certos níveis de proteção aos animais já fossem relativamente comuns ao redor do mundo, é apenas a partir de meados dos anos 1970, no contexto de efervescência dos movimentos sociais feministas, antirascistas, pacifistas e ambientalistas no norte global que começam a surgir debates sobre a possibilidade de consideração moral dos animais. Tais movimentos, denominados animalistas, irão oferecer um ponto de vista crítico ao capitalismo justamente por questionarem a lógica de um sistema no qual todas as criaturas se tornaram propriedade. A oposição à lógica especista de exclusão e às noções abstratas dos sujeitos que ignoram a sensibilidade colidem invariavelmente com as bases do liberalismo moderno e, em particular, com o modo de produção baseado na exploração de animais⁷³.

As bases teóricas do movimento benestarista⁷⁴ são apresentadas principalmente nas obras *Libertação Animal* (1975) e *Ética Prática* (1979), de Peter Singer, filósofo utilitarista australiano reconhecido como fundador do movimento de libertação animal moderno⁷⁵ e seu mais influente filósofo (NACONECY, 2006, p. 179)⁷⁶.

Para Singer, é preciso calcular os danos (custos) e benefícios das nossas ações, a fim de maximizar a satisfação dos interesses do maior número de envolvidos; esse cálculo moral deve incluir os interesses dos animais, de forma que qualquer uso instrumental dos animais só se justificaria desde que o benefício para os humanos ultrapasse o sofrimento causado, uma vez que se um ser sofre, esse sofrimento não pode ser desprezado. Singer adota como ponto de partida as ideias utilitaristas de Jeremy Bentham para demonstrar que os abusos sofridos pelos animais nos laboratórios científicos e nas fazendas industriais violam o princípio fundamental

⁷³ Vale notar que as teorias animalistas desse período, apesar das críticas a diversas categorias do capitalismo, não as fundamentam pela ótica marxista. Na verdade, apenas no final dos anos 1980 que aproximações entre marxismo e animalismo começam a ser realizadas. Para uma primeira aproximação entre animalismo e marxismo, conferir Ted Benton (1988).

⁷⁴ Para diferenciar o movimento “inaugurado” por Singer e suas ideias do momento anterior, de aceitação incontestada da inferioridade dos não-humanos, costuma-se chamar, por influência de Gary Francione, de *neobenestaristas*, os movimentos que, a despeito de não defenderem que animais tenham direitos, reconhecem que são dignos de consideração moral.

⁷⁵ A projeção de Singer não se dá por ter sido o primeiro a escrever sobre o tema, como indicado no tópico anterior, mas pelo enorme alcance que seu trabalho obteve ao apontar as condições cruéis às quais estão submetidos os animais não-humanos submetidos a experimentos médicos e à produção em fazendas industriais e necessidade para que o sofrimento animal seja reconhecido e considerado pelos humanos (ROWLANDS, 2009b, p. 31).

⁷⁶ O movimento iniciado por Singer a partir da metade dos anos 1970, foi impulsionado, no primeiro momento, por um conjunto de obras e autores ligados à Universidade de Oxford que, num contexto crítico à divisão humano/natureza e à reificação dos animais, passam a propor a consideração moral dos animais não-humanos. Notadamente, Peter Singer, Richard D. Ryder, Andrew Linzey e, mais tarde, Tom Regan. Para um relato sobre a formação do “Grupo de Oxford” ou “Vegetarianos de Oxford” ver Peter Singer (1982).

de justiça (SINGER, 2011, p. 54–58). Para Singer, diversos filósofos já haviam defendido que todos os seres humanos fossem considerados como possuidores de iguais interesses, mas Bentham foi um dos primeiros a reconhecer - quando questiona “*podem eles sofrer?*” (BENTHAM, 1974, p. 79) - a necessidade de um critério de equidade que não se limitasse à espécie humana.

Sendo assim, o cálculo utilitarista consequencialista proposto por Singer⁷⁷ impõe que as ações tomadas em sociedade devem seguir o princípio moral básico da *igual consideração de interesses*, que leva em conta, para o julgamento ético, os interesses de todos aqueles que são afetados, em igualdade de condições. Ocorre que excluir seres do âmbito de consideração moral apenas por conta de sua espécie, significa tomar um critério tão arbitrário quanto raça ou sexo. Sendo assim, a proposta de Singer adota a *senciência* como fundamento concreto para determinar se alguém tem interesse, pois a capacidade de sofrer está acompanhada – independentemente da espécie do ser considerado - inevitavelmente do interesse de não sofrer. Segundo o autor:

O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da *senciência* (utilizando o termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios (SINGER, 2010, p. 14).

Nessa perspectiva, a capacidade de sofrer ou sentir prazer não é simplesmente uma característica das espécies, ela é também um pré-requisito para a identificação dos interesses (SINGER, 2011, p. 50). Singer não reconhece valor intrínseco à vida animal, para ele mesmo que a autoconsciência, a capacidade de pensar em termos de futuro e ter esperança e aspirações, a capacidade de estabelecer relações significativa com os outros, a despeito de não serem relevantes para a questão da dor, pois dor é sempre dor, independentemente das capacidades do

⁷⁷ Há dois tipos de utilitarismo: o utilitarismo de ação, que entende que o valor de uma ação deve ser julgado pelas consequências; e o utilitarismo de regra, que não se foca na ação, mas nas consequências positivas ou negativas da regra que a fundamenta, uma vez que ela deve ser obedecida por todos em iguais circunstâncias. Singer é um utilitarista da ação, que considera que o ato importa, não dependendo da regra que o permita ou proíba. Claro, as opiniões diferem sobre quais consequências a depender do critério teórico adotado. Para utilitaristas clássicos, como Jeremy Bentham e John Stuart Mill, apenas o prazer era intrinsecamente valioso e apenas a dor não possuía valor intrínseco (FRANCIONE, 1996, p. 13). Singer, no entanto, propõe forma modificada de utilitarismo conhecida como utilitarismo de “preferência” ou “interesse”, que prevê que o que é intrinsecamente valioso é o que “promove os interesses das pessoas afetadas (SINGER, 2011, p. 20).

ser senciente, são capacidades relevantes para a questão da morte. Assim, matar um ser com capacidade de pensar em termos de futuro, ter esperanças, etc., é mais grave do que matar um ser que não possua as mesmas capacidades (SINGER, 2010). Sendo assim, por aceitar que a vida de animais sejam retiradas em determinadas circunstâncias, costuma ser associado ao paradigma do bem-estar animal (GORDILHO, 2017, p. 233). Contudo, Gary Francione, que adere à definição de benestaristas como grupo que procura a *regulamentação* da exploração, enquanto os abolicionistas procuram a *abolição*, o fim imediato, de qualquer forma de exploração animal, argumenta que Singer reivindica uma proteção muito mais ampla do que o simples tratamento humanitário, razão pela qual não concorda que seja relacionado a uma visão clássica de benestarismo (FRANCIONE, 1996).

De toda forma, enquanto Peter Singer é o principal autor do benestarismo⁷⁸, a corrente abolicionista tem como expoente o filósofo norte-americano Tom Regan (REGAN, 1982, 1983, 2001, 2004, 2014) e suas obras *The Case for Animal Rights* (1983) e *Jaulas Vazias* (2004). Regan, defende que os animais sejam considerados detentores de direitos morais em razão de serem “sujeitos-de-uma-vida”, com valor inerente, contrário ao valor instrumental atribuído no sistema atual⁷⁹.

O argumento em defesa dos direitos dos animais de Regan é deontológico, e não depende de um cálculo moral, pois assume que a moralidade de uma conduta não prescinde de suas consequências, mas de um apelo a direitos morais inerentes aos seres, em oposição aos direitos legais ou jurídicos. Trata-se de terminologia típica da tradição jurídica anglo-saxã comparáveis, na tradição continental, à oposição entre direitos naturais e direitos positivos (BOBBIO, 2004, p. 10).

O autor afirma que considerações tanto teóricas quanto empíricas indicam que ao menos alguns animais (no mínimo os mamíferos adultos e muitos outros vertebrados) possuem

⁷⁸ Atualmente muitas vezes a expressão bem-estar animal está relacionada a métodos de abate indolor, sem nenhuma problematização sobre os interesses dos animais ou da possibilidade de reconhecê-los como sujeitos de direitos, mas unicamente em passar a ideia de uma “carne feliz”, perspectiva em nada assemelhada ao movimento defendido por Peter Singer. Sobre o tema ver Matthew Cole (2011).

⁷⁹ Sônia T. Felipe (2009) explica que procedendo-se a distinção ontológica entre estar vivo e ser um indivíduo vivo, é possível identificar diferentes formas de valor da vida: valor intrínseco, valor instrumental, ou valor inerente, dependendo da complexidade de cada ser vivo. Se a vida for de um indivíduo ontológico (um ser não redutível a um agregado de partes menores ou a parte de um todo maior), ela terá valor intrínseco, relativo à soma de suas experiências sensoriais, e valor inerente, que a caracteriza como insubstituível. De outro lado, se não tiver aptidão de expressar-se como indivíduo ontológico com autonomia e finalidade própria, terá valor instrumental. Sendo assim, “sentidos diferentes do termo “vida”, indicam valores diferentes a serem considerados. A ética prática os distingue, e opera com os dois primeiros sentidos de “valor”: o intrínseco e o inerente. A estética, a economia e a política, operam com o terceiro tipo de valor: o instrumental. Nesse caso, algo só tem valor, se “servir” para alguma finalidade humana.” (FELIPE, 2009, p. 10).

crenças, desejos, memórias, percepções, intenções, autoconsciência e senso de futuro. Por possuírem tais estados mentais, o que os torna sujeitos-de-uma-vida, esses indivíduos também devem ter sua autonomia respeitada (REGAN, 2001, p. 203). Regan argumenta que o valor inerente dos animais humanos não é o que os concede direitos morais.

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: "O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito!" Isso seria como se colocar diante do mundo e gritar: "Um Volvo não é um carro porque um Volvo não é um Ford!" Ninguém quer ser, nem parecer, tão idiota. Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida (REGAN, 2004, p. 65).

Regan, portanto, contrapõe-se à abordagem de Singer ao condenar qualquer tipo de cálculo utilitarista, mesmo que gere a redução da quantidade total de sofrimento no mundo, o que implica na defesa da abolição de qualquer tipo de uso dos animais não-humanos que se enquadrem enquanto sujeitos-de-uma-vida, pois essa é uma condição suficiente para que tenham direitos morais. Se o sujeito-de-uma-vida possui direitos decorrentes de um valor inerente, esses direitos não permitem gradação, de tal forma que falar de bem-estar animal, seria como falar de bem-estar de escravos. Prega, portanto, o fim imediato de todas as formas de exploração animal, em fazendas, laboratórios e assim por diante. Assim, se os animais estão presos quando não deveriam estar, então o que se deve buscar são "jaulas vazias" (REGAN, 2004, p. 75) e não jaula maiores. Ainda assim, por limitar a categoria de sujeitos-de-uma-vida a certos predicados que ampliam a consideração moral para além de humanos, mas ainda limitam para a maior parte dos animais sencientes, a teoria de Regan permanece a invocar um argumento especista.

Singer e Regan são os principais expoentes éticos dos atuais movimentos de defesa dos animais, tendo influenciado diretamente muitos outros autores e obras. Não é o objetivo deste trabalho fazer uma tipologia da produção filosófica em matéria de direitos animais, razão pela qual na sequência serão apresentadas outras abordagens complementares do tema, quais sejam, o abolicionismo radical de Gary Francione, pela influência que o autor tem no debate contemporâneo, tanto por sua extensa bibliografia, quanto pela ventilação de suas ideias através do site *Abolitionistapproach* e de sua conta *facebook*, e do *dorismo* de Richard Ryder, autor consagrado por ter cunhado o termo *especismo*, mas cuja formulação ética não é tão difundida.

Gary Francione (1995, 1996, 2000, 2008), filósofo do Direito, toma emprestado o princípio de igual consideração de interesses decorrentes da senciência, com efeito, expande os limites teóricos tanto de Singer quanto de Regan, para considerar que todos os animais sencientes têm o interesse básico de permanecer vivos⁸⁰ e, portanto, o direito básico de não serem itens de propriedade, já que a propriedade fica sucessível ao arbítrio de seu dono. É esse direito, ou *protodireito*, que dá ao portador o direito de ter outros direitos (FRANCIONE, 1996, p. 209). Para o autor, a abordagem Regan peca ao avaliar os aspectos psíquicos dos seres que serão considerados como portadores de direitos, pois tal critério iria criar uma nova hierarquia especista (FRANCIONE, 2008, p. 144), não fazendo sentido que alguns animais sejam considerados como propriedade e outros não.

Francione é um dos principais expoentes do abolicionismo radical, defendendo que a regulamentações benestaristas não ajudam a mudar a situação de escravidão dos animais, e ao contrário, atrasam a abolição por naturalizarem a *status* de propriedade; para ele não importa o nível de proteção ao bem-estar dado, os interesses do proprietário sempre prevalecerão, na prática (FRANCIONE, 1996, p. 205). Vivemos, segundo o autor, em um estado de *esquizofrenia moral*⁸¹ em relação à forma como os animais são tratados em nossa sociedade, pois ao mesmo tempo que há a compreensão de que são seres que merecem proteção (caso contrário leis de bem-estar animal não seriam aprovadas), portanto tem interesse de não sofrer, ainda são consumidos como se fossem coisas, sem questionamentos sobre o *status* de propriedade de seres sencientes e o sofrimento envolvido na transformação de animais em *commodities* (FRANCIONE, 2020, p. 29); ou ainda, aceita-se que certos animais, como cães e gatos, sejam protegidos, enquanto o que acontece com porcos e galinhas é completamente ignorado. Em razão desse estado de coisas o autor argumenta que uma teoria dos direitos animais coerentes deveria focar em apenas um direito para os animais, o direito de não serem tratados como propriedade pelos humanos (FRANCIONE, 2020, p. 29)

Outro importante marco para a teoria ética animalista é o psicólogo Richard D. Ryder (1989, 2001), que em 1970 cunhou o termo *especismo* e mais tarde, já no final dos anos 1980, formulou a teoria do *dorismo*. Retomando de forma simplificada o conceito anteriormente apresentado, especismo significa a atitude discriminatória injustificada em razão da espécie⁸².

⁸⁰ Qualquer que seja o ser senciente, ele tem interesse em sua vida, pois a senciência é um meio para um fim, que é a existência continuada (FRANCIONE, 2008, p. 144).

⁸¹ No livro *Introduction to Animal Rights*, Francione desenvolve a ideia de esquizofrenia moral como uma forma confusa, conflituosa e ilusória com a qual pensamos e agimos em relação aos animais não-humanos.

⁸² O conceito foi trabalhado em conjunto com o *racismo* na seção 2.2.2.

A noção assume destacada importância na teoria animalista por acentuar, pela ótica animal, o que significa viver em uma sociedade antropocêntrica⁸³.

Ryder (2001) também propõe uma teoria moral não especista que busca conciliar o utilitarismo de Peter Singer com a ênfase na individualidade da deontologia de Tom Regan. Nesse sentido, concorda com a premissa de que animais sencientes possuem interesses que devem ser defendidos, porém acredita que o utilitarismo não proporciona a proteção individual necessária, justamente por permitir a conclusão de que o sofrimento intenso de um ser pode ocorrer se trouxer o prazer ou benefício para muitos. Usando a capacidade de sentir como critério para necessidade de estabelecer deveres morais negativos para os humanos que contemplem os *sujeitos dorentes (painient)* não-humanos, Ryder desenvolve o *dorismo (painism)*, sistema no qual a dor (incluindo como dor qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico) é o único mal, independentemente da espécie que esteja sofrendo, sendo sua redução nos outros o objetivo último da moral. De tal forma, outras metas morais como liberdade, justiça, equidade e fraternidade são importantes apenas por acreditarmos que eles reduzem sofrimento. Logo, o autor reputa absurda qualquer tentativa utilitarista de justificar a imposição de dor intensa aos animais se o benefício trazido por essa imposição for superior ao malefício, pois acredita que causar dor é sempre errado. No entanto, diferentemente de Regan, o dorismo não adentra no campo do direito moral, pois para Ryder não existem direitos pré-estabelecidos, pois são todos, direitos e deveres, criações humanas; e nesse sentido, a capacidade de sentir dor é o única base convincente para atribuir direitos (RYDER, 2008). De fato, a proposta do autor é focar no aspecto mais essencial da senciência, a capacidade de sentir dor, como atributo suficiente para se ter interesses. Tal concepção amplia a os limites do “sujeito de uma vida”, sem precisar recorrer por uma noção abstrata de direitos ou mesmo de dignidade (valor intrínseco), pois é na concretude dos seres que se baseia a consideração de interesses e a atribuição de direitos legais.

A despeito das diferentes abordagens é possível identificar nos autores tratados, para além da consideração da senciência⁸⁴, outro ponto em comum, o reconhecimento de que

⁸³ Oscar Horta afirma que especismo e antropocentrismo não são sinônimos, mas que o antropocentrismo é uma forma de especismo na qual a espécie humana é privilegiada em relação às outras. Todavia, caso alguns primatas passassem a ter seus direitos reconhecidos em razão de outros critérios para além da espécie, a atitude não seria antropocêntrica, mas permaneceria a ser especista (HORTA, 2020, p. 189).

⁸⁴ Tom Regan, vale dizer, não usa a senciência como critério de concessão de direitos, mas o fato de alguns animais possuírem o *status* de sujeitos de uma vida; todavia, aos que sentem dor, ainda que não apresentem os estados mentais necessários para adquirirem tal *status*, Regan alega que não há justificativa moral para imposição de sofrimento desnecessários à qualquer criatura, nesse sentido defende o fim de qualquer tipo de exploração

animais possuem *interesses* que devem ser respeitados. Singer e Ryder consideram, cada um a seu modo, que a melhor forma de realizar a defesa dos interesses dos animais é através da imposição de deveres aos seres humanos. Singer, rejeita a ideia de que animais não-humanos possuam direitos naturais, mas aplica o mesmo aos humanos, pois para ele direitos são criações humanas, logo a atribuição de valor intrínseco ou dignidade a alguém frequentemente camufla a impossibilidade explicar o motivo pelo qual um grupo específico possui direitos⁸⁵. Do outro lado, Tom Regan e Gary Francione entendem que os animais possuem valor intrínseco, o que justifica a concessão de direitos (morais/naturais ou legais/positivos).

A abordagem abolicionista radical, em especial a de Francione, tem recebido críticas por ignorar que as condições discursivas, o contexto histórico e epistemológico de cada tempo condiciona o que pode ser reconhecido como direito em determinada sociedade. Como argumenta Carlos Naconecy (2014, p. 240–241), se há um clima social favorável, uma lei benestarista pode, de fato, atrasar o processo de abolição, por passar a ideia de que se os grupos oprimidos estão sendo bem tratados podem aguentar por mais algum tempo⁸⁶, essa linha de raciocínio, no entanto, não é aplicável para uma sociedade epistemologicamente condicionada pelo especismo, pois nesse contexto uma lei que abolisse a exploração animal simplesmente não seria cumprida e não alteraria significativamente a condição dos animais⁸⁷, da mesma forma como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, não promoveu a abolição da escravidão humana. Naconecy se alinha ao abolicionismo pragmático por considerar que a regulação auxilia a luta pelo fim da exploração animal na medida em que, de um lado, melhora as condições atuais dos animais e, de outro, permite que as pessoas lancem um primeiro olhar para a questão.⁸⁸

De fato, de um ponto de vista abolicionista pragmático estratégico, a adoção de pautas benestaristas não é contraditória com o objetivo final da *abolição*. No caso de humanos, o acréscimo de bem-estar é uma pauta recorrente, leis que determinam horários específicos de trabalho (digamos, 10h por dia) ou estabeleçam valores de salário mínimo (digamos, R\$ 500), podem ser consideradas benestaristas; e ainda que não que promovam as condições ideais (por

animal, por considera-las intrinsecamente erradas, sendo a dor apenas um componente desse erro moral. (NACONECY, 2006, cap. 4.2 DIREITOS (DE TOM REGAN))

⁸⁵ Singer considera que a alegação de valor intrínseco somente traz mais problemas, na medida que obscurece os motivos pelos quais essa nível de consideração é dado, nesse sentido afirma que “Frases bonitas são o último recurso daqueles que ficam sem argumentos” (SINGER, 1989).

⁸⁶ Para uma crítica sobre as dificuldades tanto práticas quanto jurídicas da proposta de Francione, ver Wise (1997)

⁸⁷ Como abordado no primeiro capítulo, a condição de propriedade dos animais, não é causa, mas sim efeito da episteme antropocêntrica moderna.

⁸⁸ Ver Szybel (2007) para um debate mais detido sobre o abolicionismo pragmático.

exemplo, 6h de trabalho e salário mínimo de R\$ 3.000) para alcançar os ideais de dignidade construídos em nossa sociedade, não implicam em negá-los.

Seja qual for o viés ético adotado, utilitarista ou abolicionista, as teorias apresentadas lançam luz para a necessidade de consideração ética dos animais, de seus sentimentos e interesses.

3.1.3 Integração: uma teoria política

A partir dos anos 2010 começa a despontar como tendência nos estudos animalistas a discussão de teorias que contemple os animais não-humanos enquanto membros da comunidade, nesse sentido tem recebido destaque o livro *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights*, lançado em 2011 por Sue Donaldson e Will Kymlicka (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, 2018), por propor que não é possível, ou desejável, estabelecer a separação completa entre humanos e animais, como abolicionismo radical pode sugerir, dado que o verdadeiro respeito a todas formas de vida por vezes demandará intervenções diretas na natureza. No mesmo sentido também se posicionam autores e autoras como Robert Garner (2013) e Martha Nussbaum (2013) que defendem a formulação de um novo contrato social que possa superar a lógica especista e leve em conta os animais, reconhecidos também a partir de suas características específicas. Assim, sob influência da teoria da justiça como equidade de John Rawls⁸⁹, alegam que para a defesa substancial dos animais não basta que sejam garantidos direitos negativos (como o de não ser propriedade), mas também são necessários direitos positivos e políticas públicas, que impõe deveres humanos em relação aos animais, consideradas as características de cada espécie e de cada grupo.

Fez-se a opção de analisar a obra *Zoopolis* não apenas por sua influência e atualidade, mas principalmente por de fato sugerir um novo modelo relacional entre humanos e animais pela ótica dos direitos de cidadania. Contudo, antes de apresentar os argumentos principais da teoria política proposta, é importante demarcar algumas diferenças entre as vertentes clássicas (regulação e abolição) e a vertente política (integração) do animalismo.

⁸⁹ John Rawls desenvolve aquilo que indica como princípios de justiça a partir do artifício teórico da posição original, segundo o qual os membros de uma sociedade estariam aptos a decidir princípios de sustentação social desde que estivessem em situação de igualdade obtida através do véu da ignorância. Cobertas pelo véu, as pessoas não teriam conhecimento sobre seu lugar na sociedade, classe ou status social, talentos, inteligência, força e demais características. A partir desse lugar de igualdade, Rawls sugere que seria possível “anular as contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa”, e assim, a escolha dos princípios tenderia a ser a mais justa para todos (RAWLS, 1997, p. 146–147).

As teorias de animalistas apresentadas até o presente momento buscam incluir os animais no âmbito de consideração moral e jurídica, através do reconhecimento do valor *intrínseco* e da rejeição do *status* de propriedade. Estão preocupadas com o indivíduo, pois ser senciência significa ser núcleo de subjetividades e interesses que devem ser reconhecidos e protegidos.

No âmbito jurídico a influência da ética animal se traduz na luta pelo reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos. O Direito Animal positivo, nesse contexto, emerge como ramo autônomo que se preocupa com os animais considerados em si mesmos, independentemente de sua função ambiental. A busca pelo reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos é estratégica, pois a categoria, a despeito de sua origem moderna, é ainda a ferramenta que melhor permite que interesses sejam tutelados em juízo⁹⁰. No entanto, o reconhecimento de *status* jurídico de sujeitos para os animais traz consigo duas dúvidas principais: primeiro, quais animais deverão ser considerados sujeitos de direitos e segundo, quais direitos serão concedidos aos animais.

O critério da senciência responde à primeira pergunta; a segunda, no entanto, começa a receber mais atenção a partir da perspectiva política, pois reconhecer que os animais não-humanos possuem direitos derivados da senciência permite uma ampliação substancial no conceito de comunidade, o que impõe a criação de novas estruturas regulatórias que possam contemplar os interesses dos indivíduos e dos grupos de outras espécies além da humana.

Assim, buscando a politização dos Direitos Animais, Sue Donaldson e Will Kymlicka, em *Zoopolis* desenvolvem uma teoria da cidadania que de partida considera os interesses dos indivíduos de outras espécies além da humana. Em *Zoopolis* os autores propõem uma classificação relacional dos animais a partir do grau de proximidade com o ser humano, de tal forma, os animais seria divididos em: *animais domesticados*, aqueles que vivem em relação de dependência direta com os seres humanos; *animais silvestres*, animais selvagens que mantêm uma existência separada, e no limite do possível, independente; e *animais liminares*, aqueles que vivem numa situação intermediária, ao mesmo tempo evitando o contato direto com os seres humanos, mas adaptados às áreas urbanas, por exemplo, os pombos e ratos.

Com as categorias propostas, argumentam que as relações humanas com os animais diferem em seus impactos positivos e negativos, nos níveis de coerção e escolha,

⁹⁰ O Direito Animal positivo será abordado no próximo tópico.

interdependências e vulnerabilidades, apego emocional e proximidade física. Fatores que são, todos eles, moralmente relevantes (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 50).

De tal forma, mesmo sendo todos animais sencientes, o contexto de maior ou menor dependência faz com que os interesses sejam diferentes, o que se traduz em necessidades diferentes. Algo semelhante também ocorre com os humanos, pois nem todos possuem os mesmos direitos ou os mesmos papéis sociais. Por exemplo, adultos ostentam direitos mais amplos do que crianças, mesmo assim ambos os grupos recebem proteção. No mesmo sentido, a violência contra mulheres exige políticas públicas de combate específicas muitas vezes diferentes do que a violência contra crianças ou contra idosos. Sendo assim, a análise do contexto de dependência contribui com a redução da generalização dos animais como categoria abstrata e oposta ao humano, notadamente por acentuar os nexos relacionais entre os diferentes seres que (co)habitam determinado espaço ou cuja existência está relacionada ou depende de ações de outros seres.

Vale ressaltar que a relação de dependência indicada não tem a ver necessariamente com a proximidade, como exemplificam os autores, alguns animais que podemos considerar como “majestosos, ferozes e livres”, como o tigre do Nepal, são na verdade dependentes de esquemas caros e elaborados de refaunação para impedir que sejam extintos, enquanto animais liminares, como gatos ferais, podem sobreviver e até proliferarem-se, a despeito da total indiferença dos humanos (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 57). Levando em consideração as diferenças, Donaldson e Kymlicka aplicam conceitos ampliados de cidadania e propõe a inclusão dos animais domesticados como membros da comunidade que fazem jus ao *status* de cidadãos e titulares de direitos que permitam exercer tal cidadania. Os animais liminares usufruiriam de um estatuto híbrido (quase-cidadania), menos demarcado do que os direitos de cidadania ou soberania, mas que os colocaria na situação de *cidadãos estrangeiros residentes* em ambientes humanos, devendo ser respeitado o desejo de se manterem independentes. Por fim, os animais silvestres seriam vistos como soberanos em suas próprias comunidades, e os deveres humanos em relação a eles seriam equivalentes aos de justiça internacional, incluindo respeito a seu território e por sua autonomia. Cidadania, soberania e quase-cidadania, portanto, são as categorias formuladas para contemplar os animais a partir de seus diferentes interesses. Sobre a necessidade de levar em conta as relações humano-animal na formulação do Direito Animal, manifestam-se os autores da seguinte forma:

Acreditamos que é um erro, intelectual e político, ao equiparar a TDA [Teoria dos Direitos Animais] com direitos negativos universais, pôr de lado deveres positivos relacionais [...]. Esse panorama ignora as realidades de convivência humana-animal. Na verdade, os animais selvagens vivem em torno de nós, nas nossas

casas e cidades, vias aéreas e bacias hidrográficas. Cidades estão cheias de animais não-domesticados [...]. Esses animais são afetados cada vez que derrubamos uma árvore, desviamos o curso de água, construímos uma estrada ou conjunto habitacional, ou erguermos um prédio [...] Nós somos parte de uma sociedade compartilhada com inúmeros animais que continuaria a existir mesmo se eliminássemos casos de ‘participação forçada’ [...]. Simplesmente não é sustentável para a TDA supor que o ser humano pode habitar um território separado de outros animais, em que a interação e, portanto, o conflito potencial poderia ser eliminado quase por completo. (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 8, Tradução: livre)

É interessante perceber que uma repactuação social que contemple os animais e a natureza é uma demanda que não se limita ao animalismo. Ocorre que o contratualismo moderno foi construído a partir de modelos de separação entre humanidade e natureza: a ordem natural - violenta, na visão de Hobbes, e imperfeita, segundo Locke - deveria ser superada com o objetivo de alcançar estágio civil, racional, consciente, contratual e humano. A cisão estado civil/estado de natureza, assim como a cisão humanidade/animalidade são duas conformações do mesmo fenômeno, conforme tratado no primeiro capítulo. Com efeito, foi gradativamente imposto, nas sociedades modernas, o ideário de que a natureza e suas forças devem estar submetidas à sociedade humana e de que os seres humanos devem afastar de sua sociedade tudo o que não fazer parte do contrato social.

Como analisa Carlos Marés de Souza Filho, sob o signo da superioridade humana a modernidade avançou sobre a natureza de tal forma que julgou tê-la dominado; mais do que isso, com desenvolvimento econômico e sua ciência o homem moderno prometeu melhorar a natureza, mas apenas conseguiu enjaulá-la (SOUZA FILHO, 2017, p. 16). “O ser humano”, afirma Souza Filho, “criou o seu ambiente e dele expulsou a natureza”, mas como não existe expulsão sem violência, essa expulsão se transformou em guerra. A “incrivelmente humana crise ambiental” que começa a partir de meados do século XX, presente hoje nas enchentes, nas secas, nos furacões, nas pandemias (SOUZA FILHO, 2017, p. 18) e também em nossos pratos⁹¹, nada mais é do que a resposta da natureza à ilusão antropocêntrica da autonomia humana. Para Souza Filho, a única forma de reverter o estado de guerra permanente contra a natureza⁹² e evitar a catástrofe iminente que fará com que a natureza não consiga mais produzir o mínimo necessário para a existência humana, é trazê-la novamente à sociedade; esse objetivo, no entanto, depende de profundas transformações na estrutura do Estado e do Direito,

⁹¹ Vele lembrar que a produção agropecuária é a principal causadora de desmatamento, queimadas e insegurança alimentar atualmente no Brasil (SCHUCK; RIBEIRO, 2015).

⁹² Wadiel (2009, 2015), em uma abordagem animalista, realiza um diagnóstico semelhante ao de Souza Filho, na medida em que crava o início da guerra dos humanos contra os animais, a “primeira guerra”, nos mitos fundantes da sociedade moderna, se referindo ao contratualismo.

principalmente porque o sistema de produção vigente precisa da manutenção da guerra contra a natureza.

Que os modelos ideais contratualistas sejam antropocêntricos não impede que novas formulações incluam os animais como membros importantes das comunidades; vale lembrar que durante séculos mesmo grupos humanos foram excluídos da categoria de cidadãos⁹³, sendo pouco a pouco incluídos nos pactos políticos modernos, algo que não garante que os direitos relativos à cidadania sejam garantidos para todos os humanos. De toda forma, os direitos de cidadania também apontam caminhos a seres seguidos e objetivos a serem alcançados. Uma sociedade que busque vencer as injustiças deve reconhecer que o especismo é injusto e arbitrário⁹⁴. Qualquer tentativa de promover um acordo (ainda que teórico) baseado na imparcialidade que deixe incluir a espécie como característica oculta seria falha, pois aceitar o conhecimento da espécie faria uma concessão ao especismo, da mesma forma como permitir o conhecimento de raça ou gênero na posição original seria racista e sexista (VANDEVEER, 1979, p. 374).

Nesse sentido, como argumenta Rowlands:

Uma vez permitido que o conhecimento sobre a espécie seja algo excluído do véu da ignorância, optar por um sistema que permitisse tratamento nocivo ou prejudicial com os não-humanos seria tão irracional quanto optar por um sistema que permitisse tal sorte de tratamento para humanos (ROWLANDS, 2009a, p. 166).

Claro que pela perspectiva adotada nesse trabalho pode-se afirmar que o que Rowlands considera irracional, na verdade, é parte da racionalidade instrumental da própria modernidade, o que faz da animalização um recurso discursivo que pode ser utilizado para retirar direitos de qualquer grupo (VASCONCELOS, 2012). Assim, é certo que os modelos contratualistas alicerçados na noção universal de indivíduo falharam em contemplar inclusive diversos grupos

⁹³ Buck-Morss debate o paradoxo entre a defesa das ideias iluministas que proclamavam direitos políticos e liberdade para todos os homens, ao mesmo tempo em que a escravidão colonial era defendida. Cita, por exemplo, que Rousseau declarou em seu *Contrato Social* que “escravidão e legalidade são contraditórias”, mas jamais lançou críticas ao *Code Noir*, legislação francesa que disciplinava a escravidão nas colônias (BUCK-MORSS, 2011).

⁹⁴ Oscar Horta propõe o seguinte exercício mental para demonstrar a injustiça latente do especismo: imaginemos uma situação extraordinária na qual podemos escolher o mundo em que iremos viver. A primeira opção é de um mundo especista no qual os seres humanos se respeitam mutuamente, mas não aos demais animais. Essa, sem dúvida, seria a escolha de muitas pessoas, o que não é estranho dado que o mundo em que vivemos é especista. Devemos, porém, matizar esse cenário imaginário pensando que podemos nascer como animais. Essa linha de pensamento nos mostra que a condição de imparcialidade tende a levar a escolhas mais justas. Sendo assim, devemos considerar que não sabemos a qual espécie pertenceremos nesse mundo a ser escolhido. Devemos imaginar, ainda, que a probabilidade de sermos humanos não é de 50/50, pois isso não retrataria a realidade. Ao invés disso, devemos decidir sabendo que podemos estar no mundo como qualquer uma das milhões de espécies que vivem. Se procedermos o de maneira honesta, Horta conclui que seria muito difícil optar por um mundo especista (HORTA, 2018, p. 50).

humanos, logo faz pouco sentido que aplicação de direitos de cidadania universais seja defendida em relação aos animais.⁹⁵

Sue Donaldson e Will Kymlicka, portanto, realizam uma abordagem integrativa da Teoria do Direito Animal, contextualizando-a por uma perspectiva relacional e comunitária que leva em conta a riqueza e a inevitabilidade do contato entre humanos e animais. Significa dizer que se os autores das abordagens *clássicas* do Direito Animal, estão preocupados com o reconhecimento dos animais, enquanto indivíduos, a Teoria Política de Sue Donaldson e Will Kymlicka, lança um olhar para os animais enquanto indivíduos inseridos nas comunidades, tanto próprias quanto interligadas às comunidades humanas.

No contexto brasileiro, a vertente política permite uma leitura ampliada do artigo 225, §1º, VII da Constituição, indicando que o Direito Animal se preocupa com os animais enquanto indivíduos considerados em si mesmos, mas também enquanto membros da comunidade senciente⁹⁶. O reconhecimento de animais como cidadãos é um passo importante para reincluir a natureza na modernidade e lembrar ao animal humano que sua espécie está ontologicamente ligada às outras e à natureza. A teoria política ganha ainda mais relevância por ter o Direito Animal Brasileiro genética constitucional, o que impõe a realização de políticas públicas que atentam à “vontade de Constituição” consubstanciada na *regra da vedação à crueldade*⁹⁷.

⁹⁵ Sobre a aplicação da teoria da justiça Garner, os animais já estariam de plano excluídos da teoria da justiça proposta por Rawls, sendo necessária uma formulação de uma nova teoria que desde logo considerasse o status moral dos animais. Garner explica que a Rawls não deixou elementos em sua obra que permitam compreender qual a importância que dava à questão animal, porém a leitura de seu contratualismo pelo viés da inclusão dos animais não-humanos encontra problemas na medida em que tem como pressuposto que somente “pessoas morais” podem ser beneficiárias da justiça e que a sociedade é um empreendimento cooperativo que busca vantagem mútua, e por isso necessita de um grau mínimo de senso de justiça dos participantes da posição originária. Assim sendo, ainda que Rawls considere que a capacidade para ter sentimentos e sofrer dos animais gere “deveres de compaixão” aos humanos, o exercício por ele proposto desencoraja que os participantes levem em conta o bem estar dos animais, já que eles sabem de antemão que, levantado o véu da ignorância, serão humanos. Ocorre que, além de excluir os animais, tal visão também deixa de contemplar humanos que não possuem certo grau de senso de justiça, tais como crianças e pessoas com desenvolvimento mental reduzido. Tal inconsistência é característica das teorias contratualistas em geral. Em resposta a isso, Rawls indica que a ausência de senso de justiça não impede que os humanos tenham seus interesses contemplados pelos deveres de justiça acordados (GARNER, 2012, p. 161–162).

⁹⁶ Isso não significa que a busca pela autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental não seja importante, já que as estratégias de defesa dos animais irão variar de acordo com as necessidades específicas dos indivíduos ou grupos.

⁹⁷ Ver Capítulo 4.

3.2 A SENCIENTIA COMO LENTE INTEPRETATIVA

3.2.1 Um fato biológico

O foco desse tópico é dar uma noção mais ampla sobre a senciência enquanto fato biológico cientificamente comprovado, com o objetivo de demonstrar que termo senciente ou animal senciente, amplamente usado pelos movimentos de defesa dos animais, se refere a uma realidade material e não a um conceito mais ou menos etéreo, como pode acontecer com termos como razão, autonomia e dignidade. Assim, falar de senciência animal é tratar de fenômeno biopsíquico que ocorre tanto com os animais humanos quanto com não-humanos.

A senciência designa a capacidade de sentimentos como dor e prazer de forma consciente. Apesar de correta, a definição pode ser insuficiente para demonstrar o que de fato significa ter as capacidades de um ser senciente, pois é possível – até mesmo por sua ampla difusão nos meios animalistas – que induza à conclusão equivocada de que é uma característica exclusiva de animais, mais rudimentar quando comparadas às sensações humanas. Ciente do risco de reducionismo, Peter Singer utiliza o termo como “uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer” (SINGER, 2010, p. 14).

A senciência, porém, deve ser interpretada como característica unificadora que permite a consideração dos animais enquanto seres reais – em oposição, portanto, ao “animal metáfora” e à noção cartesiana do *animal-máquina* (DESCARTES, 2009, p. 95). Assim, para afastar reducionismos, o conceito apresentado por Donald M. Broom, professor emérito de bem-estar animal na Universidade de Cambridge, em *Sentience and Animal Welfare* permite compreender a complexidade da senciência a partir das capacidades que a compõe e, nesse sentido, enfatizar que o conceito se traduz numa realidade que aproxima todos os animais, humanos ou não, no nível mais profundo das experiências reais. Donald Broom explica que os seres sencientes são aqueles com alguma habilidade de i) avaliar as ações dos outros em relação a si mesmos e terceiros, ii) de lembrar algumas de suas ações e suas consequências, iii) de avaliar riscos, iv) de ter sentimentos e também algum nível de consciência (BROOM, 2014). Essas características estão presentes nos animais vertebrados, inclusive nos peixes (BROOM, 2007) e também em boa parte dos invertebrados (PROCTOR, 2012, p. 634)⁹⁸. É correto afirmar que praticamente

⁹⁸ Pesquisas mostram resposta à administração de analgésicos em anelídeos, como minhocas, sugerem que mesmo estes animais possuem níveis de senciência. Quando se trata dos cefalópodes (moluscos marinhos como polvo e lula), já se sabe que possuem capacidades altamente desenvolvidas, com pesquisas demonstrando a existência, nesses animais, de sistema nervoso central comparável em complexidade com o dos filogeneticamente distantes

todos os animais com os quais nos relacionamos diariamente - dos cães e gatos que nos acompanham, aos bois, galinhas, porcos, patos e peixes que são tratados como mercadoria na indústria de alimentos – todos são, ou quando vivos, foram, assim como os humanos, animais sencientes.

Que os animais possuem capacidades desenvolvidas não é uma novidade mesmo em termos científicos, em meados do século XIX a compreensão sobre experiências dos animais é alvo de considerações de até mesmo de Charles Darwin, autor que trata dos sentimentos e da capacidade animal de sentir dor indicando semelhanças com humanos (DARWIN, 1872). Ele aceitava que os animais são capazes de emoções e experiências, ao mesmo tempo similares e diferentes das humanas e propôs que ao menos alguns animais são capazes de autoconsciência (PROCTOR, 2012, p. 629). “Não há”, afirma Darwin (1952, p. 287), “uma diferença fundamental entre o homem e os mamíferos superiores em suas faculdades mentais”. O autor vai além e aos animais inclusive racionalidade:

Apenas poucas pessoas atualmente negam que os animais possuam algum poder de raciocínio. Os animais podem constantemente ser vistos ao parar, deliberar e resolver. É um fato significativo o de que quanto mais os hábitos de um animal particular são estudados por um naturalista, mais ele os atribui à razão e menos a instintos inatos (DARWIN, 1952, p. 192).

Com efeito, foi somente em 2012 que o assunto ganhou verdadeiro destaque, isso porque diversos cientistas e pesquisadores do tema, entre neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais reuniram-se na Universidade de Cambridge assinaram um manifesto⁹⁹ que admite a existência de consciência em todos os animais vertebrados e em pelo menos alguns dos invertebrados¹⁰⁰. O neurocientista

mamíferos (como ratos e humanos). Além de tudo, os cefalópodes apresentam diversos comportamentos avançados que indicam também a senciência (JONES, 2013, p. 8).

⁹⁹ A Declaração sobre a Consciência de Cambridge foi redigida por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi anunciada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos em memória a Francis Crick. Assinada por todas as pessoas participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, a declaração, além de documento científico, toma a forma de manifesto por divulgar para o grande público as conclusões sobre os complexos estados mentais que podem ser cientificamente verificados nos animais não-humanos. A Declaração ocorre no contexto de outras centenas de estudos que há mais de 100 anos vem atestando a consciência animal (BURGHARDT, 1985) Pouco tempo após a Declaração, foi também publicado um estudo quantitativo com avaliação de mais 2500 estudos científicos (publicados entre 1991 e 2011) que mensuraram emoções tanto positivas quanto negativas dos animais, concluindo que “a vida subjetiva dos animais, além de uma parte vital da pesquisa médica humana, também é mensurada e estudada com rigor científico”.(PROCTOR; CARDER; CORNISH, 2013). Para uma recente análise sobre estudos sobre a senciência ver *Animal Consciousness* (LE NEINDRE *et al.*, 2017).

¹⁰⁰ Segundo a Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012 "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente

canadense Philip Low, um dos organizadores e redator do documento afirmou que a Declaração de Cambridge expõe uma “verdade inconveniente”, e que a partir dela “não é mais possível dizer que não sabíamos” (PIRES, 2012).

A nomenclatura *consciência* adotada na Declaração de Cambridge suscita uma dúvida: há diferenças entre o conceito de *senciência* e o de *consciência*¹⁰¹? De acordo com a definição adotada neste trabalho, a primeira é mais ampla do que a segunda. Por ser empregada em diversos sentidos, não há consenso científico ou linguístico sobre uma definição exata sobre a *consciência* (*awareness*), mas em geral o termo se refere tanto à capacidade perceber e responder à estímulos sensoriais (BROOM, 2014, p. 72) - e nesse sentido está associado a um estado no qual análises cerebrais complexas processam estímulos sensoriais ou constructos baseados na memória -, quanto à *autoconsciência* (*self-awareness*), o processo cognitivo que ocorre quando um indivíduo identifica e compreende seu próprio corpo e objetos em sua posse como sendo seus e consegue diferenciá-los dos corpos e posses de outros (BROOM, 2014, p. 80). A *consciência* é um requisito para a *senciência*, mas não a encerra; Broom explica que a habilidade de sentir dor e algumas formas de prazer, incluídas entre capacidades dos seres sencientes, é mais complexa: um sentimento é uma construção cerebral que envolve ao menos *consciência perceptual*¹⁰², é reconhecido pelo indivíduo quando se repete e pode mudar comportamentos ou ações, atuando como vetor de aprendizado. Além disso, a capacidade de aprender, memorizar algumas de suas ações, cometer erros e aprender com eles também está associada à *senciência*; essas habilidades são necessárias para avaliação das ações de outros indivíduos e para memorizar ações e suas consequências. Para qualquer animal a capacidade de estimar riscos e benefícios é uma parte importante no processo de avaliação e no controle das interações possíveis com o ambiente (BROOM, 2014, p. 4).

como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a *consciência*. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos"

¹⁰¹ Broom analisa os significados diferentes atribuídos pra *consciousness* e *awareness* (ambas traduzidas para o português como *consciência*), porém, para os fins deste trabalho, tomaremos os termos como sinônimos.

¹⁰² Na *consciência perceptual*, um estímulo provoca uma reação cerebral, mas o indivíduo pode ou não ser capaz de modificar a resposta voluntariamente (por exemplo, coçar para aliviar a irritação). Alfredo Pereira Júnior explica que “a *consciência perceptual* é dirigida a um objeto ou processo no ambiente do animal, o qual é tanto foco da percepção quanto da ação. Desse modo, processos cerebrais básicos de *consciência* já executam integrações sensorimotoras complexas; alimentar-se, por exemplo, é muito mais que somente ingerir, digerir e eliminar resíduos do alimento. É um comportamento que envolve (entre outras coisas) distinguir entre o que é comida e o que não deve ser ingerido. Para se realizar tal distinção é preciso obter informação sobre seres existentes no ambiente, e comparar tal informação com padrões internos (inatos e aprendidos). Estas operações se dão em sua maior parte de modo inconsciente, porém (...) em um determinado momento do processamento os resultados do julgamento emergem à *consciência*, na forma de sensações de apetite ou aversão.”(PEREIRA JÚNIOR, 2003).

De toda forma, Declaração de Cambridge reconhece níveis de consciência que envolvem experimentar estados afetivos e capacidade de exibir comportamentos intencionais e características associadas à autoconsciência, características que comprovam a senciência animal.

É preciso ter em mente que a mensuração da senciência envolve alguns problemas, pois é impossível saber como alguém sente. Isso se aplica também aos humanos, mas é intensificado pela falta da capacidade de expressar os sentimentos pela fala dos animais. Assim, o reconhecimento dos sentimentos dos animais depende do antropomorfismo, ou seja, a tendência de avaliar o comportamento com base em comportamentos humanos, sem atenção às experiências e sentimentos dos animais¹⁰³. Na prática, assim como assumimos que sabemos o que outro humano está sentindo, também assumimos que reconhecemos os sentimentos dos não-humanos (PROCTOR, 2012, p. 630). É comum, por exemplo, que tutores de gatos e cachorros digam coisas como “ele está com saudades porque ficamos muito tempo fora de casa”. A ciência, jamais estará livre do antropomorfismo, e isso também não é desejável. Como argumenta Helen Proctor, pensar a partir de nossas próprias experiências impulsiona diversas pesquisas sobre as capacidades dos animais (PROCTOR, 2012, p. 630). Contudo, a avaliação a partir da comparação com humanos tem diversas limitações, pois não responder a certos estímulos da mesma forma como os humanos respondem, não significa que os animais não tenham determinada aptidões. Como exemplo, mesmo animais com altas capacidades visuais, como os grandes primatas em geral, podem ter problemas em testes de auto-reconhecimento na frente do espelho¹⁰⁴. É o caso dos gorilas, pois possuem aversão ao contato visual direto¹⁰⁵ e dos cães, que utilizam o olfato para reconhecer individualmente a si mesmos e a outros animais (BEKOFF, 2001). Assim, uma análise dos resultados falhos de cães e gorilas por uma perspectiva antropomórfica que não levasse em conta as características peculiares de cada espécie indicaria a inexistência de níveis de autoconsciência¹⁰⁶.

¹⁰³ Existem evidências de que nossas tendências ao antropomorfismo possuem raízes tanto culturais quanto hereditárias. A presença de animais falantes que se vestem como humanos é constante durante a formação das crianças e, além disso, a capacidade de analisar comportamentos de outros animais está presumidamente “pré-programada” em nosso código genético pela seleção natural, provavelmente por ser útil para prever e controlar o comportamento de outros animal (KENNEDY, 1992, p. 5).

¹⁰⁴ O teste de auto-reconhecimento do espelho (mirror self-recognition test - MSR) é o método mais utilizado para testar a autoconsciência.

¹⁰⁵ Apesar de apresentar bons resultados é altamente dependente de capacidade visual dos testados. Animais como os cães, por exemplo, não se reconhecem no espelho, pois prestam pouca atenção a como outros cães parecem, mas em compensação tem alta sensibilidade em relação ao cheiro (JONES, 2013, p. 13).

¹⁰⁶ Algo semelhante ocorre com os peixes que tem o sofrimento ignorado por não possuírem a capacidade de vocalização da dor. Vale dizer, a imensa maioria das pessoas reconheceria e tentaria impedir o sofrimento de

O reconhecimento das emoções dos animais não-humanos e a nomeação deles com as mesmas termos que designam as emoções dos humanos, segundo Proctor (2012, p. 631), “pintam um quadro mais vívido e que oferecem argumentos para a compaixão muito melhores do que termos sem significado poderiam fazer”, assim, ao invés de evitado, o “antropomorfismo deve ser usado efetiva e responsavelmente para adicionar significado para a ciência da senciência animal”.

Como a definição de senciência adotada implica na existência de níveis diversos de capacidade cerebral que possibilitem algum nível de consciência, pode-se questionar se não deveria ser a consciência o critério (mais amplo) a ser adotado, notadamente pela dificuldade de auferir a senciência em determinados animais, como é o caso dos invertebrados, que correspondem a mais de 99% das espécies do planeta (SANT’ANA, 2009). Sendo assim, não reconhecer ética e juridicamente as espécies que não tiveram a senciência atestada, ainda que apresentem substratos neurais que indiquem níveis de consciência ou mesmo as espécies em relação às quais as evidências científicas de senciência ou consciência são inconclusivas, seria negar o benefício da dúvida a maior parte dos animais (ATAÍDE JUNIOR; SILVA, 2020).

A esse respeito, cabe ressaltar que o presente trabalho não se opõe a adoção de outros critérios reconhecimento jurídico e moral, mas identifica a senciência como baliza para integração entre animais, humanos e não-humanos sob um signo comum: o interesse de não sofrer. Não se trata, portanto, de uma posição sencientista meramente moral que não leva em conta a dificuldade de traçar uma linha divisória entre sencientes e não-sencientes, mas antes, uma perspectiva admite o sistema de direitos ocidental, como delineado no capítulo anterior, é baseado em escolhas arbitrárias que enquadram os seres em categorias mais ou menos excludentes. Sendo assim, a adoção da senciência é uma escolha que permite começar a quebrar a lógica de exclusão necropolítica a partir de uma nova interpretação, mais coerente, do arcabouço jurídico já existente.

No âmbito jurídico, como será abordado na próxima seção, reconhecer a senciência como um fator unificador entre as experiências de animais humanos e não-humanos, pode mudar a interpretação de diversos institutos abstratos.

um gato se afogando em um rio, mas tende a não sentir qualquer empatia por um peixe morrendo por asfixia após ser tirado do mesmo rio. Sobre a senciência em peixes e outros animais aquáticos.

3.2.2 Relação entre senciência e valor intrínseco

“Dizer que uma criatura tem interesses”, explica Carlos Michelin Naconecy (2006, p. 178), “significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experienciar satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem estar”. Isso quer dizer que a “senciência é um pré-requisito para se ter interesses”. Tal noção, derivada do princípio da igual consideração de interesses proposto por Peter Singer, permite enquadrar os animais não-humanos não apenas no âmbito de consideração moral, mas também de consideração jurídica, isso porque se o elemento interesse é colocado na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade de direitos enquadra todos os seres que possuam ou possam possuir interesses (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 151).

O sujeito de direitos desempenha, do ponto de vista dogmático, na estrutura da relação jurídica, papel de centro de imputação de direitos e deveres (COELHO, 2012; EBERLE, 2006), tornando-se “invólucro sem conteúdo” que pode ser preenchido por qualquer ente que ocupe o lugar de destinatário das normas jurídicas, bastando que o legislador aponte determinado ente como foco de uma relação jurídica, outorgando-lhe qualquer direito, para que ele possa galgar ao posto de sujeito de direito¹⁰⁷, deixando sua condição de objeto de direito ou “mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica” (EBERLE, 2006, p. 28).

Ser “invólucro sem conteúdo” não determina que o sujeito seja um conceito vazio, mas antes que deve ser preenchido a partir de critérios determinados¹⁰⁸. Se o sujeito de direito for percebido titular de interesses em sua forma jurídica (COELHO, 2012, p. 324), reconhecer que a senciência significa – no nível mínimo – ter interesse de não sofrer, então não se pode deixar de reconhecer que senciência é critério de concessão de direitos.

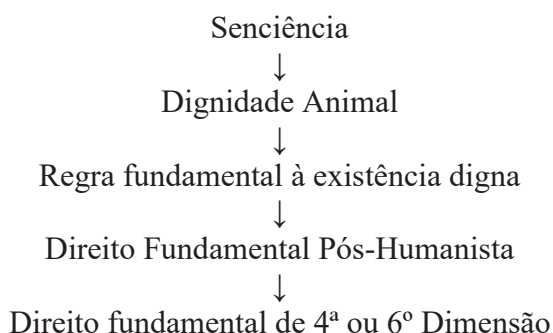
De um ponto de vista crítico, o sujeito de direitos designa uma categoria tipicamente moderna, historicamente construída para legitimar o modo de produção dominante através da representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos abstratos, separados e livres que realizam o trânsito de riquezas (MIAILLE, 2005, p. 118) ou como conjunto dessas

¹⁰⁷ Dessa forma, o sujeito de direito figura como centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas. São sujeitos, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida) e as pessoas jurídicas, mas também os nascituros, o condomínio, a massa falida e outros, pois são todos aptos a titularizar direitos e obrigações em variadas medidas e mediante cumprimento de diferentes formalidades (COELHO, 2012, p. 327).

¹⁰⁸ Adiante avaliaremos os conceitos de *dignidade da pessoa humana* e *dignidade animal* como critérios de preenchimento e significação da categoria sujeito.

próprias riquezas que recebem autorização legal para desempenharem determinadas finalidades (caso dos entes despersonalizados). Assim, o reconhecimento dos animais pelo critério da senciência permite que a categoria do sujeito, conceito abstrato, seja preenchida com a concretude material de uma característica que une humanos e animais. Vale dizer, enquanto categoria operacional, o sujeito de direitos reflete, no campo jurídico, a separação entre humano e natureza, entre o estado civil e o estado natural. O sujeito, como a história nos mostra, falhou em contemplar a universalidade de humanos, então é justo que se questione se seria a melhor opção para defesa dos animais. Apesar da validade do questionamento, é preciso lembrar que o Direito Animal ao aplicar categorias jurídicas modernas e abstratas, visa contemplar seres reais cujo sofrimento não pode esperar o surgimento de formas mais adequadas de defesa. Claro que o reconhecimento dos direitos dos animais não se limita à legislação, mas abrange também uma dimensão ética, pois somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já deveria ser o suficiente para assegurar nossa consideração moral.

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao impor a vedação à crueldade na parte final do artigo 225, §1º, VII, reconhece os animais como seres sensíveis e capazes de sofrer; essa visão desvinculou a fauna da perspectiva ecológica e passou a considerá-la sob enfoque ético¹⁰⁹. Daí se extrai que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, mas para dar efetividade a essa concepção é necessário mudar sua condição para sujeito de direito (LEVAI, 2004, p. 128). Sendo assim, mesmo que as teorias animalistas apresentem critérios distintos para a consideração dos animais, a opção do constituinte brasileiro foi a da senciência. Conforme propõe Ataíde Junior (2018a, p. 51), a representação gráfica do Direito Animal brasileiro pode se expressar da seguinte forma:



¹⁰⁹ O Direito Animal Constitucional será abordado na seção 4.1.2.

Portanto, a *dignidade animal* está positivada constitucionalmente pelo reconhecimento da realidade concreta dos animais sencientes; a noção, nesse sentido, funciona como intensificadora dos direitos constitucionais ao evidenciar que existe, na comunidade brasileira, um patamar mínimo a ser respeitado, o direito fundamental à existência digna, que impõe o tratamento digno a qualquer ser, independentemente de cor, raça, gênero ou espécie, numa perspectiva que se orienta ao ideal pós-humanista de reconhecimento de uma relacionalidade construtiva de respeito aos membros da comunidade senciente.

Não basta, contudo, apenas considerar os animais como sujeitos, mas também é preciso repensar essa concepção para que se adapte às necessidades da proteção animal. Nesse sentido, vale citar a crítica formulada por Katya Regina Isaguirre-Torres ao analisar a categoria de sujeitos de direitos como modelo de interação entre o ser humano e a natureza. Para a autora, é preciso repensar a definição de sujeito do direito liberal clássica. Essa noção acaba por considerar os sujeitos a partir de sua relação com as mercadorias, com os objetos. Assim, a norma jurídica que deveria tutelar a todos termina por determinar-se a partir de padrões proprietários e consumeristas abstratos, que fazem com que a proteção do Direito exista apenas para os sujeitos que possuam patrimônio ou potencial aquisitivo. Ocorre que não é somente a lógica econômica que molda nossa sociedade, mesmo porque, no mundo globalizado, as condutas de grupos humanos em relação à natureza têm desdobramentos que podem ser globais, *razão pela qual é necessário pensar as relações humanas em caráter de complementaridade com a natureza*, considerando a dinâmica dos indivíduos e de suas ações individuais e coletivas para uma releitura da figura do sujeito titular de direitos em uma perspectiva que ultrapasse seu enquadramento a partir da racionalidade econômica dominante, o que autoriza um repensar do objetivismo/subjetivismo para além de sua concepção tradicional ditada pela modernidade clássica. A racionalidade ambiental¹¹⁰, define Katya Regina Isaguirre, é uma ordem de ideias que autoriza pensar o homem inserido na natureza e o uso desta enquanto importante instrumento para que os invisíveis pela ordem econômica possam recuperar seu potencial produtivo e sua posição social (ISAGUIRRE-TORRES, 2009).

No contexto Brasileiro os animais já são considerados sujeitos de direitos a partir do regramento Constitucional e infraconstitucional e que seus direitos são deveres de todos os seres humanos (DIAS, 2014, p. 121), isso por que a senciência os coloca na posição de *sujeitos de*

¹¹⁰ A racionalidade ambiental, como formula Henrique Leff (2006), perspectiva propõe uma nova forma de relação entre humanos e natureza que não envolva trata-la como um produto, mas a partir de uma visão ontológica do que significa ser-no-mundo.

interesse. A análise do Direito Animal positivo será realizada no próximo capítulo, antes, contudo, será abordado a possibilidade de que animais sejam reconhecidos, não apenas como sujeitos, mas como pessoas.

Sabe-se que a atribuição de personalidade jurídica depende de expressa previsão legal (MELLO, 2012, p. 145), o que ainda ocorreu¹¹¹⁻¹¹², a questão, porém, é indagar se, sendo a personalidade um atributo que se impõe diante do reconhecimento da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2001, p. 88), tal critério também pode ser aplicado em relação à dignidade animal, a partir de uma leitura ontológica que leve em consideração a concretude da sciência.¹¹³

O conceito de dignidade da pessoa humana adotado pelos movimentos constitucionalistas que tomam forma após a II Guerra Mundial, tem inspiração na formulação de Kant, para quem a dignidade da pessoa humana é pressuposto para o imperativo categórico que impõe ao sujeito racional um agir que possa ser elevado, racionalmente, à condição de regra universal. À luz de sua doutrina, passa-se a entendê-la como valor moral inerente à pessoa, o que enseja a afirmação de que essas devem ser sempre tomadas como um fim em si mesmas. A dignidade, segundo Kant, se refere a algo que não para ser trocado, que não admite precificação (KANT, 2007, p. 77).¹¹⁴

¹¹¹ A propósito, o Projeto de Lei da Câmara 6799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, estabelece em seu artigo 3º que “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. Esse projeto também inclui parágrafo único no art. 82 do Código Civil brasileiro, para reger que o regime jurídico de bens não se aplica a animais domésticos e silvestres. Tal projeto já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, em 19/4/2018, no qual recebeu o número PLC 27/2018, sob relatoria do Senador Hélio José, sendo conhecido como PL Animais não são coisas. Em novembro de 2019 o PL retornou a Câmara dos Deputados, exclusivamente para manutenção ou rejeição do parágrafo único do artigo 3º, incluídos pelo Senado, nos seguintes termos: “A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

¹¹² Merece referência também, o Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do deputado federal Eduardo Costa (PTB/PA), regulamentando a capacidade de ser parte dos animais não-humanos, com algumas disposições bastante semelhantes às já trazidas pelo Decreto 24.645/1934.

¹¹³ Pessoa e humano são termos que carregam ambiguidades: se como membros da espécie *homo sapiens*, os seres humanos são inegavelmente parte do reino animal, também corporificam duas condições contraditórias, animalidade e humanidade. O conceito de humanidade possui dois sentidos, no primeiro refere-se à categoria biológica *homo sapiens*, no segundo, aponta uma condição moral (de pessoa). Sendo assim, existir como ser humano é existir como pessoa. De tal forma, ao empregarmos a mesma palavra (humano) nos dois casos, refletimos a convicção de que todos os seres pertencentes à espécie humana, e apenas estes, podem ser pessoas (INGOLD, 1994, p. 9–10).

¹¹⁴ “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”. (KANT, 2007, p. 77)

Ainda que seja o conceito mais difundido, por tratar a dignidade a partir de uma base racionalista que pressupõe o respeito a partir da constatação de que cada ser humano é dotado da razão universal, comum a todos, a formulação kantiana localiza a dignidade em um lugar de abstração, o que foi operacionalizado pelo direito racionalista do início do século XX e acabou por reduzir a dignidade à proclamação discursiva, sem significado concreto (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 107).

Pois bem, somente após a II Guerra Mundial e dos terrores do holocausto e, portanto, séculos depois da formulação iluminista, que a dignidade da pessoa humana passa a ter ligação com os direitos fundamentais (JORGE, 2008, p. 197), assumindo a posição de *matriz axiológica* dos ordenamentos jurídicos que a reconhecem, na medida em que é a partir desse valor que os demais princípios e regras recebem impulso. Por esse prisma, Sarlet analisa a dignidade da pessoa humana como a

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

A dignidade passa a ser considerada no contexto dos seres concretos e das relações sociais, fazendo referência à proteção da pessoa real, não se reduzindo ao “sujeito virtual” abstratamente considerado, reputado como mero elemento da consideração jurídica ou centro de imputação (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 2). Conforme descreve Jussara Meirelles,

tem-se de um lado o que se pode denominar pessoa codificada ou sujeito virtual; e, do lado oposto, há o sujeito real, que corresponde à pessoa verdadeiramente humana, vista sob o prisma de sua própria natureza e dignidade, a pessoa gente (MEIRELLES, 1998, p. 91).

Assim, nos ordenamentos que a internalizam, a dignidade desponta como princípio orientador do qual derivam as demais normas, correspondendo simultaneamente, afirma Sarlet, a limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (SARLET, 2012, cap. 78).

Mas se a *dignidade* se refere a um valor intrínseco existentes nos seres reais, na concretude de suas existências, estaria limitada somente à pessoa humana? Sarlet e Fensterseifer, reconhecem que o conceito de dignidade não é oponível somente aos seres humanos e que o reconhecimento de outras formas de vida como dignas é um importante passo para a superação do antropocentrismo. Segundo os autores:

A dignidade humana implica dever de respeito e consideração para com a vida não-humana e o reconhecimento de uma dignidade (valor intrínseco) das formas não-

humanas de vida, visto que a dignidade da pessoa humana, embora tenha uma dimensão ecológica, não se confunde com a dignidade da vida, o que também deve ser sempre considerado na discussão sobre eventual embate entre direitos humanos e fundamentais e os interesses (ou direitos) inerentes à vida não humana. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 92) (grifei)

Mesmo sem a afirmação do Direito Animal, Sarlet e Fensterseifer, a partir da noção de “teia da vida” (FRITJOF, 1997), sustentam que a nexos relacionais que conectam todas as formas de vida impõe, no mínimo, a consideração dos interesses inerentes à vida dos não-humanos. Se a vida em geral possui valor intrínseco, seria possível falar em *dignidade animal*? Evidentemente, para o Direito Animal a resposta é afirmativa. Seres sencientes são sujeitos de direitos dotados de valor intrínseco e, portanto, não podem ser instrumentalizados. O fundamento da *dignidade animal* é a senciência. Dessa forma, se o questionamento for “por que os animais possuem dignidade?”, a resposta será “porque são seres sencientes”. Ou seja, o critério concreto da senciência justifica a atribuição de dignidade aos animais, humanos ou não-humanos.

Nesse ponto não se pode esquecer a necessidade de concretude na efetivação da dignidade. Como afirmam Fachin e Pianovski, se a dignidade se refere à pessoa concreta, não pode ser tomada em vista do indivíduo atomizado e abstrato, mas em sua dimensão de intersubjetividade e de coexistencialidade (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 5). Qual é então o critério concreto da dignidade da pessoa humana que permite reconhecer como dignos todos os seres humanos? Afirmar que todo humano é dotado de dignidade unicamente por pertencer à espécie humana é um argumento circular, um sofisma, justamente por não possuir base material. O que há de especial no ser humano e não em outros animais que faça com que a dignidade da pessoa humana – não mais considerada pela perspectiva racionalista kantiana - prevaleça sobre a *dignidade animal*? Qualquer argumento levantado, seja a razão, a linguagem, a autonomia ou a potência, invariavelmente afasta a afirmação de que todo ser humano possui dignidade. Se o argumento for a diferença física entre as espécies, em que ele diferiria do racismo ou do sexismo?¹¹⁵

O único traço que iguala todos e somente os humanos é o DNA, mas a afirmação que o ser humano possui dignidade por ter DNA humano padece da mesma falta de concretude que a afirmação inicial, por não explicar o que há no código genético humano que o difira em

¹¹⁵ Como bem expõe Daniel Braga Lourenço “as aproximações realizadas entre o fenômeno do especismo com o do racismo ou com o do sexismo não devem ser interpretadas como equalizando, em sentido literal e absoluto, homens e não-homens”. O que se busca é evidenciar as formas de discriminação que são historicamente utilizadas para subjugar seres e ignorar seus interesses (LOURENÇO, 2008, p. 352).

substância do código genético de outros animais. Assim, alegar que a dignidade humana é justificada por qualquer critério que não seja a senciência é dizer que os humanos importam mais “porque sim”¹¹⁶, o que difere em alcance, mas não em substância do imperativo categórico da razão. Ao passo que reconhecer a *dignidade da pessoa humana* como fundamentada na capacidade de sofrer (ou no interesse de não sofrer ou de ser feliz) é reconhecer o critério da senciência e, nesse caso, igualar dignidade humana e animal sob o mesmo signo.

De alguma forma o termo *pessoa humana* se faz necessário justamente por ser a personalidade um atributo que historicamente foi concedido a outros entes, inclusive agrupamentos patrimoniais, como é o caso das pessoas jurídicas, enquanto negada para humanos, como ocorreu durante a escravidão moderna¹¹⁷.

Todavia, mesmo na produção animalista Brasileira, há divergência sobre a necessidade de atribuição de personalidade¹¹⁸ para efetivar a defesa dos não-humanos:

Na visão de Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 274), o conceito de sujeito de direitos mais amplo do que o de pessoa, na medida em que ser sujeito de direito é apenas ter a capacidade de adquiri-los.¹¹⁹ Para o autor, a *abolição da escravidão animal* independe de legislação que outorgue personalidade jurídica aos animais, pois como ocorreu com os condomínios, massas falidas, heranças jacentes, nascituros, etc., nada impede que eles tenham capacidade para pleitear seus direitos em juízo na condição de sujeitos de direitos, tal como assegura o Decreto 24.645/1934¹²⁰. Com efeito, argumenta que se for levada a sério a afirmação de que a dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento de personalidade, então no mínimo os grandes primatas devem ter a personalidade imediatamente reconhecida, por conta de sua semelhança genética¹²¹ com os humanos¹²². Nesse sentido:

¹¹⁶ Oscar Horta define o especismo como a atitude de dizer que os humanos importam mais que os animais simplesmente “porque sim” (HORTA, 2018, p. 25).

¹¹⁷ No Brasil, o reconhecimento da personalidade dos escravos ocorreu em etapas, sendo por um período, contemplados ao mesmo tempo sob o *status* de sujeitos e o de propriedade (PAES, 2014).

¹¹⁸ Sobre a alteração do significado do termo *pessoa* ao longo do tempo, ver nota de rodapé 35.

¹¹⁹ Heron Gordilho defende que devemos considerar que, no mínimo, os animais silvestres já são sujeitos de direitos, ainda que condicionados, já que os art. 29 e 32 da Lei nº 9.605/98 estabelecem penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” ou “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (GORDILHO, 2017, p. 274).

¹²⁰ Ver seção 4.1.3.

¹²¹ Trata-se praticamente do mesmo argumento do DNA indicado acima. Contudo, usar a semelhança genética como fundamentação para a personalidade, não parece ser menos especista do que eleger qualquer outra condição tipicamente humana.

¹²² Declaração dos Grandes Primatas (Projeto GAP), estabelecendo que aos chimpanzés, gorilas orangotangos e bonobos dever ser outorgado direito à vida, liberdade e integridade física, conforme as seguintes premissas e conclusões:

A questão principal é a seguinte: por que razão nós concedemos personalidade jurídica a crianças, mesmo às que ainda não nasceram, aos deficientes mentais¹²³ que levam uma vida vegetativa, às instituições sociais e até mesmo a conjuntos de bens patrimoniais e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham conosco até 99,4% de carga genética e integram, no mínimo, a nossa mesma família biológica, a dos hominídeos, a mesma sub-ordem, a dos (antropóides) e o mesmo gênero (*Homo*)? (GORDILHO, 2017, p. 282)

Daniel Braga Lourenço, por sua vez, defende que não é necessária a qualificação de pessoa para que o ente titularize direitos subjetivos. Dessa forma, considerar os animais como sujeitos de direito não personalizados seria um posicionamento estratégico, que permite o deslocamento do status dos animais de coisa para sujeito de direitos sem a necessidade de significativas alterações legislativas (LOURENÇO, 2008, p. 509).

A crítica a uma noção de sujeitos de direito que seja totalmente relacionada a questões patrimoniais também oferece poderoso instrumento para pensarmos as relações entre o ser humano e a natureza. Assim, reler a categoria de sujeitos de direito consiste em ampliar o acesso à justiça e a proteção jurídica aos sujeitos de direitos não detentores de patrimônio. Nesse sentido, reconhecer os animais como sujeitos de direitos é condição necessária para que o ser humano passe a se relacionar consigo mesmo e com a natureza com uma *racionalidade ambiental* (LEFF, 2006).

Há também quem defenda não ser suficiente somente considerar os animais como sujeitos de direitos. Para propiciar a efetiva defesa de seus interesses, seria necessário atribuir-lhes personalidade jurídica, ainda que *sui generis*. Sustentam esse posicionamento, entre outros, Danielle Tetü Rodrigues e Tagore Trajano de Almeida Silva.

Para Rodrigues “pessoa” é um conceito operacional para o Direito, não atribuído somente aos humanos. Dessa maneira, propõe que os animais precisam ser redefinidos e readequados no ordenamento jurídico para que se tenha justo reconhecimento de seu *status quo*, como sujeitos de direitos com personalidade jurídica *sui generis*. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma unidade conceitual ao classificar os animais, ora os

P1. Os seres que são iguais em senso moral devem ser tratados igualmente.

P2. Os seres são iguais em senso moral quando as suas capacidades mentais e de vida emocional são aproximadamente do mesmo nível.

P3. As capacidades mentais e a vida emocional dos seres humanos e dos grandes primatas são aproximadamente do mesmo nível.

C1. Assim, os seres humanos e os grandes primatas devem ser tratados igualmente.

P4. Os seres humanos não devem ser mortos, aprisionados ou torturados, salvo em certas situações extraordinárias.

C2. Assim, os grandes primatas também não devem ser mortos, aprisionados ou torturados salvo nas mesmas situações extraordinárias.

¹²³ A partir da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, aprovada em 6/10/04 pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2004), em conjunto com a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), o termo “deficiência mental” passou a ser ‘deficiência intelectual’.

considera como objeto passíveis de comporem o patrimônio privado, ora como bens socioambientais, tratando a matéria dentro dos direitos coletivos, logo, com titularidade indeterminada. Por não terem seu *status quo* como sujeitos de direito reconhecido, fica evidente a falta de proteção jurídica adequada aos animais. Mesmo porque as próprias leis de proteção muitas vezes têm dispositivos notadamente contrários aos direitos dos animais (RODRIGUES, 2012).

Tagore Trajano de Almeida Silva, por sua vez, argumenta que os animais não poderiam ser enquadrados na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados, pois adota a definição de Fábio Ulhoa Coelho que leciona que esses entes recebem do ordenamento jurídico autorização para os atos inerentes à sua finalidade (quando possuem uma) e os expressamente autorizados por lei. Além disso, não recebem personalidade por terem como característica sua transitoriedade e fugacidade, já que são sempre criados para cumprimento determinado objetivo, uma função específica (COELHO, 2012). Essas características não se adequam aos animais, razão pela qual Silva propõe que a classificação de sujeitos de direito seja ampliada para enquadrar os animais como sujeitos de direitos não-humanos personificados (SILVA, 2012). Como será demonstrado a seguir, o posicionamento do autor parece ser o que melhor se adequa da noção adotada pela doutrina do Direito Civil Constitucional.

Como indicado, pela teoria civilista clássica, na estrutura da relação jurídica, o sujeito desempenha o papel de centro de imputação de direitos e deveres (COELHO, 2012; EBERLE, 2006). Enquanto noção abstrata o sujeito de direito jamais poderia igualar-se a pessoa, já que essa traduz apenas o ente que participa em concreto de certa relação jurídica¹²⁴. Assim, ao se

¹²⁴ José Lamartine Correa de Oliveira e Francisco Muniz oferecem uma leitura diferente, ainda que especista, da personalidade, criticando a noção de que seja meramente uma opção legislativa. Mas de todo modo chegam à conclusão de que não se igualam os conceitos de pessoa e sujeito de direito. Para eles, é de uma concepção que considere o ser humano como indivíduo, mas não somente como indivíduo, mas também como substância, isto é, ser que existe por si mesmo; e de natureza racional, que decorre a noção de dignidade da pessoa humana, dado anterior e superior à ordem legislada. Assim, exatamente porque a pessoa jurídica não é ser que existe por si mesmo, mas através e em função dos homens, é pessoa por analogia ao ser humano e não é, portanto, dotada da mesma dignidade essencial reconhecida ao ser humano. Dessa forma, numa visão personalista a noção de personalidade assume uma noção pré-normativa, a de pessoa humana. Essa dado pré-normativo é aceito pela ordem positivista. Especificamente, essa aceitação não ocorre, conforme sustentam os autores, “no mesmo sentido da pura aceitação da realidade externa com que aceita e assume a qualidade de objetos, de coisas, que tem uma árvore ou um animal. É que no caso do ser humano, o dado preexistente à ordem legislada não é um dado apenas ontológico, que radique no plano do ser; ele é axiológico. E ser e valor estão intimamente ligados, em síntese indissolúvel, eis que o valor está, no caso, inserido no ser” (grifei). O ser humano vale, lecionam, porque é. Não é concebível que um ser humano seja sem valer. Os autores são, portanto, contrários à noção de um caráter puramente positivo à noção de pessoa, pois a personalidade é oriunda de um dado pré-normativo, a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, o reconhecimento da personalidade é fruto da penetração em determinada ordem jurídica dessa noção pré-normativa. Assim, numa visão positivista, normativista, formalista, da pessoa e da própria ordem jurídica, termina-se por reduzir a noção de pessoa a um centro de imputação de direitos e deveres e a se atribuir sentido idêntico às noções de pessoa e de sujeito de direito (OLIVEIRA;

conceber o sujeito de direito como um centro de decisão e ação, tem-se um conceito vazio, “invólucro sem conteúdo”.

O conceito de sujeito de direitos como centro de imputação é adotado nesta dissertação por permitir o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos a partir de uma visão dogmática. Ao mesmo tempo, como se demonstrou anteriormente, a senciência como categoria preenche o invólucro vazio, dando-lhe materialidade.

Sendo assim, retornando à noção de que a dignidade deve ser considerada no contexto dos seres concretos e das relações sociais, em referência à proteção da pessoa real, não se reduzindo ao “sujeito virtual” (MEIRELLES, 1998, p. 91) abstratamente considerado, reputado como mero elemento da consideração jurídica ou centro de imputação (FACHIN; PIANOVSKI, 2008, p. 2); em conjunto com a noção de que toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais (HÄBERLE, 2013, p. 75), cuja eficácia é tanto vertical (em relação ao Estado) quanto horizontal (em relação às relações privadas) (SARLET, 2012, p. 322), parece ser a formulação do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não-humanos personificados (COELHO, 2012; SILVA, 2012), a que melhor perfaz as ideias de concretude que estão relacionados ao conceito de dignidade, enquanto valor intrínseco existente em todos os seres sencientes.

MUNIZ, 1979, p. 230–233). A noção apresentada por esses autores é valiosa, pois, ainda que diferente da análise adotada para fundamentar este trabalho, considera a personalidade como baseada num dado de dignidade pré-normativo. Como decorrência lógica do raciocínio é possível sustentar, então, que qualquer ser a quem fosse reconhecido algum nível de dignidade, em razão de possuir valor intrínseco, deveria também ser reconhecido o status de pessoa.

3.2.3 Direitos da Natureza e Direito Animal: uma locução possível

A perspectiva contra-hegemônica proposta pelo Direito Animal não caminha sozinha, há no contexto sul-americano também movimentos opostos ao antropocentrismo para reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Essa perspectiva se afasta do entendimento de que o meio ambiente é um Direito Humano, por compreender que a natureza conta por si mesma, independentemente da utilidade e dos usos que tenha para os humanos (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2943).

Os principais exemplos do reconhecimento da condição de natureza como sujeito são verificados nas recentes constituições do Equador (2008)¹²⁵ e Bolívia (2009)¹²⁶. Tais experiências de positivação de direitos para além dos humanos ou dos grupos patrimoniais, assim como a Brasileira (em relação ao Direito Animal) mostram que não basta o reconhecimento do direito positivo para mudar a estrutura social de exploração da natureza como um todo e dos animais especificamente, mas que a inclusão de novos sujeitos legalmente reconhecidos, amplia o debate e revela, como argumentam Esperanza Martinez e Alberto Acosta (2017) resistências conservadoras e posições prepotentes que escondem e protegem uma série de privilégios.

Martinez e Acosta, no entanto, indicam que considerar que a Natureza conta por si mesma não implica em defender que permaneça intocada, sem que se possa realizar cultivos,

¹²⁵ Ver: Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución: Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

¹²⁶ O texto constitucional boliviano não se refere expressamente à natureza como sujeito, mas trata de temas que refletem a cultura indígena do bem viver e da integração com a natureza. Por exemplo, o artigo 8, dispõe que o Estado assume e promove asuma qamaña (bem viver), a ñandereko (vida harmoniosa), a teko kavi (vida boa), a ivi maraei (terra sem mal) e o qhapaj ñan (caminho ou vida nobre). O reconhecimento jurídico da natureza fica a cargo da legislação infraconstitucional, na Lei nº 71, de 2010 (Ley de derechos de la Madre Tierra) e na Lei nº 300, de 2012 (Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien).

pesca ou agropecuária, desde que mantidos os sistemas de vida, os ciclos e ritmos ecológicos, “com atenção no ecossistema, nas coletividades, não nos indivíduos” (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2943). Assim, pela perspectiva holística¹²⁷, na qual o bem de todos se sobrepõe ao bem dos indivíduos singulares, é possível reconhecer a contradição entre as éticas ambientalistas e animalistas.

Como a proposta de Direitos da Natureza se alicerça nas “inter-retro-conexões transversais” (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2933) entre todos os seres, reconhecidas por muitos povos tradicionais da América Latina, e que podem indicar um caminho emancipatório em relação à forma moderna de exploração da natureza, é necessário estabelecer alguns limites:

Em primeiro lugar, o conceito de especismo só faz sentido num contexto de pessoas que compartilham uma visão de mundo de divisão entre espécies, de hierarquização da vida, não sendo possível adjetivar como especistas comunidades tradicionais que não compartilham da episteme antropocêntrica.

Em segundo lugar, o Direito Animal, principalmente em sentido jurídico, ao atuar nos limites legislativos e constitucionais impostos, busca o reconhecimento dos animais como seres possuidores de valor intrínseco (*dignidade*), por reconhecer que não há diferenças substanciais entre os animais humanos e não-humanos que permita, ao mesmo tempo, contemplar todos os seres humanos e excluir os demais animais.

Daí decorrem duas conclusões: 1) um sistema que tenha a *dignidade humana* como matriz axiológica só faz sentido lógico se reconhecer todos os seres em sua concretude; 2) tal linha de raciocínio só se aplica aos sistemas que definem a *dignidade humana*, em sua formulação moderna, como princípio orientador.

Assim, a oposição à episteme antropocêntrica e especista dominante proposta pelo Direito Animal não exclui o reconhecimento de outros epistemes possíveis. Tampouco a utilização das ferramentas modernas disponíveis significa naturalizar a episteme dominante, mas apenas operacionalizar os mecanismos disponíveis para a defesa urgente dos animais no contexto de exploração necropolítica atual.

Como salienta Maria Valéria Berros (2015) a perspectiva teórica do Direito Animal, com a perspectiva dos países da América Latina que incorporaram a Mãe Terra, a *Pachamama*,

¹²⁷ Cátia Faria define como *holismo ético*, a posição segundo a qual “(...) agimos moralmente quando a nossa ação está orientada pela promoção do bem da comunidade biótica e agimos erradamente quando a nossa ação prejudica o conjunto das entidades biológicas. O que torna uma ação moralmente errada não é, em última análise, o dano causado aos indivíduos que integram a comunidade, mas o dano sofrido pela comunidade em si mesma”. (FARIA, 2011, p. 30).

como sujeito de direitos, implica em um diálogo sem o qual dificilmente pode se avançar, nas duas frentes, sem o estabelecimento de caminhos, intercâmbios e aprendizagens dos conteúdos e significações das cosmovisões indígenas, assim como dos aportes teóricos provenientes da ética animal. Tal interlocução abre possibilidades para se “sair” do direito e poder visita-lo novamente, com novas ferramentas construídas em conjunto.

Como o antropocentrismo não faz parte da cosmovisão de tantos povos originários da América Latina, é plenamente possível conceber a comunidade senciente, proposta do Direito Animal, com outras perspectivas de oposição ao antropocentrismo. Não significa dizer que Direitos Animais e Direitos ecológico em sentido amplo não possam ter, como de fato possuem, pontos de divergência, contradições e atuações distintas¹²⁸, mas que a superação do antropocentrismo precisa encontrar um caminho que permita defender o valor intrínseco dos seres sencientes, humanos e não-humanos, assim como reconhecer que a natureza conta por si mesma¹²⁹, cedendo cada vez menos espaço para cálculos especistas ou antropocêntricos. Para a vigência dos Direitos da Natureza e dos inseparáveis Direito Humanos (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2941), a materialidade da sciência não pode ser desprezada, e se a sciência é levada em conta, os Direitos Animais permitem uma ponte de reencontro entre humanidade e natureza.

Percebe-se que a luta pelo direito de ter direitos é das mais difíceis, principalmente pela oposição dos setores reacionários¹³⁰. A busca pelo Direito Animal, assim como pelos Direitos da Natureza tem, portanto, um objetivo comum, a superação do antropocentrismo e da transformação de tudo que tem vida em mercadoria, pelo reconhecimento do valor dignidade para além do ser humano. Que o Direito Animal defenda essa superação pela aplicação ampliada das categorias jurídicas disponíveis, enquanto os Direitos da Natureza propõe o reconhecimento de outros mundos possíveis¹³¹, não afasta o reconhecimento, nos dois casos, de que a episteme moderna moldou a sociedade em que vivemos através do mito da superioridade humana, exposta na ideia de contrato social pela negação do animal no homem.

Os problemas que se impõe à humanidade, à natureza e aos animais são relacionais e não há uma receita para que sejam solucionados, mas a construção da resposta deve ser

¹²⁸Ver Cátia Faria (2011) para uma análise sobre as contradições entre a ética animaista e a ambientalista.

¹²⁹ Percebe-se que as expressões *valor intrínseco*, *valor inerente* ou *dignidade*, assumem significados diferentes para o Direitos Animal e para os Direitos da Natureza, o que se justifica pelas diferentes abordagens; enquanto a perspectiva animalista trata de direitos individuais, a perspectiva dos Direitos da Natureza trata da coletividade. Para uma análise das diferenças (OLIVEIRA, 2013).

¹³⁰ Ver resistência ao Direito Animal no próximo capítulo.

¹³¹ Por certo, o reconhecimento como da Natureza como sujeito de direitos também se dá pela aplicação de uma categoria moderna e formulada na Europa em conjunto com conceitos tradicionais do sul.

conjunta. A necessária tarefa de desmercantilização da natureza para a transformação civilizatória, passa também pela desmercantilização da vida animal.

A lógica de que toda a natureza está à serviço do ser humano é um dos cimentos civilizatórios da modernidade o que indica uma ligação estrutural entre a reificação da vida e o modelo econômico dominante. A natureza e os recursos naturais são vistos como pilares para alcançar o desenvolvimento liberal. Assim, “superar o antropocentrismo é a chave” (MARTÍNEZ; ACOSTA, 2017, p. 2941), tanto para o Direito Animal, quanto para os Direitos da Natureza, sendo plenamente possível, e também necessária, a interlocução entre os conceitos orientadores da dignidade derivada da senciência e do valor intrínseco da natureza.

4 DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

4.1 DIREITO ANIMAL POSITIVO

No Brasil, do ponto de vista doutrinário, o Direito Animal começa a ser discutido a partir dos anos 2000, notabilizando-se as precursoras obras, *Direitos dos Animais* (2004), de Laerte Levai, lançada em 1998 e *A tutela jurídica dos animais* (2000), de Edna Cardozo Dias. De lá para cá os argumentos animalistas foram difundidos por muitos outros autores, como Sonia T. Felipe, autora de *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*; Carlos Naconecy, autor de *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica* (2006), entre outros estudos; Daniel Braga Lourenço, autor de *Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas* (2008), além de outros trabalhos e Danielle Tettü Rodrigues, autora de *O Direito & os Animais* (2012), apenas para citar alguns.

Essas obras se preocuparam principalmente com a apresentação das ideias animalistas para o público, difundindo as dimensões éticas inicialmente propostas por Peter Singer e Tom Regan no contexto Brasileiro. Assim, na medida em que a influência das teorias éticas e políticas crescem, começa a surgir a necessidade de formulações dogmáticas com maior rigor científico que possam orientar a atividades legislativa e jurisprudencial. Nesse sentido vem se notabilizando o trabalho de Vicente de Paula Ataíde Júnior, professor do departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, 2020; GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020) e líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS), cuja preocupação principal é formular ferramentas para a transição do Direito Animal de sua dimensão ética para a dimensão legal.

As teorias abordas até aqui são parte de um conjunto bastante diverso de teorias morais dos direitos dos animais, no entanto, ainda são poucas as formulações teóricas robustas sobre direitos animais como direitos positivos, tanto no Brasil quanto no exterior¹³². Existem algumas razões para isso: em primeiro lugar, em termos históricos o tema ainda é bastante recente; além disso, a teoria mais difundida e influente, a *benestarista*, não utiliza a linguagem dos direitos, ao passo que a teoria abolicionista é recebida com desconfiança ou preconceito, o que não chega a ser espantoso, pois no devir histórico é incomum que propostas de direitos para grupos

¹³² Mesmo as existentes ainda tratam do tema de forma genérica, sem aprofundamento dogmático. (Ver: (FRANCIONE, 2000; GARNER, 2013; KRAMER, 2001)).

excluídos sejam bem vindas sem alguma resistência¹³³. Finalmente, há aqueles que negam a possibilidade de animais titularizarem direitos (FREY, 1980) ou que indagam se a concessão de direitos seria possível ou desejável¹³⁴.

Mesmo com a possibilidade conceitual de animais possuírem direitos legais é difícil reconhecer, como comenta Saskia Stucki, em termos de direitos positivos, que animais sejam realmente sujeitos de direitos, pois ainda que diversas legislações estabeleçam regras de bem-estar, de abate “humanitário” e condições específicas para exploração, por não considerarem os animais em si mesmos, mas como propriedade a ser explorada, não são regras de *direito animal*, até porque a efetividade desses direitos de bem-estar é reduzida, notadamente por protegerem interesses de importância secundária¹³⁵ ou por serem facilmente solapados (STUCKI, 2020).

Todavia, a legislação brasileira possui algumas especificidades que colocam o país em posição de destaque, já existindo um Direito Animal positivo, que tem genética constitucional e é reforçado infraconstitucionalmente e também jurisprudencialmente. Conforme define Vicente de Paula Ataíde Junior, o Direito Animal positivo pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados *em si mesmos*, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Logo, dizer que no Brasil existe Direito Animal significa dizer que há um conjunto normativo que reconhece os animais não-humanos como indivíduos ou grupo de indivíduos, sem instrumentalizá-los, que permite operar a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 50).

4.1.1 Plano constitucional

¹³³ Como relata Singer, em 1792, Mary Wollstonecraft publicou, na Inglaterra, um trabalho denominado *Reivindicação dos direitos das mulheres*, com opiniões bem avançadas para a época sobre a condição das mulheres. Pouco tempo depois, um ensaio anônimo (na verdade escrito por Thomas Taylor, respeitado professor de Oxford) denominado *A vindication of the rights of brutes* (Reivindicação dos direitos dos brutos) faz um *reductio ad absurdum*, ridicularizando o trabalho de Mary Wollstonecraft, ao afirmar que aquelas ideias nos obrigariam a também conceder direitos aos cães, gatos e cavalos. (SINGER, 1989, p. 1) De fato, naquele momento histórico, mulheres tinham reconhecidos menos direitos em relação aos homens, por serem consideradas menos racionais.

¹³⁴ Conferir Stucki (2020) para uma análise sobre se os animais podem, possuem ou devem possuir direitos legais

¹³⁵ Por exemplo, uma regra que proíba animais de serem mortos de forma dolorosa contempla um interesse secundário, o de ser morto de uma forma que não envolva dor, quando o interesse primário, na verdade, é o de não ser morto de forma alguma.

No Brasil, o Direito Animal nasce com a Constituição Federal de 1988, pelo reconhecimento dos animais como detentores do *direito fundamental à existência digna*.

O artigo 225, §1º, VII da Constituição estabelece que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*.”

Pela interpretação do dispositivo extraem-se do comando constitucional três esferas de proteção distintas: a proibição das práticas que 1) coloquem em risco a função ecológica da fauna, 2) possam provocar a extinção das espécies e 3) submetam os animais à crueldade.

A parte final do artigo 225, §1º, VII, se refere aos animais enquanto indivíduos¹³⁶, seres considerados em si mesmos, independentemente de sua função ecológica ou do risco de extinção, podendo ser aplicada para qualquer animal não-humano, selvagem, doméstico ou domesticado¹³⁷. Assim, como indica Ataíde Júnior, “quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante por sua função ecológica, como *espécie*, é objeto das considerações do Direito Ambiental”, mas quando é considerado enquanto *indivíduo senciente*, dotado de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 50). Daí deriva a separação, ainda que não absoluta, do Direito Animal e do Direito Ambiental, na medida que o primeiro se preocupa exclusivamente com a tutela jurídica dos animais não-humanos e o segundo, inclusivamente¹³⁸.

A regra da proibição da crueldade representa o reconhecimento, no âmbito constitucional, da senciência, pois não haveria sentido em vetar práticas cruéis contra pedras ou outros seres inanimados.

Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais (HÄBERLE, 2013, p. 75), cuja eficácia é tanto vertical (em relação ao Estado) quanto horizontal (em relação às relações privadas) (SARLET, 2012, p. 322), não é possível conceber a dignidade animal sem um conjunto mínimo de desses direitos. Vale dizer, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos animais o direito à existência digna, livre de sofrimento, ainda que não se possa garantir, no plano legislativo, o direito à vida, conforme leciona Vicente de Paula Ataíde Júnior:

¹³⁶ Assim, recai sobre os direitos individuais animais a mesma proteção concedida aos direitos individuais em geral, sendo considerados *cláusula pétrea*, não passível de emenda constitucional tendente a aboli-los ou restringi-los (art. 60, §4º da IV, CF/88) (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 116).

¹³⁷ A crueldade contra um cachorro, por exemplo, não oferece risco à fauna, nem pode levar à extinção da espécie, mesmo assim é proibida pelo texto constitucional.

¹³⁸ Procedendo-se uma análise pela vertente política do animalismo, ao considerarmos a fauna como agrupamento formado por diferentes comunidades de animais sencientes, uma perspectiva socioambiental preocupada com a relacionalidade entre seres vivos e natureza, permite a aproximação tanto teórica quanto prática do Direito Animal e do Direito Ambiental.

Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como *sujeitos do direito fundamental à existência digna*, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida. O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos sencientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 53).

Isto é, o próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade, implicitamente reconhece o fato senciente e o valor dignidade, extraindo-se daí o direito fundamental (implícito) à existência digna como resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 117).

Mais do que isso, pela aplicação da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila (2018), na medida em que esta indica como a partir de um mesmo enunciado normativo é possível extrair-se uma ou mais regras ou um ou mais princípios¹³⁹, Ataíde Júnior sustenta que do artigo 225, §1º, VII e da interpretação sistemática da Constituição Federal podem ser extraídos ao menos quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: o já indicado princípio da *dignidade animal*¹⁴⁰ – base estrutural e teleológica do Direito Animal –, o princípio da *universalidade*¹⁴¹, o princípio da *primazia da liberdade natural*¹⁴² e o princípio da *educação*

¹³⁹ Segunda Ávila (2018), regras e princípios são normas jurídicas de primeiro grau, sendo as primeiras *imediatamente descritivas* enquanto as segundas *imediatamente finalísticas*. Tanto regras quanto princípios impõem ou permitem comportamentos, porém as regras desde logo descrevem tais comportamentos, enquanto que os princípios permitem deduzir tais comportamentos a partir da definição do estado de coisas a ser promovido. Sendo assim, por seu caráter *pluridimensional* “os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for autonomizado para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.” (ÁVILA, 2018, p. 93–94).

¹⁴⁰ Tagore Trajano elaborou a primeira proposta principiológica do Direito Animal, a partir de conceitos éticos do animalismo, tendo em comum com a de Ataíde Júnior o princípio da dignidade animal. Os princípios propostos por Tagore Trajano são princípio da dignidade animal, do antiespecismo, da não-violência e do veganismo. (SILVA, 2014).

¹⁴¹ “O Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue de quais espécies animais podem ser os indivíduos vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional e legal é universal” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 124).

¹⁴² O princípio da primazia da liberdade natural também decorre da dignidade animal, em sua dimensão de liberdade, e se aplica principalmente aos animais silvestres, salvaguardando-os de intervenções humanas destrutivas. No âmbito infraconstitucional, o princípio é regulamentado pelo artigo 25, §1º da Lei 9.605/1998, com a redação dada pela Lei 13.052/2014, “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 127).

*animalista*¹⁴³. Além disso, o Direito Animal compartilha outros princípios constitucionais não exclusivos, como, entre outros, o princípio da vedação ao retrocesso, o princípio da precaução, o princípio da democracia participativa e o princípio do acesso à justiça (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 133).

De toda forma, o Direito Animal opera dentro dos limites determinados pela própria Constituição, na medida que essa permite e até fomenta a pecuária e a pesca¹⁴⁴. Porém, mesmo que não se possa garantir o direito à vida para todos os animais¹⁴⁵, qualquer atividade humana de natureza recreativa, esportiva ou de lazer que envolva animais, como caça (DIAS, 2000, p. 107) ou pesca, deve ser considerada inconstitucional, por afrontar a regra de *proibição da crueldade*¹⁴⁶. Sendo assim, ainda que o objetivo do Direito Animal seja a abolição de todo tipo de uso dos animais não-humanos, no contexto brasileiro a abordagem precisa ser pragmática.

¹⁴³ Para Ataíde Junior, “entende-se por educação animalista os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade. Esse princípio é uma ampliação do princípio da educação ambiental, preconizado pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/1999, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e sensibilidade animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, dentre outras, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 128).

¹⁴⁴ Como ocorre nos artigos 23, VIII e 187, §1º da Constituição.

¹⁴⁵ Ao menos os animais silvestres possuem direito à vida garantido pelo ordenamento jurídico Brasileiro, conforme art. 1º da Lei 5.197/1967, “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Em complemento, o art. 29 da Lei 9.605/1998 estabelece, como crime, as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.”

¹⁴⁶ Pela prevalência do direito à vida digna animal em embate com o direito ao lazer humano, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao proibir a caça amadora no Estado do Rio Grande do Sul: AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENSO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o

É importante ressaltar que a interpretação do artigo 225, §1º, VII, como contendo implicitamente o fato *senciência* e todos os desdobramentos decorrentes dessa abordagem, se dá também pelo contexto em que foi o mandamento foi formulado, por influência de avanços obtidos no plano internacional, dado que os direitos animais foram objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO¹⁴⁷.

Ainda que não em nível constitucional, a tendência não é só nacional, pois a caracterização de animais como objetos também tem sido questionada em alguns países europeus como a Áustria (1988), a Alemanha (1990) e Suíça (2003), que alteraram suas legislações, para estabelecer que *animais não são coisas (Tiere sind keine Sachen)* ou que, como é o caso da França (2015) e Portugal (2017), animais são seres dotados de sensibilidade.

Nesse sentido, o Brasil reafirma posição de vanguarda¹⁴⁸, pois o *direito fundamental à existência digna* desponta como um verdadeiro direito fundamental zoocêntrico, situado numa nova dimensão de direitos fundamentais¹⁴⁹ – a dimensão de direitos fundamentais pós-humanistas.

Em relação à dignidade, há na doutrina jurídica brasileira a noção de que não é conceito que se aplique somente aos humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 92). Também no âmbito jurisprudencial, a dignidade animal é reconhecida¹⁵⁰. Sendo assim, o país conta com um

ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (TRF4, 2ª Seção, EINF 2004.71.00.021481-2, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, publicado em 02/04/2008).

¹⁴⁷ Essa Declaração não se caracteriza como uma normativa jurídica internacional, mas como uma proposta ou carta de princípios (LEVAI, 2004, p. 44).

¹⁴⁸ Reafirma, pois, desde meados dos anos 1930, com o Decreto 24.645/1934, possui ferramentas legislativas que permitem operacionalizar processualmente a proteção dos animais não-humanos.

¹⁴⁹ Em nota, o autor explica que serão tomados como direitos quarta dimensão, “se forem consideradas, segundo a teoria constitucional, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais: os de primeira dimensão, como os direitos civis ou políticos; os de segunda dimensão, como os direitos econômicos, sociais e culturais; e os de terceira dimensão, como os direitos de solidariedade e fraternidade, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sexta dimensão, se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com uniformidade doutrinária. Registre-se, que de acordo com a perspectiva do Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e os direitos fundamentais de quinta dimensão diriam respeito ao direito à paz.” ((ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 64) No mesmo sentido, SARLET, **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, cap. 2.4 As diversas dimensões dos direitos fundamentais e sua importância nas etapas de sua positivação nas esferas constitucional e internacional.)

¹⁵⁰ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Para mais detalhes, ver próximo capítulo.

Direito Animal positivado como ramo jurídico autônomo¹⁵¹ que tem como base a interpretação do art. 225, §1º, VII, parte final, da Constituição de 1988, que ao estabelecer a regra da proibição da crueldade, reconhece implicitamente a senciência e a dignidade¹⁵² dos animais, consagrando os animais como titulares de direitos fundamentais.¹⁵³

4.1.2 Plano legal

A condição o Direito Animal como ramo autônomo, em sentido positivo, emerge com a Constituição de Federal de 1988 e com a interpretação animalista do artigo 225, §1º, VII, da CF/88. Todavia, normas gerais, inclusive anteriores à Constituição, densificam o arcabouço jurídico de defesa animal.

Nesse sentido, ganha notável relevância o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, primeiro diploma legal do Direito Animal brasileiro, muito antes da disciplina ser epistemologicamente possível, aprovado mediante notável atuação da sociedade civil¹⁵⁴.

O Decreto 24.645 é um *estatuto jurídico geral dos animais*, na medida em que proclama, em seu artigo de abertura, que todos os animais existentes no país passam a ser tutelados pelo Estado, não como propriedade, mas como responsabilidade estatal, no mesmo sentido exposto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, sem nenhuma referência à importância ambiental ou ecológica (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 53). Para a realização desses deveres foram tipificadas práticas consideradas como maus-tratos (art. 3º), punindo-se, criminalmente, quem os praticasse¹⁵⁵. Surge, pela primeira vez, *o crime contra a dignidade animal*, atualmente previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998(ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 53).

A principal contribuição do Decreto 24.645, no entanto, é outra. A lei definiu parâmetros para a *tutela jurisdicional dos animais*, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, *caput*, parte final) ou pelas sanções administrativas. Em especial, o texto do

¹⁵¹ Sobre a autonomia científica do Direito Animal, ver: SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

¹⁵² Consultar Marotta (2019) para uma análise mais detalhada sobre o princípio da dignidade animal.

¹⁵³ Sobre a epistemologia e as fontes formais do Direito Animal brasileiro, consultar: Introdução ao Direito Animal brasileiro (ATAÍDE JUNIOR, 2018a).

¹⁵⁴ O autor da presente dissertação realizou uma análise histórica sobre a aprovação, influências e aplicação do Decreto 24.645/1934 em seu trabalho de conclusão do curso de Direito (MENDES, 2018), bem como em publicação conjunta com Ataíde Junior (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020).

¹⁵⁵ O Decreto, no entanto, não estende a proteção a todos os animais, como consta em seu art. 17, “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”, excluindo da tutela da lei aqueles animais considerados prejudiciais aos seres humanos, bem como os animais aquáticos (objetos de pesca).

parágrafo 3º do seu art. 2º prevê que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Foi assim positivada a capacidade de ser parte dos animais¹⁵⁶, possibilitando seu ingresso em juízo, tanto em nome próprio (por representação), quanto por substituição processual, para proteção de seus direitos. Por conseguinte, ficou estabelecido no plano legislativo o *status* de sujeitos de direitos dos animais, “afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de estar em juízo a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente.” (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 55).¹⁵⁷

Ressalte-se que apesar de datar de 1934, o Decreto 24.645 permanece vigente, com exceção de suas disposições penais¹⁵⁸, por não se tratar de um simples decreto, mas verdadeira Lei aditada sob a égide do Decreto 19.398/1930, que estabeleceu o Governo Provisório e atribuiu ao Presidente da República as funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até a promulgação de nova Constituição. Assim, o Presidente Getúlio Vargas, ao editar Decreto estabelecendo medidas de proteção aos animais não-humanos, claramente realizou atividade normativa primária, tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico¹⁵⁹. Diante disso, quando o Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou, via decreto executivo, diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645, o

¹⁵⁶ Capacidade de ser parte é a capacidade de demandar e ser demandado em juízo, diferindo-se da capacidade processual, pois esta significa a possibilidade de alguém ou algo estar *pessoalmente* em juízo, sem que esteja processualmente representado. A extensão da capacidade de ser parte para não-humanos não é algo estranho ao direito brasileiro, tem capacidade de ser parte todos que tenham personalidade material (aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas jurídicas e as naturais), e também o condomínio, o nascituro, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não-personificada e a sociedade irregular, os entes formais (espólio, massa falida, herança jacente), os órgãos públicos despersonalizados (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas, cartórios, Mesa da Assembleia Legislativa, etc). Trata-se de noção absoluta. Não existe ente que tenha meia capacidade de ser parte (DIDIER JR, 2005, p. 111-112.).

¹⁵⁷ No mesmo lugar, completa o autor “Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais”.

¹⁵⁸ Já na década de 1940, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) transformou em contravenção penal a crueldade contra animais, cominando aos infratores penas e multas, nos termos de seu artigo 64, já revogado. Posteriormente, sob égide da atual Constituição, que trouxe expressa a proibição a crueldade (art. 225, §1º, inciso VII), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), nos termos do artigo 32, passou a considerar o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais como crime, revogando, portanto, o artigo 64 da Lei de Contravenções, que regulava a mesma situação. Em outras palavras, somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores. O que não existe mais é o sistema penal idealizado pelo Decreto. Foram revogados, tacitamente, os artigos 2º (caput e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o §3º, do artigo 2º, como parte do atual estatuto jurídico geral dos animais.

¹⁵⁹ Apesar de a denominação Decreto-Lei só ter surgido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Outorgada de 1937 (art. 12 e 13), resta evidente que por se tratar de ato emanado pelo Poder Executivo, quando acumula função legislativa, a correspondência conceitual em o Decreto 24.645/1934 e o definição de Decreto-Lei (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 55).

fez de forma equivocada, pois por ter força de Lei ordinária, só Lei Ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, poderia tê-lo revogado (BENJAMIN, 2001).

Por estar vigor o Decreto 24.645 permanece a ser usado para fundamentar decisões importantes, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos votos do Ministro Carlos Velloso, na ADIn 1.856-6/RJ, que declarou a inconstitucionalidade de lei carioca que regulamentava a “rinha de galos”, ou do Ministro Humberto Martins, no REsp 1115916/MG, que confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfixiante no abate de cães, considerado prática cruel (MENDES, 2018, p. 53).

Ao lado do Decreto 24.645, como fonte normativa geral do Direito Animal, encontra-se o artigo 32 da Lei 9.605/1995, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais, não em função dos seres humanos, mas em função de si mesmos (GRECO, 2010, p. 53).

Trata-se de uma lei de Direito Animal por regulamentar o artigo 225, §1º, VII, da Constituição e estabelecer como proibidas condutas humanas que violem a dignidade animal, sem distinção de quais animais podem ser vítimas de crime, afirmando o caráter universal da regra de proibição da crueldade que faz de todos animais sujeitos do direito fundamental à existência digna.

O crime contra a dignidade animal consiste em praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tendo como pena, detenção de três meses a um ano, e multa (art. 32, *caput*), além disso, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, §1º), com possibilidade de aumento de pena em caso da morte do animal. (art. 32, §2º).

Recentemente foi incluído, pela Lei nº 14.604, de 2020, o §1º-A, estabelecendo que quando se tratar de cão ou gato a pena para as condutas descritas no *caput* será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda¹⁶⁰.

De toda forma, como indica Clarice Gomes Marotta, o artigo 32, da Lei 9.605/1995 cumpre apenas em parte o mandamento de criminalização dos maus-tratos aos animais emanado da Constituição Federal, pois as sanções penais previstas, no caso do *caput*, ainda são muito brandas, enquadrando tal crime como infração penal de menor potencial ofensivo apurada no

¹⁶⁰ Ver Ataíde Junior e Ataíde (2020) para uma análise sobre a alteração legislativa.

âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme Lei 9.099/1995 (MAROTTA, 2019, p. 83–84).

A inclusão do §1º-A, aumentando a pena quando as vítimas são cães e gatos, é um bom exemplo da postura pragmática através da qual o Direito Animal precisa operar. Se de um lado a consideração mais gravosa destinada apenas para duas espécies reflete uma postura especista, de outro, por não mais considerar o ato como de menor potencial ofensivo, representa um avanço protetivo.

Também merece nota a parte final do §1º-A ao definir como pena restritiva de direitos a perda da guarda do animal, referindo-se à relação entre animais e humanos não em termos de propriedade, mas de tutela, com todo dever de cuidado que a guarda deve compreender. Tem-se, portanto, positivada a noção de família *multiespécie*¹⁶¹⁻¹⁶², com a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 92, II, do Código Penal.¹⁶³

Portanto, o comando constitucional do art. 225, §1º, VII da Constituição é densificado, no plano federal, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998 (crime contra a dignidade animal) e pelo ainda vigente Decreto 24.645/1934¹⁶⁴. Por essa perspectiva, no ordenamento jurídico brasileiro a

¹⁶¹ Sobre a possibilidade de aplicação de institutos do direito de família nas relações com animais, já se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). (...) 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018). Além disso, No enunciado nº 11, o Instituto Brasileiro de Direito de Família orienta que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Cf. (FAMÍLIA, 2016)

¹⁶² Sobre o tema: (BELCHIOR; DIAS, 2019, 2020).

¹⁶³ Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...) II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

¹⁶⁴ O Decreto 24.645 não é um simples decreto, mas verdadeira Lei, vez que aditado sob a égide do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que estabeleceu o Governo Provisório e atribuiu ao Presidente da República revolucionário as funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até a promulgação de nova Constituição. Assim, o Presidente Getúlio Vargas, ao editar Decreto estabelecendo medidas de proteção aos animais não-humanos, claramente realizou atividade normativa primária, tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pelos dispositivos do Decreto 24.645/1934 (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 62). Sendo assim, equivocadamente tomado como simples decreto, foi revogado via Decreto (executivo) pelo presidente Fernando Collor em 18 de janeiro de 1991; portanto, em vigor o Decreto 24.645/1934, pois, conforme defende Antônio Herman Benjamin, por seu *status* de Lei, somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado. (BENJAMIN, 2001, p. 155).

defesa dos animais não fica limitada à alegação de potenciais direitos animais através da interpretação de leis de bem-estar animal¹⁶⁵, mas permite que os animais litiguem em juízo em nome próprio, mediante representação e sejam considerados sujeitos passivos de crimes.

Para além da legislação federal, o Direito Animal também é composto pela legislação estadual, municipal e distrital, pois a Constituição distribui competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a fauna¹⁶⁶ e competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna.¹⁶⁷

Notabiliza-se o Código de Proteção dos Animais de Santa Catarina – Lei Estadual 12.854/03 – que estabelece em seu artigo 34-A (redação dada pela Lei 17.526, de 2018) que cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos¹⁶⁸.

Também deve ser destacado o artigo 216 do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434 de 04/01/2020), pois determina que animais domésticos de estimação possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.¹⁶⁹

Com efeito, como indica Ataíde Junior, o catalogo mínimo de direitos fundamentais animais é fornecido pelo *Código de Direito e Bem-Estar Animal* da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018), uma das leis mais avançadas do mundo, em termos de proteção animal, que pela primeira vez na História, procedeu a positivação de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão (ATAÍDE JUNIOR, 2019).

¹⁶⁵ Segundo Saskia Stuck, direitos derivados de leis de bem-estar animal (leis que oferecem algum tipo de proteção, mas sem a consideração dos animais como seres dotados de valor intrínseco) são direitos animais fracos (simple animals rights), pois não possuem substância ou força normativa. ((STUCKI, 2020))

¹⁶⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

¹⁶⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

¹⁶⁸ Como analisa Volpe (2020), pouco tempo antes, a Lei 17.485, de 2018, havia incluído também os cavalos como sujeitos de direitos. A exclusão dos cavalos, no entanto, mostra-se inconstitucional, em razão do princípio da vedação ao retrocesso.

¹⁶⁹ Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

O Código paraibano, com mais de cem artigos, apresenta um catálogo mínimo de direitos fundamentais que devem ser respeitados em relação a todos os animais sencientes (art. 2º)¹⁷⁰, vertebrados ou invertebrados (art. 1º, *caput*)¹⁷¹.

Segundo o Art. 5º do Código comentado, todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Por seu caráter extremamente inovador o Código serve de modelo e inspiração para a positivação do Direito Animal em todo Brasil (ATAÍDE JUNIOR, 2018b), ampliando substancialmente o espectro de proteção concedido inicialmente pelo Decreto 24.645/1934¹⁷².

Diante do exposto é possível concluir que o Direito Animal Brasileiro já possui uma base positivada capaz de conceder proteção aos animais, tanto à nível federal, quanto constitucional. Todavia, ainda que nas legislações acima indicadas os animais sejam reconhecidos, expressa ou tacitamente como *sujeitos de direitos*, o que se constata é que não há uma unidade conceitual a respeito de seu *status* jurídico. De um lado, o direito civil ainda

¹⁷⁰ Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

¹⁷¹ Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

¹⁷² Inspirado proposta do transconstitucionalismo (NEVES, 2009), Ataíde Júnior levanta a possibilidade de que o Código Paraibano, uma vez que permite a realização dos direitos fundamentais implícitos ou explícitos na Constituição Federal, pode ser invocado por outros Estado-Membros que ainda não tenham legislado suficientemente a respeito da proteção animal (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 118).

considera os animais domésticos ou domesticados como propriedade privada¹⁷³⁻¹⁷⁴, tutelados pelo direito como coisas ou semoventes, ou coisas sem dono, conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro (art. 593, 936 e 1263), e, nesse sentido, os protege a partir do direito de propriedade, como coisas passíveis de apropriação por ocupação. De outro lado, os animais silvestres são considerados como bens públicos pertencente a União, nos termos do art. 1º da Lei 5.197/67, ainda hoje considerada a lei brasileira da fauna.

Há ainda quem sustente que, em razão da *função ecológica* a que alude o art. 225, §1º, VII, primeira parte, da Constituição, os animais seriam concebidos enquanto grupo, logo a fauna seria enquadrada como bem ambiental, inscrito na categoria de bens difusos, protegidos pelo Direito Público enquanto parte da biodiversidade terrestre (FIORILLO, 2013; HACHEM; GUSSOLI, 2017). Diante dessa multiplicidade de concepções que se torna imprescindível a construção de um novo *status* jurídico para os animais, pois a classificação como coisas não corresponde às atuais demandas da sociedade.

4.1.3 Plano jurisprudencial

A ética animal, como foi demonstrado, influenciou o surgimento da disciplina jurídica do Direito Animal e de conjunto de princípios extraídos do texto constitucional. Ocorre que na prática, por defender o reconhecimento de direitos para seres que são vistos, na maior parte das vezes como *commodities*, o Direito Animal encontra todo tipo de resistência, algo que dificulta, mas não impede que a disciplina tenha avançado nos últimos anos, tendo sua autonomia reconhecida jurisprudencialmente, além de cada vez mais ser invocada para a resolução de conflitos envolvendo animais não-humanos intransponíveis pela lógica do Direito ambiental ou de propriedade.

¹⁷³Na análise de Thiago Pires Oliveira, a legislação civilista brasileira confere aos animais o status de coisas, desconsiderando as diferenças que existem entre os animais entre si e outros seres vivos. Despreza-se quaisquer diferenças quanto à espécie, gênero, família, ordem, classe, filo, pois todos seriam a mesma coisa; além disso, são equiparados a seres de outros Reinos da biologia (como plantas ou fungos), e até com objetos sem vida. Na visão tradicional do direito os animais seriam considerados de acordo com a ótica do Direito Civil sob as seguintes formas: Se os animais fossem domésticos ou domesticados poderiam ser qualificados como bens móveis semoventes, indivisíveis, singulares, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis (nos casos dos animais de produção ou da pecuária), simples e presentes ou futuras, a depender do negócio jurídico; já nos casos dos animais domésticos ou domesticados que fossem abandonados ou que fugissem e o proprietário não tentasse reavê-los seriam qualificados como *res derelictae* e quando fosse integrante da fauna seria entendido como *res nullius*. (OLIVEIRA, 2014, p. 195–196)

¹⁷⁴ O Código Civil de 2002, mantendo a tradição de considerar os animais como coisas estabeleceu, todavia, algumas limitações aos direitos de uso, gozo e fruição da propriedade, incorporando à esfera do direito privado, através do art. 1.228, §1º, o ditame constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXIII, que prevê a função social da propriedade (OLIVEIRA, 2014, p. 201)).

Sendo assim, o que se nota é que o principal “campo de batalha” do Direito Animal são os tribunais, na medida que é a partir desse lugar que o discurso jurídico se capilariza e passa a criar verdades jurídicas. Tendo em conta a importância dos debates travados no sistema judiciário para a produção e reprodução dos discursos, em especial para afirmação do Direito Animal no Brasil, o plano jurisprudencial do Direito Animal brasileiro será abordado em tópico específico a seguir.

4.2 DIREITO ANIMAL NO PLANO JURISPRUDENCIAL

4.2.1 ADI Nº 4983 – Autonomia do Direito Animal

Da mesma forma como foi a Constituição de 1988 o marco inaugural do Direito Animal positivo brasileiro, no plano jurisprudencial a consolidação do Direito Animal como disciplina autônoma ocorre com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, que ficou conhecida como ADI da *vaquejada* (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 57).

Não foi a primeira vez que o artigo 225, 1º, VII foi tema de discussões, pois a norma da vedação à crueldade já havia sido debatida em outros julgamentos importantes. O primeiro precedente nesse sentido, foi produzido em 1998, no julgamento do RE 153.531-SC, através do qual foi julgada procedente ação civil pública proposta em Santa Catarina, para proibir a prática cultural da *farra do boi*¹⁷⁵; os demais precedentes foram produzidos em ações diretas de inconstitucionalidade, todas à unanimidade de votos, e dizem respeito à inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam e regulamentavam as rinhas de galos¹⁷⁶.

No entanto, o grande marco para o Direito Animal ocorreu em 06/10/2016 quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade¹⁷⁷ da lei cearense que regulamentava a *vaquejada* - uma prática comum no Nordeste Brasileiro na qual vaqueiros montados a cavalo tentam derrubar um boi ou touro, puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada-, nos seguintes termos:

¹⁷⁵ STF, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, Acórdão lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 03/6/1997, publicado em 13/3/1998.

¹⁷⁶ STF, Pleno, ADIn 2514-7/SC, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 29/6/2005, publicado em 09/12/2005; STF, Pleno, ADIn 3776-5/RN, Relator Ministro CÉZAR PELUSO, julgado em 14/6/2007, publicado em 29/6/2007; STF, Pleno, ADIn 1856/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 26/5/2011, publicado em 14/10/2011.

¹⁷⁷ Votaram pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a prática da *vaquejada*, os Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia; vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tóffoli.

VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Na decisão, destacam-se, por sua grande importância para a aplicação e interpretação do Direito Animal, a afirmação da autonomia de regra da vedação à crueldade e o reconhecimento de que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel.

A autonomia da regra da vedação da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente, fica explicitadas no voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, nos seguintes termos:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente*, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (grifei)

Trata-se, em nível jurisprudencial e vinculante, da afirmação da autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental¹⁷⁸.

Também merece nota a argumentação exposta na parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, por concluir que a crueldade é intrínseca à prática da vaquejada:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, *a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988*. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (grifei)

Considerar a prática intrinsecamente cruel significa dizer que não é possível relativizar o sofrimento ao qual os animais são submetidos. A própria realização da vaquejada fere o

¹⁷⁸ A autonomia entre Direito Animal e Direito Ambiental é científica, trata-se de uma disciplina jurídica autônoma, mas que se relaciona com todas as demais disciplinas jurídicas.

núcleo protetivo da norma de vedação à crueldade, não sendo aceitável, mesmo diante do embate com outros valores constitucionais.

Esse julgamento, repleto de contrastes, além de solidificar o Direito Animal como disciplina autônoma e epistemologicamente separada do Direito Ambiental (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 49), acabou por fixar a premissa maior de que mesmo a *cultura* encontra limites na regra da proibição da crueldade aos animais. Nele a perspectiva *antropocêntrica* do Direito Ambiental¹⁷⁹ cedeu espaço para à perspectiva *zoocêntrica* (ou *biocêntrica*, na visão do Ministro Lewandowski), com os animais percebidos como *seres sencientes*, portadores de um *valor moral intrínseco* e dotados de *dignidade própria*. Se posicionou, nesse sentido, a Ministra Rosa Weber:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada¹⁸⁰.

Deve ser destacada a relevância do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, “proclamação judicial mais importante da história do Direito Animal brasileiro” (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 58), dado que, ao apresentar uma análise sintética das teorias abolicionistas e benestaristas, contranstando-as com nosso ordenamento jurídico, o magistrado foi capaz de reconhecer a “inevitabilidade histórica de uma ética animal”. Além disso, mesmo sem defender a existência de direitos jurídicos dos animais, os reconhece como portadores de direitos morais. Na parte final do voto ainda faz referência à defasagem histórica, marcada pelo especismo¹⁸¹ e carente de revisão, do tratamento dado aos animais pelo Código Civil Brasileiro. O voto do Ministro Barroso mostra como o reconhecimento das categorias do Direito Animal permitem decisões mais adequadas à realidade material tão cara ao conceito de dignidade.

Assim, o STF, ao reconhecer a crueldade intrínseca da prática da *vaquejada*, pavimentou o caminho para a proibição de outras práticas notadamente cruéis, como o caso dos rodeios e corridas de cavalos e outros animais¹⁸². Justamente por se opor a práticas economicamente

¹⁷⁹ Adotando, como referência, a divisão simplificada entre as correntes ético-jurídicas de proteção do meio-ambiente, proposta por Herman Benjamin, quais sejam: antropocentrismo puro, antropocentrismo intergeracional e não-antropocentrismo. Para o autor, predomina no contexto Brasileiro, o antropocentrismo intergeracional (visão que compreende que a natureza deve ser preservada pois é um direito também das gerações humanas futuras), com alguns “bolsões” de não-antropocentrismo (BENJAMIN, 2001).

¹⁸⁰ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Para mais detalhes, ver próximo capítulo.

¹⁸¹ Termo que constou no voto do Ministro Barroso.

¹⁸² Interessante notar que o Decreto 24.645/1934, muito antes da Constituição de 1988 oferecia, fundamentos suficientes, especialmente pela interpretação dos incisos I, IV e XXIX do artigo 3º, para proibir práticas de

lucrativas que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal sofreu o fenômeno conhecido com *backlash*, a reação adversa com a aprovação da Emenda Constitucional 93/2017, tema que será assunto da seção final deste capítulo.

4.2.2 Contexto Latino-Americano

Como indicado, a construção filosófica que da base ao Direito Animal é de origem predominantemente anglo-saxônica; além disso, alguns países europeus já reconhecerem em suas legislações que animais não são coisas ou que são seres sensíveis¹⁸³.

No plano judiciário, no entanto, são os tribunais latino-americanos que têm se destacado, não apenas no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, mas também ao permitirem que demandem para defender direitos próprios em juízo.

Emblemático, nesse sentido, o caso *Suíça v. Gavazza*, primeiro precedente em que um animal não-humano foi reconhecido por um tribunal como sujeito de direitos dotado de capacidade de ser parte (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 3)¹⁸⁴. O caso teve início em 19 de setembro de 2005, quando um grupo formado por membros do Ministério Público, sociedades protetoras, professores e estudantes de Direito impetrou *habeas corpus* em Vara Criminal da Comarca de Salvador em favor da chimpanzé de nome Suíça que vivia enjaulada num zoológico da cidade. O juiz que analisou o caso aceitou o *writ*, intimando o diretor do zoológico, na condição de autoridade coatora, para prestar informações sobre a situação do animal. Ao não indeferir a ação judicial liminarmente, o magistrado reconheceu *Suíça* como titular do direito à liberdade corporal (pois no *habeas corpus* o paciente é o titular do direito),

crudelidade contra animais as quais, até recentemente, permaneciam toleradas, como a *farra do boi* e a *vaquejada*. Por isso mesmo, o Decreto foi utilizado para criticar as práticas de “boi-na-vara” e, também, muitos anos depois de sua publicação, as da *farra do boi*. O Decreto foi, de fato, utilizado para negar a realização de touradas. (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 58)

¹⁸³ Áustria (1988), Alemanha (pela inclusão do §90-A no BGB em 1990) e Suíça (pela inclusão do art. 641^a do Código Civil, em 2003), alteraram suas legislações, para estabelecer que *animais não são coisas* (*Tiere sind keine Sachen*) ou que, como é o caso da França (pela inclusão, no Código Civil do art. 514-15, em 2015) e Portugal (pela alteração no Código Civil em 2017), que animais são seres dotados de sensibilidade.

¹⁸⁴ Capacidade de ser parte é a capacidade de demandar e ser demandado em juízo, diferindo-se da capacidade processual, pois esta significa a possibilidade de alguém ou algo estar *pessoalmente* em juízo, sem que esteja processualmente representado. A extensão da capacidade de ser parte para não-humanos não é algo estranho ao direito brasileiro, tem capacidade de ser parte todos que tenham personalidade material (aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas jurídicas e as naturais), e também o condomínio, o nascituro, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não-personificada e a sociedade irregular, os entes formais (espólio, massa falida, herança jacente), os órgãos públicos despersonalizados (Ministério Público, PROCON, Tribunal de Contas, cartórios, Mesa da Assembleia Legislativa, etc). Trata-se de noção absoluta. Não existe ente que tenha meia capacidade de ser parte (DIDIER JR, 2005, p. 111-112.).

criando pela primeira vez no mundo moderno, uma relação jurídica processual entre um animal, na condição de autor, e um humano.

Infelizmente a chimpanzé faleceu antes do julgamento do pedido, mas na decisão de extinção o juiz da causa reafirmou a possibilidade de um chimpanzé ser sujeito de direitos, argumentando que o direito não pode ser estático e deve evoluir de acordo com os novos valores sociais¹⁸⁵.

O caso foi repercutido mundialmente, a ponto de Tom Regan afirmar que “os acadêmicos e advogados do Brasil demonstraram a força do Direito de uma maneira nunca sonhada anteriormente, exercendo uma forte influência na defesa dos direitos dos animais.” (REGAN, 2014).

Em outro caso, de julho de 2010, também de Salvador, mas em sede de ação civil pública, a juíza do caso *Ministério Público, Associação Terra Verde Viva e Célula Mãe v. Circo Portugal*, decidiu liminarmente que duas elefantas, Guida e Maia, eram sujeitos de direitos e determinou a sua transferência para um santuário em Minas Gerais (FERREIRA, 2013).

Em de 21 de outubro de 2015, na Argentina, no caso *Sandra v. Zoológico de Buenos Aires*, houve concessão de ordem de *habeas corpus*, determinando que a orangotango chamada Sandra fosse enviada para um Centro de Grandes Primatas localizado na Flórida, Estados Unidos. A decisão reconheceu expressamente que a orangotango-fêmea como *pessoa não-humana* (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015, p. 150).

Também na Argentina, em novembro de 2016, a chimpanzé de nome Cecília foi reconhecida como titular do direito de liberdade corporal, tendo concedida ordem de *habeas corpus* para que fosse transferida para um santuário no Brasil (MAURÍCIO, 2016).

Na Colômbia, em 26 de julho de 2017, a Suprema Corte de Justiça considerou, no caso *Chucho v. Zoo Barranquilla*, que o urso de óculos, de nome Chucho, como pessoa não-humana, titular do direito de liberdade corporal e determinou sua transferência do zoológico para uma reserva da vida selvagem (ANIMALLAW, 2017).

Saskia Stucki e Juan C. Herrera, consideram o caso *Chucho* como um marco para o reconhecimento da possibilidade – ou da realidade - dos direitos e da personalidade dos animais. Para eles, mais do que uma ferramenta processual para desafiar a legalidade do cativeiro de um animal, o *habeas corpus* representa uma porta de entrada para o reconhecimento judicial dos

¹⁸⁵ Para conferir tanto o pedido de *Habeas Corpus* quanto a decisão de extinção exarada pelo juiz de Direito Edmundo da Cruz, ver: Anexos A e B em GORDILHO, **Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas**.

direitos animais, levando aos tribunais questões que envolvem os interesses dos não-humanos a partir de problemáticas que só o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos pode responder (STUCKI; HERRERA, 2017).

De fato, sendo o *habeas corpus*¹⁸⁶ um dos institutos mais antigos do Direito, orientado para impedir o cerceamento arbitrário da liberdade, não é contraditório que seja utilizado para o reconhecimento dos direitos básicos dos animais não-humanos.

No campo do Direito Civil, o reconhecimento, expresso ou tácito, dos animais como sujeitos de direitos, como ocorre nos casos acima indicados, apenas começa a ocorrer, como será abordado no próximo tópico.

4.2.3 Judicialização terciária do Direito Animal

A despeito de ser o Brasil, tanto a nível latino-americano, quanto mundial, o país dotado da legislação mais avançada para efetiva tutela jurisdicional dos animais, o ingresso de seres sencientes não-humanos em juízo está em sua fase inicial.

É importante ressaltar que os interesses dos animais não-humanos podem ser discutidos em juízo sem estarmos falando efetivamente de Direito Animal. Conforme formulação de Ataíde Júnior e Gordilho, é possível apontar três formas de judicialização do Direito Animal, a depender do *status* delegado aos animais nas respectivas demandas. São elas:

(1) a *judicialização primária*, pela qual os animais são defendidos como parte da fauna e da biodiversidade, ou seja, pela sua função ecológica; (2) a *judicialização secundária*, pela qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos sencientes, porém, por meio das ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos; (3) a *judicialização terciária* ou *judicialização estrita do Direito Animal*, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, assistidos ou representados na forma do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934. É na judicialização terciária que o Direito Animal se realiza efetivamente, em sua integralidade, de acordo com suas regras e princípios próprios (GORDILHO; ATAÍDE JÚNIOR, 2020).

Dessa forma, o julgamento da ADI 4983, ainda que reconheça a autonomia da norma da vedação da crueldade e a senciência animal como fato a ser valorado, não se trata de um precedente verdadeiramente de Direito Animal.

Mesmo com a capacidade de ser parte garantida pelo art. 2º, §3º do Decreto art. 24.645, a judicialização terciária ou estrita começa a dar os primeiros passos, mesmo que sejam

¹⁸⁶ Recentemente, em junho de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu *habeas corpus* ao Cavalo Franco do Pec, para liberá-lo de isolamento sanitário. Franco foi diagnosticado em 2017 com imposto em razão de diagnóstico com mormo, uma zoonose causada por bactérias e em razão disso foi condenado à eutanásia (LEMOS, 2020).

infindáveis os casos em que os tribunais são chamados a decidir sobre questões que envolvem interesses dos animais¹⁸⁷, que não comportam adequada resolução pela lógica do Direito Civil ou do Direito Ambiental.

Como exemplo, as questões que envolvem famílias multiespécie, os núcleos familiares formados por animais humanos e não-humanos. Nesses casos, os julgadores precisam aplicar interpretações analógicas de institutos jurídicos, como a do direito de convivência ou do melhor interesse dos animais (análogo ao princípio do melhor interesse da criança) (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 71), diante da impossibilidade de decidir o destino de uma animal pelos mecanismos comuns da partilha de bens.

A possibilidade de determinar regime de convivência entre os tutores ao fim da união estável foi garantida em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, que em seu voto frisou que “o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade” e que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado”.

Segue a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. *Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). [...]*6. *Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.* 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação,

¹⁸⁷ Pode-se citar casos que envolvem testes com animais (Ver: STF. ADI 5.996. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Dje 30.04.2020); Abate de animais apreendidos; fogos de artifício; sacrifícios em cultos religiosos (ver: STF. RE 494.601/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Dju 28.03.2019); manifestações culturais como vaquejada e farra-do-boi; animais em condomínio (ver: STJ. 3º Turma. REsp 1.783.076 – DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Dje 24.05.2019); guarda de animais silvestres (ver: STJ. 2º Turma. REsp 1.797.175 – SP. Rel. Min. Og Fernandes. Dje 28.03.2019). Para uma lista jurisprudencial mais ampla, acessar o site do Programa de Direito Animal da UFPR. (UFPR. **PROGRAMA DE DIREITO ANIMAL DA UFPR**. Curitiba, 2020. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=931. Acesso em: 14 fev. 2021.)

independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

O julgamento, portanto, explicita a forma incoerente como tratamos os animais refletida no campo jurídico. Isto é, reconhece-se que relação de afeto entre humanos e não-humanos permite a aplicação de institutos jurídicos em geral aplicados às crianças, como guarda, alimentos e o direito de convivência a um ser que muitas vezes foi adquirido como se coisa fosse. Ademais, sem a sensibilidade dos julgadores na ocasião, nada impediria que a cadelinha chamada Kim fosse partilhada como qualquer outro item comprado durante a constância da união.

Nesse sentido, cada vez mais evidencia-se o impasse em que o Direito Brasileiro se encontra, pois, como questiona Evelyne Paludo, se vamos permanecer negando que os animais são sujeitos de direitos, precisamos então esclarecer: “se não são sujeitos de direitos, como os classificaremos? Objetos animados?” (PALUDO, 2020, p. 137)

Em razão das contradições evidentes no tratamento dos animais, principalmente a partir de 2020 percebe-se um acréscimo substancial na judicialização de demandas promovidas por animais em todo Brasil, o que demonstra que os ideais animalistas vêm se capilarizando. Nesse sentido, o levantamento de ações de Direito Animal realizado pelos integrantes do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná¹⁸⁸, indica os primeiros casos judicialização terciária no âmbito cível:

Ação ajuizada perante o Juízo da 5ª. Vara Cível de Comercial de Salvador/BA, tem como autores 23 felinos, representados por sua guardiã, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face de uma construtora que desalojou os animais sem qualquer cuidado para início de uma edificação (jan/2020).

Ação ajuizada perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes o cão Jack e a ONG que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face do ex-tutor agressor (jan/2020).

Ação ajuizada perante a 18ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, tem como autor o cão, representado por seus tutores, pleiteando reparação civil em face de pet shop (jun/2020).

¹⁸⁸ Para obter os números das ações e panorama atualizado do sobre a judicialização do Direito Animal Brasileiros em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/portal/2020/12/17/panorama-da-judicializacao-do-direito-animal-no-brasil/> (UFPR, 2020b)

Ação ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, tem como litisconsortes um cão e seus tutores, os quais buscam reparação civil em face do pet shop que causou lesões no animal durante sua estada no estabelecimento (jul/2020).

Ação ajuizada perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, tem como litisconsortes 8 gatos, 2 cães e a ONG que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil em face da ex-tutora agressora (ago/2020).

Ação ajuizada perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes uma cadela e a ONG lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face do agressor que efetuou disparos com arma de fogo (ago/2020).

Ação ajuizada perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes dois cães e a ONG que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face dos ex-tutores agressores (ago/2020).

Ação ajuizada perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, tem como autor o cão representado pelo tutor economicamente vulnerável, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em face do Município de Caruaru (ago/2020).

Ação ajuizada perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, tem como autor cão representado pelos tutores, pleiteia em face do condomínio a proibição do constrangimento ilegal que vem sofrendo, para poder ter livre acesso pela entrada principal e demais dependências (ago/2020).

Ação ajuizada perante a 2ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, tem como litisconsortes cão e a ONG AMACAP, os quais buscam reparação civil, assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento e pensão em face da agressora (ago/2020).

Ação ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru/PE Cão, representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar procedimento cirúrgico para remoção hernia de disco (ago. 2020)

A crescente demanda indica que vivemos no atual contexto brasileiro um momento em que o Direito Animal se fortalece não só como disciplina jurídica ou formulação ética, mas encontra condições de existência como prática discursiva orientada a moldar subjetividades. Da desconfiança jocosa expressada pelo questionamento “o crime é de homicídio ou de ‘canicídio’?” (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 59), em referência a uma das primeiras aplicações do Decreto 24.645, em meados de 1938, até o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e que seu sofrimento importa por si só expresso no julgamento do caso da *vaquejada*, mudanças, tanto sociais quanto jurídicas, nos trouxeram a um ponto em que se torna cada vez mais difícil defender um conceito especista de dignidade e de acesso à justiça.

4.3 DIREITO ANIMAL EM DISPUTA

4.3.1 Efeito *Backlash*

Como é comum a toda proposta de mudança social que amplie direitos, as conquistas em matéria de Direito Animal também sofrem com oposição de setores reacionários. No caso da *vaquejada* (ADI 4983), julgado em 06/10/2016 (mas com acórdão publicado somente em 27/04/2017), a resposta foi extremamente rápida.

Em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.364/2016, reconhecendo a *vaquejada*, o rodeio e o laço como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Pouco depois, em 06/06/2017, através intensa mobilização de setores organizados – com apoio da chamada Bancada Ruralista, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96, através da qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição, com a seguinte redação:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Em reação à emenda logo em seguida foram protocoladas duas ações direitas de inconstitucionalidade no STF, a ADI 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, de relatoria do Min. Dias Toffoli e a ADI 5772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, de relatoria do Min. Roberto Barroso; ambas ainda pendentes de julgamento.

A intensa reação à ADI 4983 pode ser explicada pelo fenômeno conhecido como *backlash* ou efeito *backlash*, uma reação contrária, não desejada, à atuação do judiciário¹⁸⁹. De acordo com Katya Kozicky:

O termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizada no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático (KOZICKI, 2015, p. 194)

O fenômeno, como explica Linda Hamilton Krieger (2001, p. 2–3), se refere a uma relação entre um regime legal instituído para promover mudanças sociais e o sistema de normas

¹⁸⁹ O tema é amplamente debatido por Post e Siegel, ao avaliarem Em *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash* o backlash a partir de *Roe vs. Wade*, e da fúria que a decisão da Suprema Corte estadunidense gerou ao autorizar o aborto. A reação e os ataques dos conservadores tornaram a discussão sobre o aborto sobre uma discussão sobre o sentido de família ou sobre o exercício da liberdade de crença. O caso também controversia acerca das competências de jurisdição estadual e federal (POST; SIEGEL, 2007).

e práticas institucionalizadas no qual as mudanças são introduzidas. Especialmente, indica a autora, o *backlash* costuma surgir quando a aplicação dessas transformações gera resultados muito divergentes da normatização já arraigada entre a população. Apesar dos efeitos contrários, o *backlash* se mostra como positivo, na medida em que fomenta o debate sobre o sentido mais profundo da Constituição; o conflito constitucional, ainda que custoso, tem uma função construtiva (CHUEIRI; MACEDO, 2019, p. 141). O *backlash* ocorre em relação a uma mudança brusca, não se referindo valorativamente a essa decisão. Vale dizer, não se trata apenas de considerar se uma decisão ruim, mas de confrontá-la enquanto fator de alteração do *status quo*, o que se dá, na maioria dos casos, quando se concedem direitos às minorias.

As reações negativas às decisões podem de certa forma servir para desencorajar o ajuizamento de pautas sensíveis por medo de que o *backlash* possa causar mais danos do que benefícios para as pautas das minorias (POST; SIEGEL, 2007, p. 1). Até por isso é visível a ascensão política de grupos conservadores em reação às decisões polêmicas que concedem direitos aos grupos minoritários. Em todo caso, como explicita George Marmelstein:

O que se nota, nesses casos, é que a postura liberal do STF tem contribuído, curiosamente, para a ascensão do conservadorismo. Mas isso não é necessariamente paradoxal. Em verdade, a mudança jurídica decorrente da decisão judicial obriga que os conservadores explicitem seus pontos de vista claramente e, nesse processo, um sentimento de intolerância que até então era encoberto pela conveniência do status quo opressivo tende a surgir de modo menos dissimulado (MARMELSTEIN, 2015).

Assim, as decisões judiciais que alteram o *status quo*, acabam por possibilitar o debate de temas controversos, que de outra forma permaneceriam a suscitar discriminação de maneira discreta. Vale dizer, “nessa situação, inverte-se o ônus do constrangimento, pois quem tem que sair da situação de comodidade é o grupo reacionário que precisará assumir seus preconceitos sem subterfúgios.” (MARMELSTEIN, 2015).

No caso da EC nº 96 percebe-se a tentativa do constituinte reformador de “alterar a natureza das coisas” (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 54), buscando emplacar pela simples prescrição legal, um conceito destituído de qualquer significado¹⁹⁰, pois meramente normativo, de crueldade. A contradição é evidente, se a prática foi considerada cruel em si mesma não há como regulamentá-la de modo a respeitar o bem-estar dos animais; não é possível criar regra simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 54).

Conforme manifesta-se Ingo Sarlet:

¹⁹⁰ Nesse sentido, uma visualização prática da racionalidade antropocêntrica e instrumental na qual “o significado é suplantado pela função ou efeito no mundo das coisas”. (HORKHEIMER, 2002, p. 26–27).

No caso de determinada lei permitir práticas (ainda que ressalvando textualmente que vedada a crueldade e violação do bem-estar dos animais) que de fato, ou seja, comprovadamente mediante avaliação de seu procedimento e consequências concretas, impliquem crueldade para com os animais, por evidente que tal legislação — a exemplo do que ocorreu no caso da vaquejada tal como decidido pelo STF — encontra-se em flagrante contradição com a regra constitucional proibitiva (SARLET, 2017).

Sendo assim, a EC nº 96, de forma ficta, cria regra que dissolve a crueldade de uma prática intrinsecamente cruel¹⁹¹ desde de que seja considerada cultural; mais do que isso, amplia a interpretação para quaisquer atividades que envolvam animais, em desacordo também com julgamentos anteriores, como ADI 1856/RJ, julgado em 26/5/2011, que proibiu a *rinha de galo*, bem como o RE 153.531-8/SC, que proibiu a *farra do boi*, de 03/06/1997.

Mas o que possibilitou uma reação tão contundente em relação ao julgamento da vaquejada, com resultados tão evidentemente contraditórios e inconstitucionais? Talvez a resposta seja justamente a não consideração dos envolvidos “que constituem sujeitos vivos da história” (KOZICKI, 2015, p. 194). A falta de reconhecimento do *status moral* dos animais dificulta inclusive a identificação dos grupos de interesse. Quais seriam? Vaqueiros de um lado e defensores do meio ambiente do outro? É bem verdade que o debate explícito se deu em torno do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da Constituição Federal) e o direito à cultura. Contudo, mesmo que o julgamento seja basilar para a consagração do direito dos animais, os sujeitos mais afetados, os animais envolvidos na prática “esportiva” ainda não tomaram centralidade no debate. Não por outro motivo o *backlash* ocorreu por enorme pressão das elites econômicas e políticas beneficiadas pela exploração animal (ATAÍDE JUNIOR, 2018a, p. 54)¹⁹².

A utilização do conceito de *backlash* permite colocar em questão papel do STF na interpretação o constitucional ao mesmo tempo em que reconhece a outros atores sociais um papel importante na definição dos significados do texto constitucional (KOZICKI, 2015, p. 192), mostrando que é de suma importância dar voz aos envolvidos. Se vamos decidir sobre membros da comunidade — e não há como negar importância dos animais não-humanos para os relacionamentos dos animais humanos — é preciso que os seus interesses sejam considerados.

¹⁹¹ Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 4983, “tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

¹⁹² A vaquejada movimenta perto de 800 milhões ao ano, contando com forte lobby de defesa no Congresso Federal. (BITTENCOURT, 2016).

Aparentemente a dignidade animal ou o valor intrínseco da vida não-humana não fizeram parte dos debates que envolveram a aprovação da EC nº 96, caso contrário, a inconstitucionalidade lógica do dispositivo seria sumariamente percebida, já que não é possível excluir a crueldade intrínseca de uma prática, por exemplo, de tortura de uma criança, pela mera aprovação de uma lei que a permita caso seja considerada cultural. Portanto, qualquer decisão que reconhecesse a constitucionalidade da EC nº 96 seria flagrantemente teratológica. A despeito disso, o *backlash* à ADI 4983 foi capaz de aprovar em tempo recorde uma emenda constitucional. Ainda que alguns digam que a decisão encontrou resistência popular¹⁹³, a atuação de grupos temerosos com a possibilidade de proibição de rodeios e outras práticas similares foi preponderante, como mostra a rápida aprovação da Lei 13.364/2016. Assim, no caso do julgamento da *vaquejada*, foram ignorados os seres mais interessados em não sofrer, sob o argumento de que o direito humano à cultura não encontra limites na vedação às práticas que envolvam crueldade.

4.3.2 Reação às Legislações Estaduais

O reconhecimento dos animais como sujeitos tem se notabilizado na esfera estadual, abrindo espaço para debates mais amplos sobre a judicialização terciária, até por isso é nesse contexto em que ocorrem algumas das mais intensas reações ao reconhecimento do Direito Animal, conforme será indicado a seguir.

O Código de Proteção dos Animais de Santa Catarina – Lei Estadual 12.854/03 – estabelece em seu artigo 34-A (redação dada pela Lei 17.526, 28 de maio de 2018) que cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos¹⁹⁴. Ocorre que em sua redação original, dada pela Lei 17.485, de 16 de janeiro 2018, o reconhecimento se estendia também aos cavalos.

A supressão foi motivada, como indica o projeto de Lei que deu origem à alteração, pela “aplicação inadequada da lei”:

¹⁹³ Chueiri e Macedo avaliam que a reação congressual não foi uma resposta legislativa de uma elite à decisão judicial de outra elite (STF), mas que houve intensa mobilização social, com manifestações em favor da prática. (CHUEIRI; MACEDO, 2019, p. 144).

¹⁹⁴ Pouco tempo antes, a Lei 17.485, de 2018, havia incluído também os cavalos como sujeitos de direitos. A exclusão dos cavalos, no entanto, mostra-se inconstitucional, em razão do princípio da vedação ao retrocesso. (VOLPE, 2020)

O objetivo de inclusão da referida terminologia [cavalos], foi no sentido de abrangência dos interesses da Lei. Entretanto, considerando a aplicação inadequada gerada pela mesma, em que vem acarretando prejuízos na interpretação da utilização de tais animais em atividades equestres, especialmente equinocultura e demais modalidades esportivas, verificou-se a necessidade de nova alteração no referido artigo. (Projeto de Lei nº 0038.4/2018/ SC apud VOLPE, 2020, p. 107)

O que se percebe é que o legislador estadual reconheceu o *status* de sujeito de direitos de um ser em razão de sua senciência, “desconhecendo”, em seguida, quando os direitos dos cavalos passaram a ser exigidos. Desde a primeira redação denota-se a arbitrariedade da escolha de quais animais passariam a ostentar o *status* de sujeitos, pois se cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que está validando o reconhecimento é a senciência, não havendo justificativa para a supressão dos demais animais sencientes.

De toda forma, não se pode negar o avanço pela concessão expressa de *status* de sujeitos a animais não-humanos, mesmo porque, numa perspectiva pragmática, não é factível supor que a libertação animal ocorrerá de uma só vez. O que espanta é a supressão do direito diante do primeiro embate com interesses econômicos do agronegócio, como se prejuízos materiais fizessem dos cavalos seres menos sencientes.

Ocorre que qualquer medida tendente a abolir ou restringir direitos ambientais é vedada pela proibição ao retrocesso socioambiental, princípio constitucional implícito, tendo como fundamento, assim como ocorre com o princípio da vedação ao retrocesso social, entre outros, o princípio do Estado Democrático e Social de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e de seus desdobramentos e o dever de progressividade em matéria de direitos sociais econômicos e ambientais. Assim, a proibição de retrocesso, conforme ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014, p. 151), diz respeito a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (incluindo a dignidade socioambiental da pessoa humana) contra atuação do legislador, tanto em matéria constitucional quanto infraconstitucional e também em face da atuação da administração pública. De modo especial, se tratando de matéria infraconstitucional, a vedação ao retrocesso se aplica quando houver medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano de garantias e dos níveis de tutela já existentes.

A proibição ao retrocesso, vale dizer, assegura o controle da atos que venham a provocar supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais. Nas palavras de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 151).

Por essa perspectiva, uma vez incluídos como sujeitos de direitos, os cavalos passaram a gozar de um nível de proteção jurídica superior ao que lhes era reconhecido anteriormente, razão pela qual a supressão do *status* reduz a efetividade das tutelas de proteção do meio ambiente e dos animais, sendo vedada pela proibição ao retrocesso.

Outro caso de reação bastante contundente se verifica com *Código de Direito e Bem-Estar Animal* da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018), uma das leis mais avançadas do mundo em termos de proteção animal (ATAÍDE JUNIOR, 2019). Pouco tempo após sua aprovação e início de sua vigência (09/06/2018), o Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu liminar, em sede de Ação Direita da Inconstitucionalidade, em 05/06/2019 (pouco mais de um mês após o ajuizamento, sem oitiva da parte contrária e sem fundamentação específica exigida pelo art. 93, IX da CF/1988), suspendendo, a pedido da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, 146 dispositivos do Código (FIGUEIREDO, 2019, p. 31). Entre os muitos dispositivos suspensos¹⁹⁵ estão inclusive as disposições básicas de bem-estar animal constantes nos incisos I e IV, do artigo 5º do Código em questão, quais sejam:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

Não é o objeto deste trabalho analisar ponto a ponto os problemas da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, mas apontar como a reação ao reconhecimento do Direito Animal ocorre.

¹⁹⁵ Na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, os desembargadores decidiram suspender, em votação unânime, os seguintes dispositivos do Código: 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43, IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II; 63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101.6

Em razão das questões econômicas já expostas não espanta que a agroindústria se oponha à vedação do tratamento cruel dos animais. O Código paraibano, no entanto, sofreu investidas até mesmo do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PB), órgão que chegou a afirmar (enganosamente, como indica Figueiredo (2019, p. 31)) que a lei proibiria até a dedetização de ratos e baratas.

No site da instituição (PARAÍBA, 2018) há a justificativa de que o Código inviabilizaria diversas atividades relativas ao agronegócio e mesmo à função veterinária, o que parece ser uma admissão tácita de que a prática inconstitucional da crueldade contra animais é parte indissociável da agroindústria.

Pois bem, diante da reação, em forma de *backlash* ou decisões judiciais que suprimem Direitos Animais, pode-se levantar o seguinte questionamento: forçar o reconhecimento da disciplina não acaba por piorar a situação a qual os animais estão submetidos atualmente? Ou seja, sendo o Brasil, assim como todo ocidente, um país especista, a provocação do judiciário não poderia representar retrocesso em relação aos avanços benestaristas já obtidos?

Como o objetivo desta pesquisa foi investigar em que medida a posituação do Direito Animal pode alterar a episteme antropocêntrica, no próximo tópico serão discutidas as formas como essas mudanças, a partir dos conflitos interpretativos gerados nos tribunais, podem ocorrer.

4.3.3 O judiciário como campo de batalha

O Direito Animal busca se *positivar*. O termo que em sentido amplo possui o mesmo sentido de concretizar, tornar algo real. Em sentido jurídico, em contrapartida, positivar um direito se refere à formalização de regras, dando-lhes caráter de norma coercitiva, segundo um fundamento de validade; assim, direito positivo é o direito oriundo do Estado, da atividade legislativa¹⁹⁶.

Neste trabalho, como indicado logo de início, o termo *positivar* se refere aos dois sentidos, estrito e amplo, logo não somente em referência à aprovação de leis, mas também em relação a trazer o discurso animalista para o campo real, objetivo, orientado a promover mudanças concretas e moldar subjetividades. Mais do que isso, entende-se que a primeira forma é essencial para realização da segunda, pois existe uma relação inescapável entre poder, discurso e direito¹⁹⁷. Assim, como discurso e lei são acontecimentos de mesma ordem, no sentido de que se têm algum poder, esse poder é dado pela sociedade (FOUCAULT, 1999, p. 7) se pretendemos exercer alguma alteração através da legislação (positivação em sentido jurídico), isso só é possível causando alterações no próprio discurso jurídico (positivação em sentido amplo)¹⁹⁸.

Ocorre que em todas as sociedades a produção do discurso é controlada, organizada, selecionada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função condicionar sua materialidade. O acesso ao judiciário, como um destes procedimentos, é o que confirma quem é, de fato, considerado sujeito¹⁹⁹. Logo, existe uma espécie de pressão na sociedade, uma vontade de verdade, o que faz, de forma coercitiva e violenta, com que as manifestações precisem buscar apoio no “discurso verdadeiro” (FOUCAULT, 1999, p. 19), no discurso jurídico.

¹⁹⁶ Nesse sentido, o conceito se opõe ao de direito natural e está ligado ao movimento conhecido como juspositivismo, para o qual “O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo)” (WOLKMER, 1989, p. 127).

¹⁹⁷ “É pelo poder que as relações sociais se determinam e é pelo poder que o Estado exerce suas atribuições sociais, mas também é pelo poder que surge a separação entre governantes e governados, entre oprimidos e opressores e é pelo existência de um poder descontrolado que grupos humanos inteiros reclamam direitos fundamentais.” (ROCHA, 2009, p. 97)

¹⁹⁸ Assim, se aplicam às leis – e a todo o campo do direito – os mesmo diagnósticos que Foucault deu ao discurso, pois esse “não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 1999, p. 10).

¹⁹⁹ No Brasil, o acesso à justiça é considerado direito fundamental, nos termos do Art. 5º XXXV, da Constituição da República.

Certamente o ingresso no mundo jurídico, em sentido material ou processual, não acaba, por si só, com a exclusão, pois há um enorme campo de sujeitos que a despeito de possuírem direitos formais não conseguem exercê-los de forma efetiva. É possível citar, por exemplo, populações tradicionais, moradores de comunidades carentes, população prisional e assim por diante.²⁰⁰ É que a vontade de verdade (de que todos os humanos são sujeitos de direitos) opera de tal forma sub-reptícia que acaba mascarar a verdade que impõe: a arbitrariedade do Direito²⁰¹.

É por isso que hoje um dos principais campos de batalha para promover tais alterações epistemológicas é o judiciário, já que é nesse ambiente, ainda que não exclusivamente, que se criam ou solidificam as verdades jurídicas e o senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1994)²⁰². Por isso é necessário que o discurso animalista ingresse cada vez mais nos debates dos tribunais, pois assim a verdade historicamente construída e pouco questionada – por ser parte necessária da episteme moderna e do modo de produção vigente – de que os animais são inferiores (uma verdade que se impõe a despeito do conhecimento científico que a contradiz), passa a ser confrontada, a exigir fundamentações, a mostrar sua fragilidade.

É possível dizer que a mudança no discurso jurídico demanda e impõe também novas proposições, pois um novo objeto pede novos instrumentos conceituais e novos fundamentos teóricos. O ingresso da senciência no interior de um sistema discursivo maior possibilita questionamentos sobre as regras do próprio sistema. Trata-se de, pouco a pouco, “abrir a porta” para novos sujeitos.

Como leciona Ataíde Júnior, a possibilidade de pleitear direitos em juízo está intimamente ligada a efetividade dos direitos:

O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar *capacidade de ser parte* aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria, e *legitimidade ativa* nas situações concretas (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 131).

A positivação em sentido jurídico (criar leis), não torna automaticamente um discurso positivo (real, concreto, aceito) em nível social, isso ocorre por haver uma “apropriação social

²⁰⁰ Como indicado no primeiro capítulo, o processo de animalização é um tecnológica de exclusão das sociedades modernas.

²⁰¹ Foucault afirma que a vontade de verdade atua como ferramenta de exclusão, pois “(...) ignoramos (...) a vontade de verdade, como prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história, procuraram contornar essa vontade de verdade e recolocá-la em questão contra a verdade, lá justamente onde a verdade assume a tarefa de justificar a interdição e definir a loucura(...)”. (FOUCAULT, 1999, p. 20)

²⁰² Expressão cunhada por Luiz Alberto Warat (1994) para ser referir à aceitação e reprodução por parte de juristas de discursos de verdade sem que sejam necessariamente contestadas.

do discurso” (FOUCAULT, 1999, p. 43) pelo “sistema judiciário” (FOUCAULT, 1999, p. 45). Significa dizer que a interpretação interna do sistema jurídico (das leis, da doutrina especializada, da jurisprudência) está condicionada por uma “maneira política de manter ou de modificar as apropriações dos discursos, com os saberes e os poderes que eles trazem consigo”(FOUCAULT, 1999, p. 42–43). Isto é, ainda que a educação (e isso se aplica não somente à educação jurídica), seja instrumento para que qualquer um tenha acesso a qualquer discurso, seus procedimentos seguem, naquilo que permitem e naquilo que impedem, as linhas demarcadas pela distância, pelas oposições e lutas sociais.

Não basta, portanto, incluir elementos novos no discurso jurídico, sem alteração na forma de interpretar o conjunto de elementos do sistema; a legitimidade de um discurso está na sua leitura, na forma em como é interpretado. Assim, se o discurso jurídico vigente nada mais é do que a reverberação de uma verdade (pensemos outra vez na personalidade jurídica), é necessário questionar o que produz e mantém essas “verdades”.

Nesse sentido, positivar direitos, assim como ocorre com as descobertas científicas, não significa alterar significações de forma automática, até por ser o Direito, em sua essência, produto e produtor de discursos de verdade, não é estranho que seja cooptado pelo poder para exprimir discursos de exclusão²⁰³, assim, alterações macrocósmicas (no sistema jurídico) não necessariamente implicarão em alterações microcosmo da vida individual. Ocorre que o Direito não é o único produtor, institucionalizador e mantenedor do poder; há formas de poder diferentes do Estado que se espalham por todo tecido social e se exercem em todas as direções (ROCHA, 2009, p. 107). Esses poderes periféricos, ou micro-poderes²⁰⁴, estão localizados no próprio corpo social e interveem materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos (humanos e não-humanos) a nível de seus corpos. No entanto, que as estruturas de poder influenciem o Direito não impede o movimento contrário, isto é, que mudanças no campo jurídico alterem as estruturas sociais, pois o poder é uma prática historicamente constituída.

Que o Direito não seja o único formador de verdades não muda sua oposição essencial para manutenção do sistema disciplinar que controla as sociedades modernas²⁰⁵; assim, a

²⁰³ Como atualmente ocorre com o discurso da *capacidade de ser parte*, utilizado para excluir animais dos processos judiciais.

²⁰⁴ À análise dos sistemas de micropoder que ocorrem no tecido social, Foucault chamou de microfísica do poder.

²⁰⁵ Sobre a importância do Direito, argumenta Foucault: “Temos, portanto, nas sociedades modernas, a partir do século XIX até hoje, por um lado uma legislação, um discurso e uma organização do direito público articulados em torno do princípio do corpo social e da delegação de poder; e por outro, um sistema minucioso de coerções disciplinares que garanta a efetivamente a coesão deste mesmo corpo social. Ora, este sistema disciplinar não pode absolutamente ser transcrito no interior do direito que é, no entanto, o seu complemento necessário. Um

atividade judiciária – a função dos juízes em dirimir conflitos e impor comportamento - se apresenta como elemento primordial para a criação de subjetividades, formas de saber e relação entre o ser humano e a verdade. Segundo Foucault (2002b, p. 11):

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar na história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipo de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade.

Logo, tanto quanto a positivação de leis de Direito Animal, o debate jurídico perfaz passo fundamental para a positivação, em sentido amplo, de um discurso animalista e do reconhecimento da senciência com verdade capaz de alterar a realidade material. A mudança de uma episteme antropocêntrica – que enxerga os animais e toda a natureza como instrumentos submetidos às vontades humanas – para uma episteme zoocêntrica, passa pela mudança no discurso jurídico tanto no nível legislativo quanto no nível judiciário.

Certamente, nesses embates, na maior parte das vezes, ao menos de início, os interesses dos animais irão ceder frente ao interesses econômicos, assim como costuma ocorrer com os interesses de tantos sujeitos humanos marginalizados, mas o debate do Direito Animal levado aos tribunais pela consideração dos não-humanos como sujeitos demanda que o julgador analise o caso concreto sob outra perspectiva, intransponível pela lógica da propriedade, do uso irrestrito da natureza, impondo, na prática, o contato com teorias que permitem o reconhecimento da dignidade para além do ser humano.

A positivação do Direito Animal, em sentido jurídico e em sentido social, a partir do critério da senciência animal, nesse sentido, oferece ao julgador, novas ferramentas, mais adequadas à solução de conflitos entre seres reais. Mais do que isso, como lente interpretativa, a senciência permite uma nova leitura de todo o ordenamento jurídico, que caminha em direção à superação do antropocentrismo, indicando que não há espaço para exclusão, crueldade ou negação de direitos para nenhum ser que possua interesses. O critério da senciência propõe que os muros divisórios entre humano, animal e natureza sejam derrubados, abrindo o Direito para uma dimensão *pós-humanista*, que não nega o valor do ser humano, mas antes defende o valor de todo ser, humano ou não. Significa dizer que um antropocentrismo que tem como fim um modelo de homem idealizado se amplia para a defesa daquela característica que une todos os

direito de soberania e um mecanismo de disciplina: é dentro desses limites que se dá o exercício do poder.” (FOUCAULT, 2008b, p. 189)

humanos, e ao se ampliar, permite a proteção toda a comunidade senciente, sem que isso signifique excluir outros critérios para concessão de direitos.

A positivação do Direito Animal, da senciência, não propõe a derrubada do Direito moderno e de suas categorias, mas aplicação dos estatutos existentes de forma ampliada, pois a defesa dos animais é urgente. Ocorre que com a aplicação desses estatutos abstratos, antropocêntricos e tipicamente modernos, para a defesa de seres reais, verdadeiramente considerados em sua concretude, invariavelmente será necessária a criação de novas ferramentas, não voltadas somente indivíduo, mas à toda comunidade formada pelo reconhecimento dos animais como sujeitos. O critério da senciência permite, pouco a pouco, causar pequenas rachaduras zoocêntricas no edifício jurídico antropocêntrico. É a partir dessas rachaduras que se abrem novos horizontes de sentido e novas formas de ver o mundo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi dito logo de início que o objeto do trabalho era o Direito Animal. Realizado o percurso proposto, é possível dizer que se trata também de um trabalho de Direitos Humanos, isso porque o Direito Animal busca a efetivação das categorias jurídicas, usadas para a defesa de humanos, a partir de critérios de coerência que, ao promoverem a inclusão dos animais, impedem a exclusão dos humanos. Mais do que fenômenos complementares, são afirmações dos mesmos valores.

O objetivo geral da pesquisa foi investigar se a positivação do Direito Animal no Brasil com base no critério da senciência pode contribuir para a superação da episteme antropocêntrica moderna que separa animais humanos e não-humanos e natureza. A busca pela resposta se dividiu em três temáticas, que podem ser definidas sinteticamente como *exclusão, reconhecimento e inclusão*.

Exclusão foi tema do segundo capítulo, no qual se buscou compreender, na primeira parte, a formação da episteme moderna-antropocêntrica-especista que levou à separação entre humanidade e animalidade com seu ideário de superioridade humana, ignoradas as semelhanças entre os seres sencientes e, na segunda e terceira partes, respectivamente, como essa separação foi operacionalizada biopoliticamente e afirmada pelo próprio Direito.

Vimos que na modernidade o animal passou a ser reconhecido enquanto categoria genérica, destituída de emoções ou de significado próprio, um ideal a ser combatido. O indivíduo verdadeiramente autônomo e racional, se forma quando afastado mais contundentemente da sua animalidade. Só se alcança o estado social a partir da superação do estado de natureza. Assim, todos aqueles seres marginais, os portadores de deficiência intelectual (o *louco*), os escravos, os colonos, as mulheres, eram – e por vezes ainda são – considerados inferiores por se afastarem do modelo abstrato do homem racional. A invisibilização do Outro é constitutiva e constituinte da modernidade. Sendo assim, os animais estão incluídos no ideário moderno pela exclusão, são criados com o objetivo de acentuar os arbitrariamente definidos predicados humanos. Ou seja, o humano ideal é criado em oposição ao animal, pela positivação da negatividade, o reconhecimento daquilo que supostamente só o humano possui: racionalidade, linguagem, alma.

Trata-se, é claro, da racionalidade do homem europeu, das línguas europeias e da alma cristã. Diante de parâmetros tão arbitrários, não foi difícil traduzir a animalização para um sistema de exclusão, incidente tanto em humanos quanto em não-humanos, denominado de

racio-especismo, uma conjugação dentre racismo e especismo que permitiu definir quais seres mereciam viver e quais tinham suas vidas descartáveis.

Independentemente do termo que o vá designar, o mecanismo é simples: se animais são *a priori* considerados inferiores, basta deslocar a consideração dos humanos em direção ao animal, pois a animalização permite a exploração sem nenhum limite. Não importa o que sentem ou se sofrem, se não há correspondência com uma definição arbitrária de homem, então o ser é descartável. Quanto maior a diferença entre o homem ideal e o indivíduo real, tanto mais fácil será operar a exclusão. À racionalidade, linguagem e alma, somam-se outros critérios, a depender do alvo escolhido: cor da pele, gênero, capacidade intelectual, etc. Essa estratégia discursiva, aplicada em humanos, é especialmente visualizado no racismo e no colonialismo, pois um humano com a cor de pele diferente, uma língua incompreensível e uma religião desconhecida, passa a ser visto como tão irracional quanto qualquer outro animal não-humano.

O *animal* na episteme moderna cumpre a função do Outro genérico, o oposto ao humano. Sob essa mentalidade, desenvolve-se um mecanismo de controle da vida e da morte animais. Mecanismos biopolíticos, pois definem aqueles que vivem e aqueles que devem morrer. Tais tecnologias foram analisadas na segunda parte do segundo capítulo.

As sociedades modernas são sociedades biopolíticas, na medida em que exercem biopoder e disciplina sobre seus cidadãos, na busca de torna-los mais fortes, capazes, longevos, adestrados e, por conseguinte, mais produtivos. Em resumo, a vida é assumida pelo poder no nível do indivíduo e no nível da espécie. A incidência da biopolítica não se limita ao ser humano, muito pelo contrário, os animais são alvos preferenciais de testes de medicamentos, vacinas, cosméticos e toda sorte de experimentos científicos. Acontece que a despeito da cisão humano/animal que faz parte da cultura ocidental, é justamente pela semelhança, pelo fato de responderem aos estímulos de forma muito parecida ao ser humano, é que servem aos testes. O especismo faz com que a semelhança cientificamente reconhecida que permite que os animais sejam tidos como iguais aos humanos, seja ignorada quando o assunto é o sofrimento e a crueldade.

Se biopolítica é sobre fazer viver, é nas indústrias médica, agropecuária e cosmética que o fenômeno ganha proporções inimagináveis. Os animais são criados em laboratórios, testados, modificados, manipulados, reproduzidos aos bilhões, para serem mortos. A melhora da capacidade dos animais não serve para ampliar a expectativa de vida, mas para aumentar o potencial lucrativo. Se crescem mais rápido e em espaços maiores, podem ser mortos antes e gerar mais receita.

Para explicar a condição dos animais na sociedade moderna, em conjunto com a biopolítica, foi invocado o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, a designar o fenômeno de instrumentalização generalizada da existência, ponto em que o poder político de soberania atinge seu grau máximo, definindo quem é descartável e colocando populações inteiras na condição de *mortos-vivos*. Justamente a condição da maior parte dos animais, com a diferença que a quando o objetivo é matar grupos humanos, não é comum que esses grupos sejam fortalecidos, modificados, alterados no nível de seu DNA, para que sua sobrevivência seja virtualmente interminável. Mas no tratamento dado aos animais, biopolítica e necropolítica, potencial criativo e potencial destrutivo do poder, se encontram.

A animalização, no entanto, pode se operar no sentido contrário. Ao mesmo tempo em que muitos bilhões são submetidos aos horrores da agroindústria, uma parcela pequena dos animais, a dos *pets*, recebe cada vez mais cuidados, tratamentos médicos e atenção mercadológica. O que mostra que é perfeitamente possível humanizar não-humanos e animalizar os humanos. Assim, pode-se dizer que o biopoder atinge animais humanos e não-humanos de maneiras muito diferentes, de uma forma que envolve violência e controle, mas também cuidado, vigoroso e inescapável, através do conhecimento das capacidades biológicas relacionadas ao potencial uso seja como comida, trabalho, experimentação científica, espetáculo, companhia, etc.

Talvez o ponto mais importante a ser extraído da análise biopolítica aplicada aos estudos dos animais, seja referente à racionalidade da vida. Humanos e animais são intimamente ligados do ponto de vista da biopolítica, ainda que politicamente o reconhecimento de um grupo como pessoas e do outro como coisas, os afaste.

Humanos destroem a natureza para plantar grãos que servirão de ração para rebanhos, limitando as opções alimentícias de todos; se alimentam dos animais que criam industrialmente e desenvolvem diversas doenças devido ao consumo excessivo de gorduras. Humanos submetem os animais a tratamentos tão cruéis que demandam a aplicação constante de antibióticos, o que fortalece bactérias que posteriormente adoecem animais e humanos. Humanos colocam espécies que na natureza jamais se aproximariam em contato direto em condições completamente repulsivas, propiciando a mutação de zoonoses em antropozoonoses, como ocorreu com o COVID19.

Assim, a partir do reconhecimento de que a animalização é um fenômeno biopolítico e de que política de controle da vida incide sobre os animais e causa efeitos em todos, a terceira parte do primeiro capítulo buscou demonstrar que o Direito opera como legitimador do sistema

de exclusão imposto aos animais, na medida em que produz formas de vida-nua, consideradas matáveis.

A lei é uma expressão do poder soberano que opera de forma arbitrária, numa zona de indistinção, definindo qual vida importa e qual não importa. A categoria dos que gozam de certos direitos é definida pelo contraste com aqueles que, não contemplados pela proteção, são excluídos. Assim como na episteme moderna é a positivação da negação que permite a cisão humano/animal, no Direito, o animal é incluído pela exclusão, é reconhecido como ser descartável por não ser considerado *sujeito*. É essa zona de indistinção que permite a exclusão de grupos humanos que, em tese, deveriam ser todos protegidos, pois as fronteiras entre humano e animal precisam ser constantemente refeitas. É por isso que perante a contingência da lei, somos todos animais e é por isso que não é possível defender todos humanos ao mesmo tempo em que se excluí os demais animais.

Dando sequência, enquanto o segundo capítulo abordou a *separação animal* em três esferas relacionadas (epistemológica, biopolítica e jurídica), o objetivo do terceiro capítulo foi apresentar as teorias que surgem, a partir dos anos 1970 no norte global, a partir do reconhecimento de que a cisão *humano/animal*, não se sustenta num contexto social norteado pelo reconhecimento do valor-intrínseco do ser humano. O capítulo trata, portanto, do surgimento da ética animal, pelo *reconhecimento* de que os animais são portadores de valor intrínseco.

Mesmo que precursores tenham alertado para a senciência, a capacidade de sentir dor, como suficiente para garantir aos animais níveis de proteção jurídica, somente depois dos terrores das guerras mundiais e da aplicação nos povos brancos europeus das tecnologias necropolíticas que há séculos incidiam nas colônias que tais pensamentos ganham as condições de existência necessárias para se expandirem. Vale dizer, é apenas quando formalmente a defesa e promoção da *dignidade da pessoa humana* passa a ser um objetivo das nações democráticas que começa a ser possível questionar contundentemente o especismo. Isso ocorre a partir dos anos 1970, com o surgimento dos movimentos de libertação animal em suas vertentes benestarista e abolicionista.

Seja pela igual consideração de interesses no utilitarismo de Singer, no dorismo de Ryder, pelo enquadramento como sujeitos-de-uma-vida de Regan ou na negação ao *status* de propriedade de Francione, a mensagem extraída dos autores animalistas é clara: não existem diferenças substanciais entre os animais humanos e não-humanos que permitam eticamente as forma de tratamento cruel as quais os não-humanos são submetidos na sociedade ocidental

contemporânea, pois são todos capazes de sofrer e, portanto, merecem ser protegidos do sofrimento.

No campo jurídico, a influência da ética animal se traduz na luta pelo reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos, uma luta abolicionista. No entanto, o reconhecimento de status jurídico de sujeitos para os animais traz consigo dúvidas sobre quais animais deverão ser considerados sujeitos de direitos e sobre quais direitos serão concedidos aos animais.

O critério da senciência responde à primeira pergunta; a segunda, no entanto, começa a receber mais atenção a partir da perspectiva política, pois reconhecer que os animais não-humanos possuem direitos derivados da senciência permite uma ampliação substancial no conceito de comunidade, o que impõe a criação de novas estruturas regulatórias que possam contemplar os interesses dos indivíduos e dos grupos de outras espécies além da humana. Como nosso tratamento em relação aos animais mais do que imoral, é amoral, pois epistemologicamente formatado para o reconhecimento do animal como moralmente relevante, a importância da ética animalista está em manifestar as contradições do que tomamos como certo, como verdade inquestionável. Em outras palavras, a ética animalista nos mostra que a crueldade perpetrada contra um animal é, em substância, tão reprovável quanto a perpetrada contra um humano. Isso porque existe algo de positivo, de concreto, de real, que une a todos, esse fato é a senciência.

Complementando e ampliando a vertente ética, a perspectiva zoopolítica mostra que não é possível e nem desejável que a cisão epistemológica humano/animal se torne uma cisão física. Sendo assim, o abolicionismo se refere à extinção da exploração animal, mas não à extinção do relacionamento entre humanos, animais e natureza. A análise zoopolítica de integração complementa a análise biopolítica/necropolítica realizada neste trabalho, pois apresenta a possibilidade de transformação da relação destrutiva de exploração e morte, baseada na ontologia dualista *humano/animal*, para uma relação de respeito e complementariedade que reconheça a ontologia relacional entre todas as formas de vida.

Em especial, no contexto Brasileiro, a vertente política permite uma leitura ampliada do artigo 225, §1º, VII da Constituição, indicando que o direito animal se preocupa com os animais enquanto indivíduos considerados em si mesmos, mas também enquanto membros da comunidade senciência. O reconhecimento de animais como cidadãos é um passo importante para incluir a natureza na modernidade e lembrar ao animal humano que sua espécie está ontologicamente ligada às outras e à natureza. A teoria política ganha ainda mais relevância por ter o Direito Animal Brasileiro genética constitucional, o que impõe a realização de políticas

públicas que atendam à “vontade da Constituição” consubstanciada na regra da vedação à crueldade.

Dando prosseguimento à noção de relacionalidade entre humanos, animais e natureza, a segunda parte do capítulo três tratou da senciência como proposta (re)interpretativa tanto da noção de dignidade e para a interlocução entre Direito Animal e Direitos da Natureza.

Para isso, o primeiro procedimento é compreender que a senciência não é conceito abstrato, mas um fato cientificamente comprovado. Seres sencientes são aqueles que conseguem avaliar as ações dos outros em relação a si mesmos e terceiros, ter lembranças, avaliar riscos, ter sentimentos e também consciência. Essas características estão presentes nos animais vertebrados, inclusive nos peixes e também em boa parte dos invertebrados. Praticamente todos as espécies com as quais nos relacionamos diariamente - dos cães e gatos que nos acompanham, aos bois, galinhas, porcos, patos e peixes que são tratados como mercadoria na indústria de alimentos – todas são, assim como a humana, sencientes.

A materialidade da definição, que já é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como fundamento para a *dignidade animal*, permite a releitura do conceito de *dignidade da pessoa humana*, verdadeira matriz axiológica do ordenamento jurídico brasileiro, limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral. Pela dignidade da pessoa humana, todos os seres humanos têm sua personalidade reconhecida, são sujeitos concretos, não reduzidos à abstratidade do sujeito de direitos iluminista. Mas se a dignidade não pode estar relacionada à razão, linguagem, religião, cor ou nacionalidade, pois todos critérios superficiais e arbitrários, por que pode ser relacionada à espécie? Com base no que foi exposto no início, pode-se afirmar que contornar a senciência como fato unificador permite a manutenção do mecanismo de exclusão por meio da animalização pelo *racio-especismo*.

Assim, mesmo que seja impossível negar o avanço protetivo do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o princípio permanece mantendo a posituação da negatividade, permitindo que seres que sofrem sejam ignorados. A abstratidade do sujeito de direitos autônomo é substituída pela abstratidade da espécie, pois não há uma explicação para que apenas o humano possua valor-intrínseco que não recorra aos mesmos argumentos que permitiram a escravidão colonial e o holocausto no passado, e o descaso com as populações prisionais ou com migrantes, nos dias atuais.

A senciência, por outro lado, representa concretude, uma realidade que se contornada permanece a permitir a manutenção, desde o nível teórico, do dispositivo da animalização, uma vez que dignidade humana e dignidade animal são um único fenômeno, pois decorrem do mesmo fato. O que pode ser mais concreto do que de ter sentimentos como dor, prazer, alegria

e tristeza? Se não for concreto e real o elemento que define o valor intrínseco, então a dignidade continua sendo, em grande medida, uma abstração.

A concretude reconecta o humano ao animal e ser animal reconecta o humano à natureza. Sendo assim, a interlocução entre Direitos da Natureza e Direito Animal se mostra plenamente possível e necessária, pois as duas disciplinas, por abordagens diferentes, procuram uma resposta ao antropocentrismo. Enquanto o Direito Animal busca aplicar as categorias jurídicas existentes à proteção urgente dos seres reais em sofrimento, o reconhecimento dos Direitos da Natureza abre-se para outros mundos possíveis, não limitados às imposições eurocêtricas. Como um novo paradigma, precisa ser construído pela transformação do paradigma atual, as abordagens se complementam, na medida em que permitem pensar as relações humanas em caráter de complementaridade com a natureza.

Na parte final deste trabalho procedeu-se a análise do desenvolvimento do Direito Animal positivo do Brasil com o objetivo de compreender como tem se dado em termos práticos o reconhecimento, ainda inicial, da senciência pelo Direito. O tema, portanto, é o da *inclusão* dos animais enquanto sujeitos de direitos e os desdobramentos desse procedimento.

A ética animal encontra no Brasil solo fértil para seu amadurecimento jurídico, já que aqui a própria constituição valorou a senciência ao determinar, no artigo 225, §1º, VII a regra de vedação à crueldade, positivando implicitamente a *dignidade animal*, com reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4983, de sua autonomia.

No país os animais possuem *status* de sujeitos de direitos, com capacidade de ser parte garantida, desde 1934, em razão do ainda vigente Decreto nº 24.645, mas cada vez mais o tema tem sido foco de legislações específicas, das quais o exemplo mais notável está no Código de Bem-estar e Direito Animal da Paraíba, regramento na qual o equilíbrio entre a regra da vedação à crueldade e outras normas constitucionais que permitem a exploração animal foi melhor exposto.

Há cada vez mais casos em que animais começam a figurar como partes processuais, movimento que começa pela operacionalização do antigo instituto do *habeas corpus*, mas que pouco a pouco vai sendo reconhecido pelo conservador Direito Civil, até mesmo porque soa cada vez mais impróprio tratar animais como *propriedade* em matérias como o Direito de Família. Assim, a multiplicidade de *status* jurídicos dos animais (semoventes, sujeitos de direitos, bem ambiental) cada vez mais é questionada.

A judicialização do Direito Animal, principalmente quando são os próprios não-humanos autores das ações (judicialização terciária), nesse sentido, assume papel preponderante, por colocar o assunto em debate, obrigando julgadores e opinião pública ao

questionamento das categorias jurídicas. Pela judicialização o Direito Animal entra em disputa, expondo as contradições, a incoerência jurídica de tratar seres sencientes como propriedade. Como as mudanças no campo jurídico supostamente obedecem às exigências complexas que limitam a disciplina jurídica, é no interior desse campo de verdade – no debate jurisprudencial – que é possível questionar a veracidade ou falsidade das proposições.

Como o Direito é também uma prática discursiva, controlada e organizada, que molda subjetividades, que cria verdades jurídicas, reconhecer animais como sujeitos no plano legal é o primeiro passo. O efeito real, contudo, dependa da positivação, em sentido amplo, do discurso animalista, pois assim é possível atingir a concretização social do reconhecimento da senciência.

Isto é, não basta incluir elementos novos no discurso jurídico, sem alteração na forma de interpretar o conjunto de elementos do sistema; a legitimidade de um discurso está na sua leitura, na maneira como é interpretado. Se o discurso jurídico vigente nada mais é do que a reverberação de uma verdade, é o Direito Animal permite questionar o que produz e mantém essas “verdades”.

A parte final deste trabalho, portanto, tratou da importância da judicialização do Direito Animal, por serem os tribunais verdadeiros campos de disputa discursiva, que ao mesmo tempo permitem e demandam o surgimento de novas interpretações e de novas formas de aplicação o Direito. É no judiciário que o Direito Animal começa a ser operacionalizado, a confrontar os saberes vigentes e as formas de poder hegemônicas.

Certamente, nesses embates, na maior parte das vezes, ao menos de início, os interesses dos animais irão ceder frente aos interesses econômicos, assim como costuma ocorrer com os interesses de tantos sujeitos humanos marginalizados. Também há a probabilidade de efeitos indesejados, como o *backlash*, mas mesmo assim o debate do Direito Animal levado aos tribunais pela consideração dos não-humanos como sujeitos demanda invariavelmente que o julgador analise o caso concreto sob outra perspectiva, intransponível pela lógica da propriedade, do uso irrestrito da natureza, impondo, na prática, o contato com teorias que permitem o reconhecimento da dignidade para além do ser humano.

O reconhecimento e a aplicação do Direito Animal demandam alteridade, pois é preciso olhar para o Outro e buscar reconhecer o que há de semelhante, de unívoco, de aglutinador. Assim, o Direito, de um lado cooptado para permitir a manutenção da cisão humano/animal, de outro, se mostra uma ferramenta discursiva essencial na produção e reprodução das verdades sociais. No entanto, é preciso que as leis sejam interpretadas de acordo com a materialidade dos seres, e é essa a contribuição que uma leitura pela lente da senciência pode fornecer.

É a desconstrução das relações de poder excludentes, dos discursos especistas de “verdade”, da exploração dos que não representam força nenhuma que constitui a verdadeira tarefa do Direito Animal. Diversas formas de exclusão, como a segregação racial, o Apartheid e escravidão no Brasil terminaram formalmente com a edição de leis; leis que não promoveram o fim automático das opressões as quais se referiam, mas marcaram um ponto de não retorno. Assim, a positivação da senciência em sentido jurídico, operacionalizada nas disputas jurisdicionais, pode ser decisiva para a superação do antropocentrismo, do modelo de produção vigente e da instrumentalização de tudo que vive, por demonstrar que dor é sempre dor.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Carol J. **The sexual politics of meat: a feminist-vegetarian critical theory**. 20. ed. Nova York e Londres: Continuum, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2003.
- AGAMBEN, Giorgio. **Lo Abierto: el hombre y el animal**. Tradução: Edgardo Castro; Flavia Costa. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2006.
- ANIMALLAW. **Decision AHC4806**. Michigan, 2017. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/decision-ahc4806—2017>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48–76, 2018 a. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106–136, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Acesso em: 16 jul. 2021.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. **Código da Paraíba é modelo sobre direito animal**. [s. l.], 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord). **Comentários ao Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**. Curitiba: Jurua, 2019.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; ATAÍDE, Lucas Eduardo de Lara. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos (art. 32, § 1o-A, Lei 9.605/1998). **Portal Jus**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86787/comentarios-sobre-o-crime-qualificado-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-art-32-1-a-lei-9-605-1998>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Tiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47–73, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v15i2.37731>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0004>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- AUTRAN, Andréia; ALENCAR, Raquel; VIANA, Rinaldo B. Cinco liberdades. **PETVet Radar - UFRA**, Manaus, v. 1, n. 3, p. 1–2, 2017. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br>. Acesso em: 31 jan. 2021.
- ÁVILA, Huberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Democracia Animal: os direitos animais - do conflito à reivindicação**. Curitiba: Appris, 2020.
- BEKOFF, Marc. Observations of scent-marking and discriminating self from others by a domestic dog (*Canis familiaris*): Tales of displaced yellow snow. **Behavioural Processes**, Boulder, v. 55, n. 2, p. 75–79, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/S0376->

6357(01)00142-5. Acesso em: 15 set. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64–79, 2019. Disponível em: <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v14i2.33325>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, p. 31–52, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v15i3.38788>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 1, n. 2, jul. 2001, p. 151–171.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução: Luiz J. Barauna. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BENTON, Ted. Humanism = Speciesism: Marx on humans and animals. **Radical Philosophy**, Londres, v. 50, n. 1, p. 4–18, 1988. Disponível em: <https://www.radicalphilosophy.com/article/humanism-speciesism-marx-on-humans-and-animals>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BERROS, María Valeria. Ética animal en diálogo con recientes reformas en la legislación de países latinoamericanos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 33, p. 82–93, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4321/S1886-58872015000100008>. Acesso em: 16 set. 2020.

BITTENCOURT, Mario. “O boi teve o rabo arrancado”: proibição da vaquejada abre polêmica. **BBC Brasil**, Vitória da Conquista, 2 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Guilherme Roman. **O Direito erotizado: ensaios sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional**. 199 f. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - PPGD - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

BORKFELT, Sune. Non-Human Otherness: Animals as Others and Devices for Othering. In: SENCINDIVER, Susan Yi; BEVILLE, Maria; LAURITZEN, Marie (org.). **Otherness: A Multilateral Perspective**. Frankfurt: Peter Lang, 2011. p. 137–154.

BROOM, DM. Cognitive ability and sentience: Which aquatic animals should be protected? **Diseases of Aquatic Organisms**, Oldendorf/Luhe, v. 75, n. 2, p. 99–108, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.3354/dao075099>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BROOM, Donald M. **Sentience and animal welfare**. Wallingford: CABI, 2014.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. **Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 90, p. 131–171, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002011000200010>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BURGH, J. **The dignity of human nature (1795)**. Memphis: General Books LLC, 2009.

BURGHARDT, Gordon M. Animal Awareness. Current Perceptions and Historical Perspective. **American Psychologist**, Washington, v. 40, n. 8, p. 905–919, 1985. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0003-066X.40.8.905>. Acesso em: 28 jan. 2021.

CASTRO, Edgardo. **Diccionario Foucault: Temas, conceptos y autores**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline De Oliveira. Direito dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137–175, 2015. Disponível em:

- <https://doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- CAVALIERI, Paola. A Missed Opportunity: Humanism, Anti-humanism and the Animal Question. In: JODEY, Castricano (org.). **Animal subjects**: an ethical reader in a posthuman world. Waterloo: Wilfrid Laurier University Press, 2008. p. 97–124.
- CEPEA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba, 2020. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- CHEBILL, Saïd. The Order of Things: the human sciences are the event of animality. In: CHRULEW, Matthew; WADIWEL, Dinesh Joseph (org.). **Foucault and Animals**. Tradução: Matthew Chrulew; Jeffrey Bussolini. Boston: BRILL, 2017. p. 83–103.
- CHRULEW, Matthew; WADIWEL, Dinesh Joseph. **Foucault and Animals**. Boston: BRILL, 2017.
- CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Artur De Castillo. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, Santa Catarina, v. 39, n. 80, p. 123–150, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral, v.1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COLE, Matthew. From “Animal Machines” to “Happy Meat”? Foucault’s Ideas of Disciplinary and Pastoral Power Applied to ‘Animal-Centred’ Welfare Discourse. **Animals**, Basel, v. 1, n. 1, p. 83–101, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ani1010083>
- COPPIN, Dawn. Foucauldian hog futures: the birth of mega-hog Farms. **Sociological Quarterly**, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 597–616, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1533-8525.2003.tb00527.x>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- DARWIN, Charles. **The expression of emotions in animals and man**. 3. ed. Londres: Oxford University Press, 1872.
- DARWIN, Charles. **The descent of man**. Chicago/Londres: William Benton Publisher, 1952.
- DAVIS, Karen. **The holocaust and the henmaid’s tale**: a case for comparing atrocities. Nova York: Lantern Books, 2005.
- DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou (a seguir)**. Tradução: Fabio Landa. São Paulo: UNESP, 2002.
- DERRIDA, Jacques. **El animal que luego stoi se(gui)endo**. Tradução: Cristina de Peretti; Rodrigues Cristina Marciel. Madri: Trotta, 2008.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.
- DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119–121, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- DIDIER JR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2011.
- DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: una revolución animalista. Tradução: Silvia Moreno Parrado. Moreno Parrado, Silvia: Errata Naturae, 2018.
- EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2006.
- ESPOSITO, Roberto. **Bios: Biopolitics and Philosophy**. Minneapolis: University of Minnessota Press, 2008.
- ESPOSITO, Roberto. The Person and Humam Life. In: ELLIOTT, Jane; ATTRIDGE, Derek

- (org.). **Theory after “Theory”**. Tradução: Diana Garvin; Thomas Kelso. Londres: Routledge, 2011.
- ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Zamperetti Copetti Editor Ltda., 2016.
- FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 35, 2008, p. 101–119.
- FAMÍLIA, IBDFAM :. Instituto Brasileiro de Direito de. **Enunciados**. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- FANON, Franz. **Os condenados da Terra**. Tradução: Sebastião Rodrigues. Lisboa: Ulisseia, 1961.
- FARIA, Cátia. Sobre o bem de tudo e de todos: a conjunção impossível entre ambientalismo e libertação animal. **ÁGORA**, Santiago de Compostela, v. 30, n. 2, p. 27–41, 2011.
- FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207–229, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10249>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- FELIPE, Sônia T. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Santa Catarina, v. 8, n. 1, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p147>. Acesso em: 2 jun. 2021.
- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. CASES. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8396>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A história democrática do Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (Coord) (org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**. Curitiba: Juruá, 2019.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOLEY, Jonathan A. *et al.* Solutions for a cultivated planet. **Nature**, [S. l.], v. 478, n. 7369, p. 337–342, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nature10452>
- FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a ‘norma’: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Repensando a teoria do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 259/281.
- FOUCAULT, Michel. **Madness and Civilization: A History of Insanity in the Age of Reason**. Nova York: Vintage, 1973.
- FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I - A vontade de saber**. Tradução: Maria Tereza Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no College de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. Tradução: Sauma Tannus Muchail. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. Tradução: Luis Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 a.

- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado; Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2002 b.
- FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008 a.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução: Raquel Ramalheite. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008 b.
- FRANCIONE, Gary L. **Animals, Property, and the Law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- FRANCIONE, Gary L. **Rain without thunder: The ideology of the Animal Rights movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.
- FRANCIONE, Gary L. **Introduction to Animal Rights: our child or the dog?** Filadélfia: Temple University Press, 2000.
- FRANCIONE, Gary L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.
- FRANCIONE, Gary L. Some brief comments on animal rights. **Animal Frontiers**, Oxford, v. 10, n. 1, p. 29–33, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/af/vfz050>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- FREY, Raymond G. **Interests and Rights: the case against animals**. Oxford: Oxford University Press, 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0149.1981.tb01034.x>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- FRITJOF, Capra. **Teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. tradução: Newton R. Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1997.
- GARNER, Robert. Rawls, Animals and Justice: New Literature, Same Response. **Res Publica**, Roskilde, v. 18, n. 2, p. 159–172, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11158-011-9173-z>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- GARNER, Robert. **A theory of justice for animals**. Oxford: Clarendon Press, 2013.
- GLOBO. Abate de frangos cresceu 1,9% no Brasil em 2019, diz IBGE. **Revista Globo Rural**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Aves/noticia/2020/03/abate-de-frangos-cresceu-19-no-brasil-em-2019-diz-ibge.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: Editora da UFBA, 2017.
- GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 2, p. e42733, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369442733>. Acesso em: 2 mar. 2020.
- GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 03, p. 47–59, 2010.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 3, p. 141–172, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v12i03.24381>. Acesso em: 18 out. 2019.
- HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução: Berilo Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2001.
- HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. Tradução: Sebastião Uchoa Leite. São Paulo:

Centauro, 2002.

HORTA, Oscar. **Na defesa dos animais**. Santiago: Axaouxere, 2018.

HORTA, Oscar. ¿Qué es el especismo? **Devenires**, Morelia, v. XXI, n. 41, p. 163–198, 2020. Disponível em: <http://devenires.umich.mx/devenires/index.php/devenires/article/view/119/95>

INGOLD, Tim. Humanidade e Animalidade. In: INGOLD, Tim (org.). **Companion encyclopedia of anthropology**. Tradução: Vera Pereira. Londres: Routledge, 1994. p. 14–32.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. A reconstrução da subjetividade a partir da racionalidade ambiental: o potencial da natureza, nos processos de globalização, para redefinição do sujeito de direitos na busca da cidadania concreta. In: **Anais do I seminário nacional de sociologia & política**. Curitiba: UFPR, 2009. p. 2–22.

JONES, Robert C. Science, sentience, and animal welfare. **Biology & Philosophy**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 1–30, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10539-012-9351-1>. Acesso em: 15 fev. 2020.

JORGE, Miranda. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2008.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução: José Cretella Jr; Agnes Cretella. 9. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2013.

KENNEDY, John S. **The new anthropomorphism**. Nova York, Port Chester, Melbourne, Sidney: Cambridge University Press, 1992.

KIRK, Robert G. W. The Birth of the Laboratory Animal: Biopolitics, Animal Experimentation, and Animal Wellbeing. In: CHRULEW, Matthew; WADIWEL, Dinesh Joseph (org.). **Foucault and animals**. Boston: BRILL, 2017.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa *et al.* (org.). **O Direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015. v. 7p. 192–196.

KRAMER, Matthew H. Do animals and dead people have legal rights? **Canadian Journal of Law & Jurisprudence**, Ontario, v. 14, n. 1, p. 29–54, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0841820900002368>. Acesso em: 25 ago. 2020.

KRIEGER, Linda Hamilton. Socio-Legal Backlash. **Boalt Working Papers in Public Law - Berkeley Law**, Berkeley, p. 1–76, 2001.

KUNDERA, Milan. **A insustentável levaza do ser**. Tradução: Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LAWLOR, Leonard. Violence and Animality: An Investigation of Absolute Freedom in Foucault’s History of Madness. In: WADIWEL, Dinesh Joseph; CHRULEW, Matthew (org.). **Foucault and Animals**. Boston: BRILL, 2017. p. 59–86.

LE NEINDRE, Pierre *et al.* Animal Consciousness. **EFSA Supporting Publications**, Parma, v. 14, n. 4, p. 87, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.2903/sp.efsa.2017.EN-1196>. Acesso em: 28 jan. 2021.

LEENAERT, Tobias. **How to create a vengance world: a pragmatic approach**. Nova York: Lantern Books, 2017.

LEFF, Henrique. **Racionalidade ambiental**. Tradução: Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEMOES, Vinicius. A polêmica batalha para impedir sacrifício de cavalo que ganhou habeas corpus em SP. **Revista Época**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/a-polemica-batalha-para-impedir-sacrificio-de-cavalo-que-ganhou-habeas-corpus-em-sp-24558105>. Acesso em: 14 fev. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

- LIVINGSTON, Julie; PUAR, Jasbir K. Interspecies. **Social Text**, Durham, v. 29, n. 1, p. 3–14, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/01642472-1210237>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas à atuação judicial**. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2927–2961, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000402927&lng=es&tlng=es. Acesso em: 25 jul. 2020.
- MAURÍCIO, Juíza Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20374>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
- MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Tiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais**. 2018. 79f. - Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Tradução: Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- MOTTET, Anne *et al.* Livestock: On our plates or eating at our table? A new analysis of the feed/food debate. **Global Food Security**, [S. l.], v. 14, p. 1–8, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.gfs.2017.01.001>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v4i5.10633>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- NEVES, Marcelos. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2009.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Suzane de Castro. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2013.
- OLIVEIRA, Fábio Correia Souza de. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: Um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 2, n. 10, p. 11325–11370, 2013.
- OLIVEIRA, José Lamartine Correa; MUNIZ, Francisco. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, n. 0, p. 223–241, 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8833/6143>. Acesso em: 2 ago. 2019.
- OLIVEIRA, Tiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10363>. Acesso em: 15 set. 2020.
- PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade**

jurídica no Brasil escravagista. 240 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PALUDO, Evelyne. A judicialização terciária do Direito Animal brasileiro. *In: Justiça ecológica e solidariedade interespecies: anais do VII congresso mundial de bioética e Direito Animal*. Cuiabá, Salvador e São Paulo: Instituto de Abolicionismo Animal, Universidade Federal do Mato Grosso, Universidade Federal da Bahia, Universidade Católica de Salvador, 2020.

PARAÍBA, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da. CRMV/PB esclarece sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba – CRMV PB | Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba. Paraíba, 21 nov. 2018 Disponível em: <https://crmvpb.org.br/crmvpb-esclarece-sobre-o-codigo-de-direito-e-bem-estar-animal-da-paraiba/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Alfredo. Uma abordagem naturalista da consciência humana. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 26, n. 2, p. 109–141, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0101-31732003000200006>. Acesso em: 11 set. 2020.

PIRES, Túlio Marco. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. *Revista Veja*, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>. Acesso em: 11 set. 2020.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: Democratic constitutionalism and backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373–433, 2007.

PREECE, Rod. *Awe for the Tiger, Love for the Lamb: A Chronicle of Sensibility to Animals*. Nova York e Londres: Routledge, 2002.

PRIMATT, Humphry. *A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against brute animals*. Londres: Cadell, T. Dodsley, J., 1776. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=b1wPAAAAIAAJ&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 20 out. 2020.

PROCTOR, Helen. Animal sentience: Where are we and where are we heading? *Animals*, Londres, v. 2, n. 4, p. 628–639, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ani2040628>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PROCTOR, Helen; CARDER, Gemma; CORNISH, Amelia. Searching for Animal Sentience: A Systematic Review of the Scientific Literature. *Animals*, Basel, v. 3, n. 3, p. 882–906, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ani3030882>. Acesso em: 28 jan. 2021.

PUGLIESI, Joseph. Terminal Truths: Foucault’s Animals and the Mask of the Beast. *In: CHURLEW, Matthew; WADIWEL, Dinesh Joseph (org.). Foucault and Animals*. 1. ed. Boston: Brill, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino- americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227–278. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução: Amiro Pisetta; Lenia M.R Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REGAN, Tom. *All that dwell therein*. Londres: University of California Press, 1982.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. The case for animal rights. *In: COHEN, Carl; REGAN, Tom (org.). The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2004.

REGAN, Tom. Introdução - Nação do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10236>. Acesso em:

21 jan. 2021.

REUTERS. **Rebanho bovino recua, mas Brasil segue com mais boi que gente, diz IBGE | Agronegócios** | **G1**. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/09/20/rebanho-bovino-recua-mas-brasil-segue-com-mais-boi-que-gente-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ROCHA, Alberto G. S. A Escola Francesa e as definições de poder: Georges Burdeau e Michel Foucault. **Revista Mestrado em Direito**, São Paulo, n. 1, p. 97–113, 2009.

RODRIGUES, Daniele Tettü. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSCHER, Mieke. Animals as Signifiers: Re-Reading Michel Foucault's The Order of Things as a Genealogical Working Tool for Historical Human–Animal Studies. In: OHREM, D.; BARTOSCH, R. (org.). **Beyond the Human-Animal Divide**. New York: Palgrave Macmillan US, 2017. p. 189–214. Disponível em: https://doi.org/10.1057/978-1-349-93437-9_10

ROWLANDS, Mark. **Animal Rights: Moral Theory and Practice**. 2. ed. Miami: Palgrave Macmillan, 2009 a.

ROWLANDS, Mark. Utilitarianism and Animals: Peter Singer's Case for Animal Liberation. In: ROWLANDS, Mark (org.). **Animal Rights**. London: Palgrave Macmillan UK, 2009 b. p. 31–57.

RYDER, Richard D. **Victims of science**. Londres: Davis-Poynter, 1975.

RYDER, Richard D. **Animal revolution: changing attitudes towards speciesism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

RYDER, Richard D. **Painism: a modern morality**. London: Open Gate Press, 2001.

RYDER, Richard D. Animals and Human Rights. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 63–66, 2008.

SALT, Henry S. **Animals' Rights: considered in relation to social progress**. Nova York: Macmillan & Co, 1894.

SANT'ANA, Manuel Magalhães. Consciência animal para além dos vertebrados. **Jornal de Ciências Cognitivas**, Portugal, p. 1–13, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proteção constitucional dos animais — o caso da EC 96/2017**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10358>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SCHUCK, Cynthia; RIBEIRO, Raquel. **Comendo o Planeta: impactos ambientais da criação e consumo de animais**. 3. ed. São Paulo: Sociedade Vegetariana Brasileira, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Alemida. **Animais em juízo**. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Alemida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e atonimia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. The Oxford Vegetarians - A Personal Account. **International Journal for the**

- Study of Animal Problems**, [S. l.], v. 3, n. 1, 1982. Disponível em: https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/acwp_aafhh/3. Acesso em: 29 jan. 2021.
- SINGER, Peter. All animals are equal. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter (org.). **Animal Rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1989. p. 148–162.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução: Marly Wink e Marcedo Brandão Cipolla. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2010.
- SINGER, Peter. **Practical Ethics**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a Natureza foi Expulsa da Modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 15–39, 2017.
- SPIEGEL, Marjorie. **The Dreaded Comparison**: human and animal slavery. 1 ed. Londres: Heretic Books, 1988.
- STUCKI, Saskia. Towards a theory of legal Animal rights: simple and fundamental rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 40, n. 3, p. 533–560, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/gqaa007>. Acesso em: 10 maio. 2020.
- STUCKI, Saskia; HERRERA, Juan C; **Habea(r)s Corpus**: some thoughts on the role of habeas corpus in the evolution of animal rights. [s. l.], 2017. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2017/11/habeas-corpus-some-thoughts-on-the-role-of-habeas-corpus-in-the-evolution-of-animal-rights/>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- SZTYBEL, David. Animal Rights Law: Fundamentalism versus Pragmatism. **Journal for Critical Animal Studies**, Binghamton, v. V, n. 1, p. 1–35, 2007.
- TAYLOR, Chloë. Foucault and critical animal studies: genealogies of agricultural power. **Philosophy Compass**, Online, v. 8, n. 6, p. 539–551, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/phc3.12046>
- THIERMAN, Stephen. Apparatuses of animality: Foucault goes to a slaughterhouse. **Foucault Studies**, Frederiksberg, v. 21, n. 9, p. 89–110, 2010.
- THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais. Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- UFPR. **Programa de Direito Animal**. Curitiba, 2020a. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=931. Acesso em: 14 fev. 2021.
- UFPR. **Programa de Direito Animal**. Curitiba, 2020b. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/portal/>. Acesso em: 4 mar. 2021.
- VANDEVEER, Donald. Of Beasts, Persons, and the Original Position. **Monist**, Oxford, v. 62, n. 3, p. 368–377, 1979. Disponível em: <https://doi.org/10.5840/monist197962325>. Acesso em: 23 jun. 2020.
- VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal : Da Roma Antiga ao Brasil. **Revista UFG**, Goiania, v. 12, n. XIII, p. 137–153, 2012.
- VEYNE, Paul. **Foucault**: seu pensamento, sua pessoa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- VINT, Sherryl. Animal studies in the era of biopower. **Science-Fiction Studies**, Queensland, v. 37, n. 3, p. 444–455, 2010.
- VOLPE, Isabele Dellê. O princípio da vedação do retrocesso na natureza jurídica dos cavalos de Santa Catarina a partir da Lei Estadual nº 17.526/2018. In: GORDILHO, Heron José de Santana *et al.* (org.). **Justiça ecológica e solidariedade interespecies**: anais do VII congresso mundial de bioética e Direito Animal. Cuiaba, Salvador e São Paulo: Instituto de Abolicionismo Animal, Universidade Federal do Mato Grosso, Universidade Federal da Bahia, Universidade Católica de Salvador, 2020.
- WADIWEL, Dinesh Joseph. The war against animals: Domination, law and sovereignty. **Griffith Law Review**, Queensland, v. 18, n. 2, p. 283–297, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10383441.2009.10854642>

- WADIWEL, Dinesh Joseph. **The war against animals**. Leiden e Boston: Brill, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/9789004300422>
- WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei. temas para uma reformulação. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- WISE, Steven M. Thunder without Rain: A review/commentary of Gary L. Francione's Rain Without Thunder: The ideology of the animal rights movement. **Animal Law**, Oregon, v. 3, n. 45, p. 45–59, 1997.
- WOLFE, Cary. **What is posthumanism?** Minneapolis: University of Minnesota Press, 2010.
- WOLFE, Cary. **Before the Law: humans and other animals in a biopolitical frame**. Chicago e Londres: University of Chicago Press, 2013.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143–171, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 20 fev. 2020.